

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

889

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2026

N ESTA E DIÇÃO

Sumário

-
- 01** Fim da extinção automática: STJ dispensa liquidação prévia quando a sentença coletiva de servidores se resolve em cálculos aritméticos
RESP 1.978.629/RJ, RESP 1.985.037/RJ E RESP 1.985.491/RJ (TEMA 1169) · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 02** Tema 1157: STJ autoriza o INSS a cancelar na via administrativa benefício por incapacidade concedido pela Justiça, sem ação revisional
RESP 1.985.189/SP E RESP 1.985.190/SP (TEMA REPETITIVO 1157) · DIREITO PREVIDENCIÁRIO
-
- 03** Penosidade sai do limbo: STJ assegura aposentadoria especial a motoristas e cobradores que provarem desgaste concreto
RESP 2.164.724/RS E RESP 2.166.208/RS (TEMA REPETITIVO 1.307) · DIREITO PREVIDENCIÁRIO
-
- 04** Tema 1.325: STJ valida a "teimosinha" do SISBAJUD na execução fiscal e inverte o ônus do debate sobre a menor onerosidade
RESP 2.147.428/RS, RESP 2.147.843/SC E RESP 2.193.695/RS (TEMA REPETITIVO 1.325) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 05** A palavra final é do STF: Primeira Seção cancela os Temas 479 e 739 e redesenha a tributação do terço de férias e do salário-maternidade
RESP 1.230.957/RS · DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 06** Alíquota zero não desliga o adicional: STJ valida o 1% da COFINS-Importação sobre fármacos e produtos hospitalares
ERESP 2.090.133/SP E RESP 2.173.916/SP (TEMA REPETITIVO 1380) · DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 07** Sem prova de abuso não há disregard: STJ sela a teoria maior no Tema 1210
RESP 1.873.187/SP E RESP 1.873.811/SP (TEMA 1210) · DIREITO CIVIL
-
- 08** Quando a coisa vence o concurso: STJ blinda as cotas condominiais contra a recuperação judicial no Tema 1391
RESP 2.206.633/PR, RESP 2.203.524/RJ E RESP 2.206.292/RJ (TEMA REPETITIVO 1391) · RECUPERAÇÃO JUDICIAL
-

-
- 09** Dez anos para cobrar de volta: Segunda Seção uniformiza a prescrição na devolução de benefícios pagos por liminar revogada
ERESP 1.951.463-RS · DIREITO CIVIL
-
- 10** Airbnb em condomínio residencial: Segunda Seção exige aprovação de dois terços para a exploração profissional de curta estadia
RESP 2.121.055/MG · DIREITO CIVIL
-
- 11** TEA e planos de saúde: Segunda Seção veda aplicação retroativa das RN-ANS 539 e 541 e da Lei 14.454/2022
AGINT NOS EDCL NOS EARESP 1.627.735-SP · DIREITO DA SAÚDE
-
- 12** Senha não é consentimento: STJ fulmina de nulidade os contratos de crédito firmados por analfabetos em caixas eletrônicos
RESP 2.016.029/MG · DIREITO CIVIL, DIREITO BANCÁRIO
-
- 13** O cofre não é do juiz: pais podem levantar indenização depositada em favor do filho menor, decide STJ
RESP 2.060.369/SP · DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL
-
- 14** Pena convencional não se estica: STJ veda ampliação judicial de cláusula penal em contratos empresariais paritários
RESP 2.013.493/SP · DIREITO CIVIL
-
- 15** Retratação tardia não desfaz coisa julgada: STJ nega absolvição em revisão criminal de estupro de vulnerável fundada em depoimentos incoerentes
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 16** Tema 1.431: STJ decidirá em repetitivo se encomendar droga no presídio, sem recebê-la, é tráfico ou conduta impunível
PROAFR NO RESP 2.238.193/MT · DIREITO PENAL
-
- 17** Tema 1.432: STJ vai definir em repetitivo o marco temporal da avaliação que fixa a indenização na desapropriação
PROAFR NOS RESPS 2.004.109-SE, 1.809.093-CE, 1.814.350-SE E 1.950.981-PE (TEMA REPETITIVO 1.432) · DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 18** Tema 1.433: STJ vai definir se a ACP dos 28,86% de Mato Grosso do Sul beneficia servidores federais de todo o país

PROAFR NO RESP 2.249.171-CE, RESP 2.251.538-PE, RESP 2.250.737-PE E RESP 2.234.888-MS (TEMA REPETITIVO 1.433) · DIREITO ADMINISTRATIVO

19 Quem prova que o receptador sabia? Terceira Seção afeta repetitivo capaz de redesenhar o ônus da prova na receptação

PROAFR NOS RESP 2.218.010/PI E RESP 2.227.102/PI (TEMA 1.434) · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

20 Verba alimentar sob desconto: Tema 1.435 põe à prova o futuro do dano moral presumido no STJ

PROAFR NO RESP 2.232.320-SC (AFETADOS TAMBÉM OS RESPS 2.219.822-MG, 2.219.864-MG E 2.232.327-SC) · DIREITO CIVIL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo 889 é uma edição de precedentes qualificados em escala rara: dos vinte itens, oito trazem teses fixadas por Seções, quase todas em recursos repetitivos, e cinco registram novas afetações (Temas 1431 a 1435). A Primeira Seção dominou a pauta de direito público: dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (Tema 1169), cancelamento administrativo de benefício por incapacidade concedido judicialmente (Tema 1157), aposentadoria especial por penosidade de motoristas e cobradores (Tema 1307), validação da teimosinha do SISBAJUD na execução fiscal (Tema 1325), incidência do adicional da COFINS-Importação sobre produtos com alíquota zero (Tema 1380) e cancelamento dos Temas 479 e 739 em juízo de retratação, com diretriz inédita de governança do estoque de precedentes. No direito privado, a Segunda Seção selou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (Tema 1210), blindou as cotas condominiais contra a recuperação judicial (Tema 1391) e, por 5 a 4, exigiu quórum de dois terços para a exploração profissional de curta estadia em condomínio residencial.

Tendências

Três vetores atravessam a edição. Primeiro, efetividade executiva com contenção de atalhos decisórios: a teimosinha inverte o ônus contra o executado, enquanto o Tema 1210 veda a desconconsideração automática por mera falta de bens. Segundo, redistribuição de ônus argumentativos: quem pretende reter valores de menor, exigir liquidação de título coletivo ou ampliar cláusula penal passa a ter de justificar em concreto. Terceiro, hierarquização de precedentes: constitucionalizada a matéria pelo STF, o STJ cancela a própria tese em vez de reescrevê-la, deixando o precedente constitucional como única baliza.

Atenção imediata

O fim das suspensões nos Temas 1169, 1157, 1307, 1325, 1380, 1210 e 1391 destrava contenciosos de massa que exigem revisão imediata de carteiras e provisões. Em sentido oposto, nascem suspensões nos Temas 1432 (marco temporal da avaliação na desapropriação), 1433 (alcance nacional da ACP dos 28,86%, com impacto estimado em R\$ 66 bilhões) e 1435 (dano moral presumido por desconto indevido em benefício previdenciário). O placar de 5 a 4 do caso Airbnb e a superveniente afetação do Tema 1443, com suspensão nacional, recomendam cautela redobrada nas consultorias condominiais e imobiliárias.

01 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Fim da extinção automática: STJ dispensa liquidação prévia quando a sentença coletiva de servidores se resolve em cálculos aritméticos

No Tema 1169, a Primeira Seção transfere ao juízo da execução, sob contraditório na impugnação, o exame concreto da necessidade de liquidar o título coletivo.

PROCESSO

REsp 1.978.629/RJ, REsp 1.985.037/RJ e REsp 1.985.491/RJ (Tema 1169)

RELATOR(A)

Ministro Benedito Gonçalves

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

1. Na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado. (Tema 1169/STJ)

Contexto do caso

Os recursos afetados (REsp 1.978.629/RJ, REsp 1.985.037/RJ e REsp 1.985.491/RJ) nasceram de execuções individuais de sentença coletiva favorável a servidores vinculados à Fundação IBGE, oriundas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e relativas a parcelas remuneratórias. A dúvida que dividia as instâncias ordinárias era elementar: ajuizado o cumprimento individual sem prévia liquidação do título coletivo, deve o juízo extinguir o feito por falta de pressuposto, ou examinar concretamente se a liquidação é necessária? Registrada como Controvérsia 439/STJ, a questão foi afetada ao rito dos repetitivos pela Corte Especial em outubro de 2022 (ProAfR no REsp 1.978.629/RJ, DJe 18/10/2022, Informativo 755), com suspensão nacional dos processos sobre a matéria (art. 1.037, II, do CPC).

O itinerário do julgamento explica o desenho final da tese. O relator, Ministro Benedito Gonçalves, votou em 6/3/2024 pela dispensa da liquidação quando o crédito fosse apurável por cálculo aritmético. Em fevereiro de 2025, o Ministro Raul Araújo abriu divergência apoiada em distinção cara às turmas de direito privado: dispensa possível nas ações em que a associação atua como re-

presentante processual, com autorização e rol de beneficiários conhecido; liquidação obrigatória nas ações substitutivas típicas, como as do Código de Defesa do Consumidor, pela indeterminação dos titulares. Sem consenso após novo voto-vista do relator em 12/2/2026, e a partir de sugestão do Ministro Luis Felipe Salomão de restringir a tese ao direito público, a Corte Especial desafetou o tema em seu âmbito e o remeteu à Primeira Seção, que fixou as teses por unanimidade em 7/5/2026, com acórdão publicado em 1º/6/2026.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção fixou duas teses complementares. Pela primeira, demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença coletiva favorável a servidores públicos, a execução individual pode ocorrer sem prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. Pela segunda, cabe ao juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se a liquidação prévia é necessária. A consequência imediata está na própria ementa do informativo: descabe a extinção do feito executivo fundada exclusivamente na ausência de liquidação.

A liquidação prévia deixa de funcionar como requisito abstrato de admissibilidade do cumprimento individual e passa a ser exigência contingente, aferida caso a caso pelo juízo da execução, com o contraditório deslocado para a impugnação.

Fundamentos

O ponto de partida do acórdão é a natureza jurídica da liquidação, tratada como etapa cognitiva complementar, e não como fase autônoma de passagem obrigatória.

A liquidação da sentença coletiva constitui um procedimento de complementação da atividade cognitiva já iniciada com a condenação do réu, voltada à determinação do valor da obrigação ou à individualização de seu objeto, para que, posteriormente, possa a obrigação ser objeto de execução forçada, se não satisfeita espontaneamente pelo devedor.

— REsp 1.978.629/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Tema 1169, conforme Informativo 889/STJ

Se liquidar é completar a sentença, o que na tutela coletiva inclui especificar os beneficiários, há títulos cujos contornos tornam mínima essa atividade complementar. Nesses casos, a exigência indiscriminada da fase converte garantia em ritualismo, e o acórdão traduz a constatação em linguagem de princípios com lastro normativo expresso.

A exigência de prévia liquidação indiscriminada de todas as sentenças condenatórias coletivas atentaria contra a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), além de não constituir medida proporcional, razoável e, muito menos, eficiente (art. 8º do CPC), acarretando movimentação desnecessária do aparato judicial, tornando mais oneroso o encerramento do processo, acrescentando despesas às partes envolvidas.

— REsp 1.978.629/RJ, Tema 1169, conforme Informativo 889/STJ

O colegiado registra, por fim, que não criava direito novo: as turmas de direito público já afastavam a liquidação prévia quando possível a individualização do crédito por meros cálculos.

Nas hipóteses em que não se exige dilação probatória ou ampla cognição, a demonstração da titularidade do crédito e do seu valor pode e deve ser realizada no bojo do próprio cumprimento individual da sentença coletiva, evitando-se atos e formalidades inúteis.

— REsp 1.978.629/RJ, Tema 1169, conforme Informativo 889/STJ

Análise crítica

No plano material, o Tema 1169 pouco inova: a Primeira Turma já proclamava em 2013 que a liquidação não é etapa obrigatória (AgRg no AREsp 41.904/SP), e a orientação se repetiu desde então. A transformação é institucional. Convertida em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC), a orientação opera como norma de bloqueio contra prática disseminada nos juízos: a extinção liminar de cumprimentos individuais por iliquidez presumida do título coletivo. Inverte-se o ônus argumentativo: a necessidade de liquidação, antes pressuposta, agora precisa ser demonstrada em concreto. Dogmaticamente, a tese generaliza para a tutela coletiva a lógica do art. 509, § 2º, do CPC, que autoriza o credor a promover desde logo o cumprimento quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético: não há razão para tratar o título coletivo com rigor maior que o individual quando a sentença, genérica quanto aos beneficiários, é determinável por documentos e aritmética.

O ponto delicado está na segunda tese. Ao remeter a aferição ao juízo da execução, o STJ trocou uma regra rígida por um standard. Ganha-se aderência ao caso concreto; paga-se em litigiosidade de segunda ordem, pois a disputa tende a migrar para a qualificação do cálculo como simples. Cálculos remuneratórios de servidor raramente são neutros: definição de data-base, absorções por reestruturações de carreira, compensações administrativas e reflexos sobre outras parcelas envolvem escolhas metodológicas, não meras operações. O contrapeso é o requisito documental da primeira tese: se a demonstração do enquadramento exigir dilação probatória ou cognição ampla, o caso é de liquidação. A fronteira operacional do precedente é a suficiência da cognição documental.

Em perspectiva sistêmica, o percurso importa tanto quanto o resultado, e aqui registramos avaliação própria: a Corte Especial tentou uma tese transversal, válida para o direito público e o privado, e não superou a clivagem entre legitimação representativa e substitutiva exposta pela divergência do Ministro Raul Araújo. A solução foi um precedente sob medida, restrito a servidores públicos: correto pela aderência ao suporte fático dos recursos afetados, mas que deixa sem efi-

cácia vinculante justamente a hipótese mais sensível, a das ações coletivas de consumo, executáveis por número indeterminado de beneficiários. Nada impede que a Segunda Seção, provocada, firme recorte distinto, e o risco de fragmentação do regime da execução coletiva por ramo do direito é real.

Cumprir delimitar o que a tese não faz: ela não amplia os limites subjetivos do título coletivo. Quem pode executar continua regido, nas ações associativas em regime de representação, pelos Temas 82 (RE 573.232) e 499 (RE 612.043) do STF. O Tema 1169 disciplina o como, não o quem: pressupõe exequente legitimado e apenas realoca para dentro do cumprimento a verificação documental da titularidade e do valor.

Impacto prático

Encerrada a suspensão nacional determinada com a afetação, os efeitos do precedente são imediatos e alcançam um contencioso de massa conduzido por sindicatos e associações de servidores em todo o país.

- Advogados de exequentes devem instruir o cumprimento individual com prova documental do enquadramento (fichas financeiras, contracheques, atos funcionais) e com o demonstrativo discriminado do crédito exigido pelo art. 534 do CPC, invocando o Tema 1169 contra extinções liminares.
- Processos sobrestados (art. 1.037, II, do CPC) retomam o curso; acórdãos divergentes comportam retratação (art. 1.040) e decisões que insistirem na extinção automática desafiam, esgotadas as instâncias ordinárias, reclamação (art. 988, § 5º, II).
- Para a Fazenda Pública, alegação genérica de iliquidez é insuficiente: a impugnação deve demonstrar analiticamente por que a apuração exige cognição além da documental, ou apontar excesso de execução com memória própria.
- Juízos da execução não podem extinguir o feito pela só ausência de liquidação: a exigência da fase depende de fundamentação concreta, sob pena de contrariedade a precedente vinculante.
- A tese é formalmente restrita a títulos coletivos em favor de servidores públicos; em relações de consumo e nos demais domínios do direito privado, a exigência de liquidação prévia segue sem definição vinculante.
- Para concursos, tema de alta probabilidade em provas de AGU, procuradorias e magistratura federal: memorizar a literalidade das duas teses, o diálogo com o art. 509, § 2º, do CPC e a Súmula 345/STJ.

Conexões jurisprudenciais

A linha interna que desaguou no repetitivo é longa e uniforme no direito público: AgRg no AREsp 41.904/SP (Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 15/10/2013), AgInt no REsp 1.907.179/RJ (Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 9/8/2021) e AgInt nos EDcl no REsp 1.913.333/RJ (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21/3/2022). Mesmo no direito privado a dispensa já ocor-

ria quando bastasse aritmética, como no AgInt no REsp 1.974.270/RS (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/10/2022), sobre expurgos inflacionários: sinal de que a divergência na Corte Especial versava sobre a generalização da regra, não sobre sua existência.

O precedente integra microsistema denso de teses sobre execução individual de sentença coletiva: Temas 480 e 481/STJ (REsp 1.243.887/PR, Corte Especial), que autorizam o ajuizamento no foro do domicílio do beneficiário; Tema 877/STJ (REsp 1.388.000/PR), que conta a prescrição do trânsito em julgado da sentença coletiva, dispensada a providência do art. 94 do CDC; Tema 515/STJ (REsp 1.273.643/PR), sobre o prazo quinquenal no direito privado; e Tema 1253/STJ (REsp 2.078.485/PE), pelo qual a prescrição intercorrente do cumprimento coletivo não impede a execução individual do mesmo título. Somam-se a Súmula 345/STJ, sobre honorários nas execuções individuais contra a Fazenda, e, no STF, os Temas 82 (RE 573.232) e 499 (RE 612.043), sobre autorização e limites subjetivos da coisa julgada nas ações associativas, e o Tema 1075 (RE 1.101.937), que afastou a limitação territorial do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. O Informativo 889 remete ainda aos Informativos 755, 803, 812, 847 e 877, elos da cadeia que agora se fecha, para o direito público, com o Tema 1169.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (Tema 1169) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0889.cod>.
- JULGADO** Tema Repetitivo 1169, portal de Precedentes Qualificados do STJ (julgamento em 7/5/2026, acórdão publicado em 1º/6/2026) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tip_o_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo fixa teses sobre dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (10/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/paginas/comunicacao/noticias/2026/10062026-repetitivo-fixa-teses-sobre-dispensa-de-liquidacao-previa-na-execucao-individual-de-sentenca-coletiva-de-servidores.aspx>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Tribunal definirá se é necessária prévia liquidação em cumprimento de sentença coletiva (20/10/2022, afetação) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20102022-Tribunal-definira-se-e-necessaria-previa-liquidacao-em-cumprimento-de-sentenca-coletiva.aspx>
- JULGADO** REsp 1.978.629/RJ, REsp 1.985.037/RJ e REsp 1.985.491/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 7/5/2026 (Tema 1169)
- NOTICIA** Conjur: STJ debate execução da sentença coletiva sem liquidação prévia (7/2/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-fev-07/stj-diverge-sobre-execucao-da-sentenca-coletiva-sem-liquidacao-previa/>
- NOTICIA** Conjur: STJ adia fixação de tese sobre liquidação prévia da sentença coletiva (16/2/2026, desafetação pela Corte Especial) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-16/stj-adia-fixacao-de-tese-sobre-liquidacao-previa-da-sentenca-coletiva/>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 4º, 8º, 509, § 2º, 534, 535, 927, III, 988, § 5º, II, 1.037, II, e 1.040
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII
- SUMULA** Súmula 345/STJ (Corte Especial, j. 07/11/2007)
- JULGADO** Temas 480 e 481/STJ (REsp 1.243.887/PR, Corte Especial); Tema 877/STJ (REsp 1.388.000/PR); Tema 515/STJ (REsp 1.273.643/PR); Tema 1253/STJ (REsp 2.078.485/PE)
- JULGADO** STF, Tema 82 (RE 573.232), Tema 499 (RE 612.043) e Tema 1075 (RE 1.101.937)
- JULGADO** AgRg no AREsp 41.904/SP; AgInt no REsp 1.907.179/RJ; AgInt nos EDcl no REsp 1.913.333/RJ; AgInt no REsp 1.974.270/RS

02 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1157: STJ autoriza o INSS a cancelar na via administrativa benefício por incapacidade concedido pela Justiça, sem ação revisional

Primeira Seção afasta o paralelismo das formas e condiciona a cessação ao devido processo legal administrativo com perícia médica, deslocando para o segurado o ônus de voltar ao Judiciário

PROCESSO

REsp 1.985.189/SP e REsp 1.985.190/SP (Tema Repetitivo 1157)

RELATOR(A)

Ministro Herman Benjamin

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação.

Contexto do caso

A controvérsia é familiar a qualquer previdenciarista: o segurado obtém auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente por sentença transitada em julgado e, tempos depois, é convocado pelo INSS para nova perícia. Constatada a recuperação da capacidade laborativa, a autarquia cessa o benefício por ato próprio. A dúvida que dividia as instâncias ordinárias era se essa cessação ofenderia a coisa julgada, exigindo do INSS ação revisional, ou se a natureza continuativa do benefício autorizaria a revisão administrativa.

Em maio de 2022, a Primeira Seção afetou os REsp 1.985.189/SP e 1.985.190/SP ao rito dos repetitivos (afetação noticiada no Informativo 743), sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, com suspensão nacional dos processos sobre a mesma questão. O INSS sustentava que a legislação previdenciária impõe a reavaliação periódica e que não haveria violação à coisa julgada. Na outra ponta, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), admitido como *amicus curiae*, invocava o art. 505 do CPC e o paralelismo das formas: benefício concedido por autoridade judicial só poderia ser desconstituído por outra decisão judicial, sob pena de insegurança jurídica com potencial de contaminar outras áreas, como a tributária e a administrativa.

O pano de fundo legislativo é decisivo. Desde o pente-fino inaugurado pelas MPs 739/2016 e 767/2017 (convertida na Lei 13.457/2017), o legislador vem reforçando os instrumentos de revisão de benefícios por incapacidade. O ponto culminante foi a MP 1.113/2022, convertida na Lei 14.441/2022, que deu nova redação ao art. 101 da Lei 8.213/1991 para prever expressamente a reavaliação de benefícios concedidos judicialmente, inclusive por telemedicina ou análise documental.

O que o tribunal decidiu

Em 7 de maio de 2026, após voto-vista do Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando integralmente o relator, a Primeira Seção deu provimento ao recurso do INSS e fixou a tese do Tema 1157.

Tese fixada: é lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. O procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional.

A tese tem três camadas. Primeira: a licitude do cancelamento administrativo, mesmo diante de título judicial transitado em julgado. Segunda: a condicionante procedimental, pois a cessação depende de processo administrativo regular, com perícia médica, contraditório e ampla defesa; segue vedado o cancelamento automático ou unilateral. Terceira: a autonomia procedimental, pois o INSS não precisa ir a juízo para rever o que a Justiça concedeu; o ônus de litigar passa ao segurado que discordar da cessação.

Fundamentos

O núcleo da fundamentação está na natureza jurídica dos benefícios por incapacidade: são prestações vinculadas à permanência de um estado de fato. Os arts. 42 e 60 da Lei 8.213/1991 determinam que o benefício é devido enquanto subsistir a incapacidade, o que traz embutida a necessidade de reavaliação periódica. Os arts. 43, § 4º, e 60, §§ 10 a 11-A, preveem a convocação do segurado para exame, e o art. 101, na redação da Lei 14.441/2022, estende a obrigação de reavaliação aos benefícios concedidos judicialmente.

Ressalte-se que a possibilidade de o INSS convocar o segurado para uma nova avaliação após o trânsito em julgado da decisão judicial, e eventualmente cessar o benefício com base em divergências entre critérios de incapacidade e deficiência, com a observância do contraditório e ampla defesa, não desestabiliza a relação jurídica e a proteção dos direitos do segurado, nem sequer deslegitima a jurisdição e a formação da coisa julgada, especialmente diante da alteração da situação fática a respeito da incapacidade do segurado.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (Tema 1157)

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o cancelamento automático de benefícios previdenciários é vedado, devendo ser precedido de procedimento administrativo que respeite os princípios da ampla defesa e do contraditório.

— STJ, REsp 1.985.189/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 07/05/2026 (ementa, item 4)

O acórdão também se apoia no art. 71 da Lei 8.212/1991, que atribui ao INSS o dever de rever periodicamente os benefícios, e registra a motivação declarada da reforma de 2022: avanços da medicina permitem reverter lesões antes tidas por permanentes, e a economia serviria de compensação para o aumento da despesa com o BPC. É leitura que combina legalidade estrita com um argumento fiscal explícito.

Análise crítica

Do ponto de vista dogmático, a tese é defensável e, em boa medida, previsível. A sentença que concede benefício por incapacidade decide relação jurídica continuativa e opera sob a cláusula rebus sic stantibus: os limites objetivos da coisa julgada abrangem a incapacidade tal como existente no momento da cognição, não um direito vitalício e imutável à prestação. Fato superveniente (a recuperação da capacidade) escapa ao que foi julgado. Nessa lógica, não há desconstituição do julgado, mas cessação de eficácia prospectiva por alteração do suporte fático, algo que a própria sentença concessiva, por definição legal, já comportava.

O ponto verdadeiramente sensível não é a superação da coisa julgada, e sim a escolha de quem decide sobre o fato novo. O art. 505, I, do CPC fala em revisão do que foi estatuído na sentença mediante pedido da parte, o que sugere via jurisdicional. O STJ deslocou a questão do plano processual para o plano administrativo: como a lei previdenciária impõe ao INSS o dever de reavaliar, a autotutela vinculada dispensa a intermediação judicial. O argumento é coerente com a rejeição do paralelismo das formas que o Tribunal já praticava para o benefício assistencial desde o Informativo 536, mas tem custo distributivo evidente: o segurado, que já venceu a autarquia em juízo, é reposicionado como autor de eventual nova ação, arcando com o tempo do processo e com a supressão imediata de verba alimentar.

Há duas fragilidades que merecem registro. A primeira é probatória: a tese exige perícia médica como conteúdo mínimo do devido processo, mas o art. 101, § 5º, da Lei 8.213/1991 admite avaliação por telemedicina ou análise documental. Cessação fundada em mera revisão de papéis, sem exame efetivo do segurado, tangencia o cancelamento automático que a própria Primeira Seção diz vedado, e deve ser o primeiro alvo de controle judicial. A segunda é o risco de burla indireta ao julgado: se a perícia administrativa simplesmente discordar da perícia judicial sobre o mesmo quadro clínico, sem alteração fática superveniente demonstrada, não haverá fato novo, e sim reexame do que foi decidido, o que a fundamentação do acórdão não autoriza. A distinção entre recuperação superveniente e mera divergência de avaliação será a fronteira contenciosa dos próximos anos, exigindo motivação pericial que dialogue com o laudo judicial anterior.

A coisa julgada não saiu derrotada do Tema 1157; ela foi relida. O que a tese sepulta é o paralelismo das formas como garantia do segurado. A nova trincheira de defesa deixa de ser a imutabilidade do julgado e passa a ser a qualidade do processo administrativo: perícia real, motivação idônea e demonstração de fato superveniente.

Impacto prático

Para a advocacia previdenciária, o eixo contencioso muda: da possibilidade da revisão para o controle de legalidade do procedimento revisor. Pontos de atenção imediatos:

- Verificar a regularidade formal do processo administrativo de cessação: convocação válida do segurado, perícia médica efetivamente realizada (desconfiar de cessações por análise puramente documental), decisão motivada e oportunidade de defesa e de recurso ao CRPS.
- Em ação de restabelecimento, atacar dois flancos: a persistência da incapacidade (prova médica atualizada) e os vícios do procedimento (ausência de contraditório, perícia inexistente ou lacônica, falta de enfrentamento do quadro clínico reconhecido judicialmente).
- Requerer tutela de urgência para restabelecimento imediato, dado o caráter alimentar da verba, e verificar o direito à mensalidade de recuperação do art. 47 da Lei 8.213/1991 na cessação de aposentadoria por incapacidade permanente.
- Delimitar o alcance da tese: ela cobre apenas benefícios por incapacidade; a revisão administrativa não pode servir de pretexto para rediscutir outros benefícios concedidos judicialmente nem para reexaminar requisitos jurídicos já decididos (qualidade de segurado, carência, DII), que permanecem sob o manto da coisa julgada.
- Orientar o cliente a comparecer às convocações: a recusa ao exame autoriza a suspensão do pagamento pelo art. 101 da Lei 8.213/1991 e enfraquece a defesa posterior.

Para concursos, o Tema 1157 é candidato óbvio de prova: memorizar a tese literal, os dispositivos de apoio (arts. 42, 43, § 4º, 60, §§ 10 a 11-A, e 101 da Lei 8.213/1991; art. 71 da Lei 8.212/1991; Lei 14.441/2022) e as duas condicionantes (devido processo administrativo e perícia médica). Pegadinhas prováveis: a tese não exige ação revisional, não permite cancelamento automático e não alcança benefícios que não sejam por incapacidade.

Conexões jurisprudenciais

O precedente consolida trajetória iniciada no benefício assistencial: no REsp 1.201.503/RS (Informativo 536), o STJ já afastara o paralelismo das formas para admitir que o INSS suspendesse BPC concedido judicialmente, garantidos contraditório e ampla defesa. O Tema 1157 transporta essa lógica para os benefícios por incapacidade, agora com força vinculante de repetitivo (afetação registrada no Informativo 743).

No plano sistêmico, a decisão dialoga com a autotutela administrativa da Súmula 473 do STF, aqui qualificada: não se trata de anular ato ilegal, mas de rever prestação continuativa por dever legal expresso, sempre com procedimento prévio. Convém ainda articular o Tema 1157 com outros repetitivos da Primeira Seção: o Tema 692 (devolução de valores recebidos por tutela antecipada revogada, com desconto limitado a 30% do benefício) tende a ser invocado por analogia nas discussões sobre repetição de valores pagos após a recuperação da capacidade, e o Tema 1013 (cumulação da renda do trabalho com parcelas retroativas do benefício) compõe o quadro das relações entre capacidade laboral e percepção do benefício. Por fim, a tese pressupõe a jurisprudência consolidada que veda a cessação automática de benefício sem processo administrativo, que continua íntegra e passa a ser o principal parâmetro de controle da atuação do INSS sob o novo regime.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (Tema 1157) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.985.189/SP e REsp 1.985.190/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 07/05/2026 (Tema Repetitivo 1157) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1157&cod_tema_final=1157
- NOTICIA** STJ Notícias: Repetitivo discute se INSS pode cancelar aposentadoria por incapacidade concedida judicialmente (afetação, 15/07/2022) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15072022-Repetitivo-discute-se-INSS-pode-cancelar-aposentadoria-por-incapacidade-concedida-judicialmente.aspx>
- NOTICIA** Migalhas: INSS pode cancelar benefício concedido na Justiça sem ação revisional (08/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455516/inss-pode-cancelar-beneficio-concedido-na-justica-sem-acao-revisional>
- NOTICIA** IBDP: STJ julga possibilidade de o INSS cancelar administrativamente benefícios concedidos pela Justiça (07/05/2026) — <https://www.ibdp.org.br/2026/05/07/stj-julga-possibilidade-de-o-inss-cancelar-administrativamente-beneficios-concedidos-pela-justica/>
- LEGISLACAO** Lei n. 8.213/1991, arts. 42, 43, § 4º, 47, 60, §§ 10 a 11-A, e 101 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 14.441/2022 (conversão da MP 1.113/2022), nova redação do art. 101 da Lei 8.213/1991 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14441.htm
- JULGADO** STJ, REsp 1.201.503/RS (Informativo 536): afastamento do paralelismo das formas na revisão de benefício assistencial

03 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Penosidade sai do limbo: STJ assegura aposentadoria especial a motoristas e cobradores que provarem desgaste concreto

No Tema 1.307, a Primeira Seção admite o tempo especial pós-1995 fundado na penosidade, mas condiciona o reconhecimento à perícia técnica individualizada e veda o retorno da presunção por categoria profissional.

PROCESSO

REsp 2.164.724/RS e REsp 2.166.208/RS (Tema Repetitivo 1.307)

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

Contexto do caso

A aposentadoria especial, disciplinada no art. 57 da Lei 8.213/1991, reduz o tempo de contribuição exigido de quem trabalha exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Até 28/04/1995, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas de caminhão obtinham o enquadramento pelo simples pertencimento à categoria profissional, classificada como penosa pelo código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. A Lei 9.032/1995 rompeu esse modelo: extinguiu a presunção por categoria e passou a exigir prova da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos.

Instalou-se então um vácuo normativo. Os regulamentos posteriores (Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999) listam agentes químicos, físicos e biológicos, mas silenciam sobre a penosidade, e o adicional previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição segue sem regulamentação desde 1988. Apoiado nesse silêncio, o INSS passou a negar sistematicamente o tempo especial dos motoristas pós-1995, enquanto parte da jurisprudência, capitaneada pelo TRF da 4ª Região (IAC 5), seguia reconhecendo a especialidade quando comprovado o desgaste concreto. Para dirimir a divergência, a

Primeira Seção afetou os REsp 2.164.724/RS e 2.166.208/RS ao rito repetitivo em 17/12/2024 (ProA-fR noticiada no Informativo 839), para definir se a especialidade dessas atividades, por penosidade, subsiste após a Lei 9.032/1995.

O que o tribunal decidiu

Em 07/05/2026, por unanimidade e sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Seção negou provimento aos recursos do INSS e fixou a tese do Tema 1.307: "É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde".

A tese opera um duplo movimento: reabilita a penosidade como fundamento autônomo de aposentadoria especial depois de 1995 e, ao mesmo tempo, bloqueia a volta da presunção por categoria, ao condicionar tudo a perícia técnica individualizada que demonstre desgaste real, habitual e permanente à saúde do segurado.

Nos casos concretos, os laudos periciais atestaram jornadas exaustivas, tráfego em vias não pavimentadas e risco de assaltos, circunstâncias suficientes para manter o reconhecimento da especialidade deferido nas instâncias ordinárias. A tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC).

Fundamentos

O voto condutor assenta-se em três pilares. Primeiro, o art. 57 da Lei 8.213/1991 funciona como cláusula legal de garantia: a ausência de referência expressa à penosidade nos regulamentos não exclui o benefício quando demonstrado que o segurado trabalhou em condições que colocam em risco sua saúde ou integridade física, na linha do rol exemplificativo do Tema 534 do STJ e, historicamente, da Súmula 198 do extinto TFR. Segundo, a própria Constituição nomeia a penosidade como categoria autônoma no art. 7º, XXIII, embora o adicional permaneça sem regulamentação há mais de três décadas. Terceiro, penosidade e insalubridade não se confundem:

A insalubridade pressupõe exposição a agentes externos mensuráveis - ruído, calor, agentes químicos -, cujos limites de tolerância são definidos tecnicamente. A penosidade, por sua vez, traduz o desgaste à saúde causado pelo próprio modo de execução do trabalho: o esforço físico ou mental fatigante, a necessidade de concentração permanente e contínua, a manutenção constante de postura prejudicial.

— Informativo STJ 889, REsp 2.164.724/RS (Tema 1.307), rel. Min. Gurgel de Faria

Dessa distinção decorre a consequência probatória que estrutura a tese: como a penosidade não se mede por dosimetria de agente externo, a perícia individualizada é o instrumento que lhe confere objetividade, investigando as características do veículo conduzido, os trajetos percorridos e as jornadas desempenhadas. O acórdão explicita a função de contenção do requisito:

Sem esse requisito claramente estabelecido na tese, corre-se o risco de que o reconhecimento da penosidade se converta, na prática, em presunção vinculada à categoria profissional - exatamente o que a Lei n. 9.032/1995 quis eliminar e que este julgado não pretende restaurar.

— Informativo STJ 889, REsp 2.164.724/RS (Tema 1.307), rel. Min. Gurgel de Faria

O relator apoiou-se ainda em precedentes da própria Seção: o Tema 1.083, que legitimou a perícia técnica judicial como via de comprovação da habitualidade e permanência da exposição, e o Tema 1.031, que extraiu do art. 57 a proteção de quem labora em condições de risco à saúde ou à integridade física.

Análise crítica

O Tema 1.307 fecha um arco de trinta anos na disciplina do trabalho penoso. A tese não restaura o regime de 1964 nem referenda o silêncio regulamentar de 1997: constrói uma terceira via, deslocando a penosidade do plano do enquadramento normativo para o plano da prova técnica. O que era atributo abstrato da profissão converte-se em fato individual demonstrável. É a solução dogmaticamente mais sofisticada disponível: preserva a ratio da Lei 9.032/1995 (fim da presunção categorial) sem amputar do art. 57 as situações de desgaste real que os decretos ignoram. O ônus dessa elegância é evidente: o conteúdo do conceito de penosidade passa a ser definido, caso a caso, pelo perito judicial, sem parâmetros legais.

A escolha vocabular da tese é cirúrgica: "condições concretas de desgaste à saúde". Ao ancorar a penosidade no bem jurídico saúde, e não no risco, a Primeira Seção diferencia seu precedente da periculosidade, que o STF sepultou no Tema 1.209 da repercussão geral (RE 1.368.225), ao assentar que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, não se caracteriza como especial. O vigilante pleiteava tempo especial por risco potencial de dano futuro; o motorista do Tema 1.307 alega dano em curso, agressão continuada e pericialmente aferível ao organismo. Em nossa leitura, essa fronteira conceitual é a aposta de sobrevivência da tese em eventual exame constitucional: penosidade comprovada por laudo aproxima-se materialmente da noção de condição prejudicial à saúde, enquanto a periculosidade guarda com a saúde relação apenas indireta.

O flanco aberto é temporal. A tese refere apenas atividades exercidas "posteriormente à Lei n. 9.032/1995", mas o art. 201, § 1º, II, da Constituição, na redação da EC 103/2019, restringe a aposentadoria especial à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos e veda expressamente a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Se a penosidade não é agente químico, físico nem biológico, a aplicação da tese a períodos posteriores a 13/11/2019 tende a ser o próximo campo de batalha.

A cautela se justifica pela história recente: no Tema 1.031, o STJ chegou a afirmar a especialidade do vigilante "mesmo após EC n. 103/2019" (Informativo 711) e viu o STF desmontar a construção. Há, por fim, ironia institucional: o conceito que o Congresso não regulamenta desde 1988, mora declarada inconstitucional pelo STF na ADO 74, passa a produzir efeitos previdenciários por via

pretoriana, caso a caso. O custo é certa loteria pericial: laudos divergentes sobre rotinas semelhantes gerarão resultados díspares até que a prática forense sedimente standards de aferição (tipo de via, extensão da jornada, ergonomia do posto, exposição à violência urbana).

Impacto prático

A tese destrava os processos sobrestados e redefine a instrução das ações de motoristas profissionais. Pontos de atenção:

- A instrução probatória é decisiva: PPP e formulários patronais raramente registram penosidade, cabendo requerer perícia técnica individualizada, inclusive judicial (na esteira do Tema 1.083), focada em jornadas, características do veículo, tipo de via, ergonomia e histórico de violência nas rotas.
- Documentos úteis ao laudo: discos de tacógrafo, registros eletrônicos de jornada, escalas, boletins de ocorrência, CATs e prova emprestada de reclamações trabalhistas, sempre referidos às condições individuais do segurado.
- Períodos até 28/04/1995 continuam enquadráveis por simples categoria profissional (código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979); a tese resolve o período posterior.
- A conversão de tempo especial em comum permanece possível apenas para o labor anterior a 13/11/2019, por força da EC 103/2019; para períodos posteriores à emenda, a própria incidência da tese ainda deverá ser testada nos tribunais.
- Aposentados que tiveram períodos de motorista ou cobrador desconsiderados podem pleitear revisão do benefício, observada a decadência decenal do art. 103 da Lei 8.213/1991.
- Para concursos públicos: dominar a tese literal, a distinção entre penosidade, insalubridade e periculosidade, o contraste com o Tema 1.209/STF (vigilante) e a linha do rol exemplificativo (Tema 534/STJ e Súmula 198/TFR).

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma rede densa de julgados:

- Tema 534/STJ (REsp 1.306.113/SC): o rol de agentes nocivos dos regulamentos é exemplificativo; matriz do raciocínio do Tema 1.307.
- Súmula 198 do TFR: aposentadoria especial devida se perícia judicial constata atividade perigosa, insalubre ou penosa não inscrita em regulamento; antecedente histórico direto.
- Tema 1.083/STJ (REsp 1.886.795/RS): perícia técnica judicial apta a comprovar habitualidade e permanência da exposição nociva; base metodológica da prova exigida no Tema 1.307.
- Tema 1.031/STJ (Informativo 711): especialidade do vigilante mediante prova da efetiva nocividade; fundamento do relator quanto ao alcance do art. 57 da Lei 8.213/1991.

- Tema 1.209/STF (RE 1.368.225): vigilante, com ou sem arma de fogo, não exerce atividade especial para fins do art. 201, § 1º, da CF; contraponto que torna estratégica a ancoragem do Tema 1.307 no desgaste à saúde.
- ADO 74/STF (rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 04/06/2024, Informativo STF 1.139): omissão inconstitucional na regulamentação do adicional de penosidade do art. 7º, XXIII, da CF, com prazo de dezoito meses.
- Tema 1.291/STJ (REsp 2.163.429/RS, Informativo 862): atividade especial do contribuinte individual não cooperado pós-1995 por outros meios de prova; referência cruzada do próprio Informativo 889.
- Afetação do Tema 1.307: ProAfR no REsp 2.164.724/RS, Primeira Seção, j. 17/12/2024, DJEN 10/02/2025 (Informativo 839); recursos do INSS contra o entendimento favorável do IAC 5 do TRF4.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.164.724/RS e REsp 2.166.208/RS (Tema Repetitivo 1.307), Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 07/05/2026 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1307&cod_tema_final=1307
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889 (19/05/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Motoristas e cobradores, STJ permite reconhecimento de aposentadoria especial por trabalho penoso (03/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2026/03062026-Motorista-s-e-cobradores-STJ-permite-reconhecimento-de-aposentadoria-especial-por-trabalho-penoso.aspx>
- LEGISLACAO** Lei n. 8.213/1991, art. 57 (aposentadoria especial) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 9.032/1995 (fim do enquadramento por categoria profissional) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 7º, XXIII, e art. 201, § 1º, II (redação da EC 103/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Decreto n. 53.831/1964, quadro anexo, código 2.4.4 (transportes rodoviários) e Decreto n. 83.080/1979, Anexo II, código 2.4.2 — <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=29243>
- JULGADO** STF, RE 1.368.225 (Tema 1.209 da repercussão geral): atividade de vigilante não se caracteriza como especial
- JULGADO** STF, ADO 74, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 04/06/2024 (omissão inconstitucional na regulamentação do adicional de penosidade, Informativo STF 1.139)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 534 (REsp 1.306.113/SC): rol exemplificativo dos agentes nocivos
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.083 (REsp 1.886.795/RS): perícia técnica judicial e habitualidade/permanência da exposição
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.031 (especialidade da atividade de vigilante, Informativo 711)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.291 (REsp 2.163.429/RS): atividade especial do contribuinte individual não cooperado, Informativo 862
- SUMULA** Súmula 198 do TFR: aposentadoria especial por atividade perigosa, insalubre ou penosa constatada em perícia judicial, mesmo não inscrita em regulamento — <https://www.vademecumprevidenciario.com.br/sumula/busca?tri=tfr&num=198>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, motoristas e cobradores têm direito à aposentadoria especial — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455577/stj-motoristas-e-cobradores-tem-direito-a-aposentadoria-especial>
- NOTICIA** IBDP: STJ decide se motoristas e cobradores podem ter aposentadoria especial por penosidade — <https://www.ibdp.org.br/2026/05/07/stj-decide-se-motoristas-e-cobradores-podem-ter-aposentadoria-especial-por-penosidade/>
- NOTICIA** IEPREV: STJ decide que motoristas de caminhão e ônibus podem obter aposentadoria especial por penosidade — <https://www.ieprev.com.br/blog/stj-decide-que-motoristas-de-caminhao-e-onibus-podem-obter-aposentadoria-especial-por-penosidade>

04 DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1.325: STJ valida a "teimosinha" do SISBAJUD na execução fiscal e inverte o ônus do debate sobre a menor onerosidade

Primeira Seção define, em repetitivo, que a reiteração automática de bloqueios é legítima, cabe ao executado demonstrar causa impeditiva e o juiz só pode indeferi-la, após a citação, com fundamentação concreta

PROCESSO

REsp 2.147.428/RS, REsp 2.147.843/SC e REsp 2.193.695/RS (Tema Repetitivo 1.325)

RELATOR(A)

Ministro Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

1. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso. 2. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Contexto do caso

A penhora eletrônica de dinheiro sempre padeceu de uma limitação operacional: a ordem de bloqueio funciona como fotografia instantânea do saldo bancário. Se a conta está vazia no momento da diligência, a constrição se frustra e o credor precisa peticionar novamente, num ciclo que consome tempo do juízo e favorece o devedor capaz de esvaziar contas entre uma tentativa e outra. Para atacar esse gargalo, o SISBAJUD, implantado em 2021 em substituição ao BacenJud, incorporou a reiteração automática: com uma única ordem judicial, o sistema repete as tentativas de bloqueio diariamente por até trinta dias, funcionalidade apelada nos foros de "teimosinha".

A ferramenta se disseminou nas execuções civis, mas sua utilização em execuções fiscais gerou resistência em parcela dos juízos, sob os argumentos de violação ao mínimo existencial, à menor onerosidade (art. 805 do CPC) e à preservação da empresa. Foi esse o cenário dos três paradigmas, todos oriundos do TRF da 4ª Região, que havia chancelado o indeferimento da medida: REsp 2.147.428/RS (IBAMA contra empresa em recuperação judicial), REsp 2.147.843/SC (Instituto Fede-

ral de Santa Catarina) e REsp 2.193.695/RS (ANTT), este indeferido na origem por suposta ameaça ao mínimo existencial. A Primeira Seção afetou os recursos em sessão eletrônica finalizada em 01/04/2025 (Controvérsia 670, Informativo 846), com suspensão dos recursos especiais e agravos sobre o tema; à época, o STJ contabilizava ao menos 253 decisões monocráticas sobre a matéria.

O que o tribunal decidiu

Em 07/05/2026, por unanimidade e sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, a Primeira Seção fixou duas teses: a reiteração automática de bloqueios via SISBAJUD é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso; e, após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, vedada a negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

O precedente opera em dois planos simultâneos: no plano material, legitima a técnica executiva; no plano processual, redistribui ônus argumentativos. O executado passa a carregar o ônus de provar a causa impeditiva, e o juiz que quiser negar a teimosinha, depois da citação, passa a carregar um ônus qualificado de fundamentação. O deferimento vira a posição de menor resistência do sistema.

A tese distingue dois momentos. Após a citação (triangularização), a reiteração automática é desdobramento natural da penhora de dinheiro, primeira na ordem legal de preferência (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da Lei 6.830/1980), e só pode ser recusada com base em elementos concretos. Antes da citação, assume feição cautelar e depende de elementos específicos de risco, como indícios consistentes de ocultação ou dilapidação patrimonial. O acórdão foi publicado em 09/06/2026 e a tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC).

Fundamentos

O voto condutor parte da premissa de que a menor onerosidade não é trunfo abstrato contra a execução: o art. 805 do CPC convive com o art. 797 (a execução se realiza no interesse do credor) e com seu próprio parágrafo único, que impõe ao executado indicar meio mais eficaz e menos gravoso. A ementa é explícita:

O princípio da menor onerosidade não tem prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva e não autoriza, por si só, o afastamento da ordem legal de preferência nem o indeferimento genérico de meios executivos idôneos, cabendo ao executado demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de mitigar essa ordem.

— REsp 2.193.695/RS (Tema 1.325), rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 07/05/2026

O segundo pilar é a neutralidade tecnológica da automação: reiterar por sistema o que o juiz poderia reiterar por despacho não cria medida executiva nova nem transforma a penhora em indisponibilidade geral.

A automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem transforma a medida em indisponibilidade irrestrita de contas bancárias; trata-se de aperfeiçoamento operacional que reduz a necessidade de sucessivos despachos idênticos, prestigia a economia processual, combate práticas evasivas do devedor e evita o esvaziamento artificial de contas.

— REsp 2.193.695/RS (Tema 1.325), rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 07/05/2026

Quanto ao risco de constrição de verbas impenhoráveis, o relator o reconhece, mas o desloca do plano da validade para o plano do controle: o contraditório diferido do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC permite ao executado demonstrar a impenhorabilidade e obriga o juiz a cancelar de pronto a indisponibilidade irregular ou excessiva. A distribuição probatória se apoia no art. 373 do CPC: respondendo o patrimônio do devedor por suas obrigações (art. 789), a ele incumbe provar que os valores atingidos integram esfera legalmente protegida. Menor onerosidade e preservação da empresa foram harmonizadas, e não sobrepostas, à efetividade da jurisdição executiva.

Análise crítica

O Tema 1.325 é menos uma decisão sobre tecnologia e mais uma decisão sobre arquitetura de ônus. A rigor, a legitimidade da teimosinha já era pacífica nas duas Turmas de Direito Público (o Informativo 812 registrava a convergência desde 2024). O verdadeiramente novo está na segunda tese: o dever de fundamentação concreta para indeferir, uma inversão sutil e poderosa da inércia decisória. Antes, o indeferimento genérico ("medida excessivamente gravosa", "violação ao mínimo existencial") era resposta padrão de parcela dos juízos; agora, a resposta padrão é o deferimento, e o desvio é que exige justificção. O STJ criou, em substância, uma presunção de adequação da técnica executiva.

Essa assimetria merece nota crítica: a tese exige fundamentação concreta para negar, mas não a exige, com o mesmo rigor, para deferir; após a citação, o deferimento tende a operar quase como despacho ordinatório. A construção é defensável pela posição preferencial do dinheiro na ordem do art. 835 do CPC, mas pressiona o ponto mais sensível do sistema: as impenhorabilidades do art. 833 (salários, proventos e a reserva de até quarenta salários mínimos, na leitura ampliada da Corte Especial no EAREsp 874.759/SP). O bloqueio reiterado por trinta dias multiplica a chance estatística de capturar o salário no dia do crédito, e o contraditório diferido tem custo real: entre a constrição e o desbloqueio, o devedor fica privado de verba alimentar. O acórdão aposta que o dever judicial de cancelamento pronto neutraliza esse risco; a experiência dirá se juízos congestionados responderão com a velocidade que a premissa supõe.

O ponto cego do precedente é a empresa em recuperação judicial. Um dos paradigmas envolvia executada em recuperação, e a tese não abre exceção expressa. A execução fiscal não se suspende pela recuperação (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005), mas o mesmo dispositivo reserva ao juízo recuperacional a competência para substituir constrições sobre bens de capital essenciais. A teimosinha sobre o caixa de recuperanda tende a reacender esse conflito, agora com um repetitivo empurrando na direção da constrição.

No plano de política judiciária, a decisão coroa o movimento de racionalização da execução fiscal, segmento mais congestionado do Judiciário segundo o Justica em Números do CNJ: o mesmo STJ que autorizou a extinção das execuções de baixo valor (Tema 1.184) agora potencializa a arma executiva nos feitos que permanecem. Efetividade, porém, não se confunde com automatismo: a tese preserva textualmente a válvula do caso concreto, e o juiz segue obrigado a calibrar a medida diante de prova idônea de impenhorabilidade ou de alternativa igualmente eficaz.

Impacto prático

O precedente redefine o roteiro de atuação de todos os atores da execução fiscal:

- Fazenda Pública: requerer a teimosinha vira estratégia de baixo risco após a citação; contra indeferimento genérico, cabe agravo com invocação direta do Tema 1.325 e, esgotadas as instâncias ordinárias, reclamação (art. 988, § 5º, II, do CPC).
- Pedidos antes da citação: instruir com elementos concretos de risco (movimentações atípicas, esvaziamento de contas, alienações recentes), pois a tese exige justificativa cautelar específica nessa fase.
- Defesa do executado: abandonar impugnações genéricas de menor onerosidade ou preservação da empresa; o caminho útil é a prova concreta de impenhorabilidade (extratos demonstrando natureza salarial ou reserva de até 40 salários mínimos) ou a indicação de meio igualmente eficaz, como seguro garantia ou fiança bancária (art. 9º da LEF).
- Empresas em recuperação judicial: documentar a essencialidade dos recursos bloqueados e provocar a cooperação entre juízos (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005), único flanco que a tese não fechou.
- Magistrados: o indeferimento deve descer ao caso concreto (perfil do devedor, histórico de bloqueios, natureza das contas); negativa lastreada apenas em princípios abstratos abre porta para reforma.
- Concursos: memorizar as duas teses, o marco da triangularização como divisor entre regime ordinário e cautelar, a base normativa (arts. 373, 797, 805, parágrafo único, 835, I, e 854 do CPC; art. 11 da LEF) e o contraste com a Súmula 560/STJ, que exige esgotamento de diligências apenas para a indisponibilidade do art. 185-A do CTN.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.325 se insere numa cadeia coerente de precedentes sobre efetividade executiva:

- REsp 2.121.333/SP (Segunda Turma, Informativo 812, 2024): reconheceu a legalidade da teimosinha condicionada à razoabilidade do caso concreto; embrião direto do repetitivo.
- Jurisprudência de 2025 das Turmas de Direito Público: a revisão do juízo de menor onerosidade feito pelas instâncias ordinárias esbarra na Súmula 7/STJ, deferência ao controle concreto que a tese agora exige.

- ProAfR nos REsp 2.147.428/RS, 2.147.843/SC e 2.193.695/RS (Informativo 846): afetação com suspensão dos recursos sobre o tema, a partir da Controvérsia 670.
- Tema 769/STJ (REsp 1.835.864/SP): penhora de faturamento sob o CPC/2015; mesma lógica de que a ordem preferencial de constrição só cede mediante demonstração concreta.
- Súmula 560/STJ: a indisponibilidade do art. 185-A do CTN pressupõe esgotamento de diligências; o Tema 1.325 confirma, a contrario sensu, que a penhora de dinheiro via SISBAJUD não se sujeita a esse requisito.
- Tema 1.184/STJ: extinção de execuções fiscais de baixo valor; par de política judiciária do Tema 1.325.
- EAREsp 874.759/SP (Corte Especial): impenhorabilidade da reserva de até 40 salários mínimos, principal linha de defesa concreta que sobrevive à tese, com ônus probatório do executado.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Primeira Seção julga repetitivo e valida uso da "teimosinha" em execuções fiscais (23/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/paginas/comunicacao/noticias/2026/23062026-primeira-secao-julga-repetitivo-e-valida-uso-da-%E2%80%9Cteimosinha%E2%80%9D-em-execucoes-fiscais.aspx>
- JULGADO** REsp 2.147.428/RS, REsp 2.147.843/SC e REsp 2.193.695/RS (Tema Repetitivo 1.325), rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 07/05/2026
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889 (19/05/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- NOTICIA** Migalhas: 1ª Seção do STJ valida uso da "teimosinha" em execuções fiscais (07/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455458/1-secao-do-stj-valida-uso-da-teimosinha-em-execucoes-fiscais>
- NOTICIA** ConJur: Uso da 'teimosinha' pela Fazenda na execução fiscal é legítimo, afirma STJ (11/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-11/uso-da-teimosinha-pela-fazenda-na-execucao-fiscal-e-legitimo/>
- JULGADO** REsp 2.121.333/SP, Segunda Turma (Informativo STJ 812): legalidade da modalidade "teimosinha"
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 373, 797, 805, 833, 835, 854 e 927, III
- LEGISLACAO** Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), arts. 9º e 11
- SUMULA** Súmula 560/STJ

05 DIREITO TRIBUTÁRIO

A palavra final é do STF: Primeira Seção cancela os Temas 479 e 739 e redesenha a tributação do terço de férias e do salário-maternidade

Em juízo de retratação no repetitivo de 2014, o STJ alinha-se aos Temas 985 e 72 do STF, fixa diretriz inédita de cancelamento de teses superadas por precedente constitucional e preserva os Temas 478, 737, 738 e 740.

PROCESSO

REsp 1.230.957/RS

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Marco Aurélio Bellizze

JULGAMENTO

13 de maio de 2026

TESE

1. O precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data. 2. Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter constitucional de determinada matéria e fixa tese de mérito em sentido oposto à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao STJ, em juízo de retratação, cancelar o tema repetitivo correspondente, deixando às instâncias ordinárias a observância direta do precedente constitucional. 3. A tese do Tema 479/STJ, relativa à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e à consequente não incidência de contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da superação pelo Tema n. 985/STF. 4. A tese do Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial do salário-maternidade e sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da tese firmada no Tema 72/STF, que reputou inconstitucional a incidência da exação a cargo do empregador sobre essa verba. 5. Mantêm-se hígidas as teses repetitivas dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, por se referirem a controvérsias de natureza infraconstitucional não alcançadas por superação constitucional.

Contexto do caso

O REsp 1.230.957/RS é um dos repetitivos mais influentes do contencioso tributário brasileiro. Julgado pela Primeira Seção em 26 de fevereiro de 2014, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, definiu a inclusão ou exclusão de seis verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal do art. 22, I, da Lei 8.212/1991: aviso prévio indenizado, terço constitucio-

nal de férias gozadas, adicional de férias indenizadas, importância paga nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, salário-maternidade e salário-paternidade. Dali nasceram os Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ, que por mais de uma década balizaram planejamentos, compensações e milhares de mandados de segurança.

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário limitado ao terço constitucional de férias gozadas. O apelo ficou sobrestado por anos, primeiro à espera do Tema 163/STF (RE 593.068, restrito aos servidores do regime próprio), depois do Tema 985/STF (RE 1.072.485/PR), no qual o Supremo, revertendo a antiga leitura de que a controvérsia seria infraconstitucional, reconheceu repercussão geral e, em agosto de 2020, julgou o mérito em sentido diametralmente oposto ao do STJ, afirmando o caráter remuneratório da verba. Nos embargos de declaração, julgados em 12/06/2024 (redator Ministro Luís Roberto Barroso), o STF modulou os efeitos: a exação vale ex nunc, a partir da publicação da ata de julgamento do mérito (15 de setembro de 2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, que não serão devolvidas. Após o trânsito em julgado do paradigma, a Vice-Presidência do STJ devolveu os autos à Primeira Seção para o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, realizado em 13 de maio de 2026, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O que o tribunal decidiu

No plano do caso concreto, a Seção retratou-se parcialmente: o recurso especial da contribuinte permanece provido em menor extensão, agora com o reconhecimento da incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação do Tema 985/STF. Manteve-se o desprovimento do recurso da Fazenda Nacional. No plano abstrato, que é o mais relevante, o colegiado cancelou as teses dos Temas 479 (terço de férias gozadas) e 739 (salário-maternidade) e preservou as dos Temas 478, 737, 738 e 740, por versarem matéria estritamente infraconstitucional não alcançada por precedente do STF.

Há uma peculiaridade processual digna de nota: quanto ao salário-maternidade, a impetrante não havia recorrido do capítulo do acórdão do STJ que admitia a tributação, de modo que a esfera individual permanece inalterada nesse ponto. Ainda assim, a Seção reputou necessária a reconsideração da tese abstrata do Tema 739, cancelada em razão do Tema 72/STF (RE 576.967/PR), que declarou inconstitucional a contribuição patronal sobre a verba.

A inversão é simétrica e completa: em 2014, o STJ dizia que o terço de férias ficava fora da base de cálculo e o salário-maternidade dentro; em 2026, por imposição do STF, vale exatamente o oposto.

Fundamentos

O eixo do acórdão é a vinculação do STJ às teses de repercussão geral (arts. 927, III, 1.030 e 1.040 do CPC). Constatado que o repetitivo de 2014 conflitava frontalmente com o Tema 985/STF, a retratação era imperativa. A questão verdadeiramente nova era o destino da tese repetitiva:

adequá-la para espelhar a orientação do Supremo ou cancelá-la. A Seção optou pela segunda via, com fundamento nas normas de competência.

À vista das normas de competência e da necessidade de preservar a segurança jurídica e a integridade do sistema de precedentes, opta-se pelo cancelamento da tese do Tema 479/STJ, em vez de sua mera adequação para reproduzir a tese do Supremo Tribunal Federal, a fim de que as instâncias ordinárias tenham como única baliza, em matéria de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, o Tema n. 985/STF e a modulação por ele estabelecida.

— REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, j. 13/05/2026 (Informativo 889)

A simples reprodução, pelo STJ, das teses de repercussão geral em temas repetitivos próprios mostra-se desnecessária e potencialmente conflitante com a competência do STF, porquanto qualquer tentativa de detalhamento ou limitação interpretativa da tese constitucional poderia representar indevida incursão no âmbito de competência da Corte Suprema e exigiria sucessivas adequações em caso de futura evolução jurisprudencial.

— REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, j. 13/05/2026 (Informativo 889)

A racionalidade é dupla. Primeiro, competencial: se o STF afirmou a natureza constitucional da matéria, o STJ perde autoridade para manter tese de mérito própria sobre a exação, ainda que convergente. Segundo, de gestão do sistema: tese espelhada geraria dupla fonte normativa sobre idêntico objeto, com risco de dessincronização a cada evolução da jurisprudência constitucional.

Análise crítica

O item mais valioso do julgado não é a solução do terço de férias, já antecipada pelas turmas em sucessivos juízos de retratação desde 2025, e sim a tese 2, que institucionaliza uma técnica de governança do estoque de precedentes: superação constitucional gera cancelamento, não reescrita. Trata-se de escolha dogmaticamente coerente com a arquitetura do art. 105, III, da Constituição. O repetitivo do STJ interpreta lei federal; quando o STF desloca a questão para o plano do art. 195, I, alínea a, e do conceito constitucional de folha de salários, o suporte de validade da tese infraconstitucional simplesmente desaparece. Cancelar não significa confessar erro retrospectivo, e sim reconhecer a perda superveniente de competência sobre o objeto.

A decisão também ilumina a dimensão objetiva do julgamento repetitivo. O cancelamento do Tema 739 foi deliberado em processo no qual o capítulo do salário-maternidade sequer estava devolvido, pois a impetrante não recorreu. A Seção separou com nitidez a função subjetiva (resolver o caso, respeitando a preclusão e os limites do efeito devolutivo) da função objetiva (administrar o repositório de teses em benefício do sistema). É movimento análogo à objetivação do controle difuso no STF: o processo serve de veículo para um pronunciamento de interesse geral que transcende as partes. Essa dissociação, embora funcional, merece vigilância crítica, pois amplia o poder de agenda das cortes superiores sobre teses abstratas sem o filtro do contraditório recursal pleno.

Há, porém, um custo informacional que a solução elegante não elimina. Os Temas 479 e 739 estão citados em milhares de decisões, pareceres e sistemas de gestão de contencioso; o cancelamento transfere ao operador o ônus de migrar a referência para os Temas 985 e 72/STF, inclusive quanto à modulação, que agora só se encontra no paradigma constitucional. E a crítica de fundo, já formulada em análise doutrinária sobre o caso (Tuany Baron, ConJur), permanece: a modulação ex nunc protege quem não recolheu até 14 de setembro de 2020, mas nega restituição a quem pagou sem litigar, premiando o litigante e penalizando quem confiou na jurisprudência então pacificada do próprio STJ. O episódio é o retrato acabado dos riscos da constitucionalização tardia de matérias que por décadas tramitaram como infraconstitucionais: a qualificação da natureza jurídica de verbas trabalhistas migrou de tribunal, e com ela a definição da base de cálculo de um tributo de massa.

A tese 2 cria um protocolo de hierarquização de precedentes: constitucionalizada a matéria e fixada tese oposta pelo STF, o tema repetitivo do STJ deve ser cancelado, e as instâncias ordinárias passam a aplicar diretamente o precedente constitucional.

Impacto prático

Os efeitos operacionais são imediatos para empresas, para a advocacia tributária e para a gestão de passivo previdenciário.

- Terço de férias gozadas: contribuição patronal devida sobre fatos geradores a partir de 15/09/2020 (publicação da ata do Tema 985/STF); fatos anteriores ficam protegidos para quem não recolheu, e quem pagou sem impugnar judicialmente até essa data não tem direito a restituição.
- Compensações e teses defensivas fundadas no Tema 479/STJ perderam base normativa para o período posterior ao marco; revisar provisões, parametrização de folha (eSocial) e contingenciamento.
- Salário-maternidade: exclusão definitiva da base de cálculo patronal por força do Tema 72/STF; recuperação de indébito segue as regras ordinárias de prescrição, sem a trava da modulação, que não existe naquele tema.
- Permanecem fora da base: aviso prévio indenizado (Tema 478), terço de férias indenizadas (Tema 737) e os quinze primeiros dias de afastamento por doença (Tema 738); o salário-paternidade segue tributado (Tema 740).
- Em petições e decisões, citar diretamente os Temas 985 e 72/STF; os Temas 479 e 739/STJ não podem mais figurar como paradigma, nem para distinguishing.
- Para concursos: memorizar a tese 2 (cancelamento, e não adequação, de tema repetitivo superado por repercussão geral), o quadro das seis verbas e a mecânica da modulação ex nunc; é combinação altamente provável em provas de Direito Tributário e Processual Civil.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com uma cadeia longa de precedentes. No STF: Tema 985 (RE 1.072.485/PR, mérito julgado em agosto de 2020, com a tese de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, e modulação definida nos embargos de 12/06/2024, mantida em nova rejeição de embargos em agosto de 2025); Tema 72 (RE 576.967/PR, julgado em 2020, relatoria do Ministro Roberto Barroso, declarando inconstitucional a contribuição patronal sobre o salário-maternidade); e Tema 163 (RE 593.068, que afastou a exação sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor do regime próprio, explicando a convivência de soluções distintas entre RPPS e RGPS).

No STJ, o acórdão fecha o ciclo iniciado pelo repetitivo original (REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, j. 26/02/2014) e já anunciado em retratações pontuais das turmas: REsp 1.205.592/PR (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/02/2026), AREsp 647.840/ES (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/04/2026) e AgRg no AREsp 107.443/BA (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 15/12/2025), todos reconhecendo a incidência sobre o terço de férias com a modulação do Tema 985. O movimento fora registrado nos Informativos 878 e 882 do STJ; o Informativo 889 traz o desfecho sistêmico, com o ajuste do repositório oficial de teses e o cancelamento formal dos Temas 479 e 739.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889 (19/05/2026), REsp 1.230.957/RS, juízo de retratação — <https://sco.n.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Primeira Seção cancela dois temas repetitivos sobre contribuição previdenciária patronal (30/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/30062026-primeira-seca-o-cancela-dois-temas-repetitivos-sobre-contribuicao-previdenciaria-patronal.aspx>
- JULGADO** STF, RE 1.072.485/PR, Tema 985 da repercussão geral (mérito 2020; modulação nos EDs de 12/06/2024) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985>
- JULGADO** STF, RE 576.967/PR, Tema 72 da repercussão geral (inconstitucionalidade da contribuição patronal sobre o salário-maternidade)
- JULGADO** STF, RE 593.068, Tema 163 da repercussão geral (verbas não incorporáveis aos proventos do servidor público)
- JULGADO** STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, j. 26/02/2014 (repetitivo original, Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740)
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Segunda Turma aplica tese do STF e reconhece incidência de contribuição patronal sobre terço de férias (18/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/18032026-Segunda-Turma-aplica-tese-do-STF-e-reconhece-incidencia-de-contribuicao-patronal-sobre-terco-de-ferias.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ cancela dois temas repetitivos sobre contribuição previdenciária patronal (30/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-30/stj-cancela-dois-temas-repetitivos-sobre-contribuicao-previdenciaria-patronal/>
- DOCTRINA** Tuany Baron, Terço de férias e salário-maternidade: as guinadas na tributação (ConJur, 25/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-25/terco-de-ferias-e-salario-maternidade-stj-inverte-a-si-mesmo-em-materia-de-tributacao/>
- NOTICIA** Migalhas: 1ª Seção do STJ reconhece incidência de contribuição patronal sobre terço de férias — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455881/1-secao-do-stj-reconhece-incidencia-de-contribuicao-patronal-sobre-terco-de-ferias>
- LEGISLACAO** Lei 8.212/1991, art. 22, I (contribuição previdenciária patronal sobre a folha)
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 927, III, 1.030 e 1.040 (vinculação a precedentes qualificados e juízo de retratação)

06 DIREITO TRIBUTÁRIO

Alíquota zero não desliga o adicional: STJ valida o 1% da COFINS-Importação sobre fármacos e produtos hospitalares

No Tema 1380, a Primeira Seção definiu que o acréscimo do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004 é exação autônoma e incide mesmo sobre importações desoneradas pelo Decreto 6.426/2008.

PROCESSO

EResp 2.090.133/SP e REsp 2.173.916/SP (Tema Repetitivo 1380)

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004.

Contexto do caso

A Lei n. 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, cuidou de preservar a cadeia da saúde: o art. 8º, § 11, autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre produtos químicos e farmacêuticos e sobre bens destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, desoneração concretizada pelo Decreto n. 6.426/2008, justificada pela essencialidade dos bens.

O quadro mudou com a desoneração da folha de pagamentos. Para compensar a perda de arrecadação previdenciária gerada pela CPRB (Lei n. 12.546/2011), o legislador criou um adicional de alíquota da COFINS-Importação, alojado no art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004. Nas redações da Lei n. 12.715/2012 e, sobretudo, da Lei n. 12.844/2013, o acréscimo de um ponto percentual passou a alcançar os bens do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, rol que capturava códigos NCM de fármacos e de produtos médico-hospitalares já beneficiados pela alíquota zero. Estava posta a controvérsia: incide 1% sobre o que a política tributária deliberadamente zerou?

O STJ dividiu-se por anos. A Primeira Turma afastava o adicional sobre medicamentos por ausência de norma específica que excluísse esses produtos do favor fiscal (REsp 1.840.139/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15/9/2020), orientação reiterada até 2024 (AgInt no REsp

2.133.661/RJ, j. 30/9/2024). A Segunda Turma validava a cobrança (AgInt no REsp 2.090.133/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6/3/2024). Provocada por embargos de divergência de contribuinte do setor farmacêutico, a Primeira Seção afetou o EREsp 2.090.133/SP e o REsp 2.173.916/SP ao rito dos repetitivos em setembro de 2025, cadastrando o Tema 1380 e suspendendo nacionalmente os recursos sobre a matéria.

O que o tribunal decidiu

Em 7 de maio de 2026, por unanimidade, a Primeira Seção rejeitou os embargos de divergência, negou provimento ao recurso especial paradigma e fixou a tese do Tema 1380: o adicional é devido ainda que a alíquota ordinária esteja zerada para os produtos químicos, farmacêuticos e médico-hospitalares (art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004). Prevaleceu integralmente o voto do relator, Ministro Gurgel de Faria. Conforme a cobertura especializada, a Seção também rejeitou a modulação de efeitos, por não haver alteração de jurisprudência dominante.

O núcleo do julgado é a qualificação do adicional como exação autônoma: ele incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS-Importação, não é alíquota sobre alíquota e sua exigibilidade independe do percentual da alíquota ordinária, ainda que este seja zero.

Consolida-se em repetitivo, portanto, a leitura da Segunda Turma. Fica superada a corrente da Primeira Turma, que condicionava a cobrança à edição de norma específica derogatória do benefício veiculado pelo Decreto n. 6.426/2008.

Fundamentos

O primeiro pilar é estrutural: o acréscimo do § 21 não interfere na materialidade da contribuição nem depende da disciplina da alíquota ordinária:

o adicional de alíquota instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 constitui acréscimo autônomo, com base de cálculo própria e incidência independente da alíquota ordinária. A lei que o institui é clara e suficiente, isto é, não há lacuna normativa a ser preenchida.

— STJ, Tema 1380 (EResp 2.090.133/SP e REsp 2.173.916/SP), Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/5/2026, conforme Informativo n. 889

O segundo pilar é a autoridade da repercussão geral. O STF, no Tema 1047, já havia validado a estrutura da exação e a sua independência em relação à alíquota base, inclusive no regime de créditos:

I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004; II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

— STF, RE 1.178.310 (Tema 1047 da repercussão geral)

O terceiro pilar é hermenêutico. Não há antinomia solucionável pela especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB): a norma que zera a alíquota ordinária e a que institui o adicional coexistem e servem a políticas distintas, o barateamento de bens essenciais e o financiamento da desoneração da folha. E a leitura dos contribuintes esbarraria no art. 111 do CTN:

Exigir norma específica adicional para fazer o tributo incidir sobre produtos com alíquota zero seria, paradoxalmente, ampliar por via interpretativa o alcance de um benefício fiscal, o que o art. 111 do CTN expressamente veda.

— STJ, Tema 1380 (EREsp 2.090.133/SP e REsp 2.173.916/SP), Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/5/2026, conforme Informativo n. 889

Por fim, a coerência sistêmica: a Primeira Seção já admitira o adicional sobre aeronaves da posição 88.02 da NCM, cuja alíquota zero consta da própria Lei n. 10.865/2004 (art. 8º, § 12), entendimento registrado também quanto a peças de aeronaves no Informativo n. 714.

Análise crítica

O desfecho era o mais provável desde 2020, mas não era automático. O Tema 1047 do STF resolveu a constitucionalidade em abstrato do § 21 e da trava de créditos; nada ali respondia, por si, à pergunta infraconstitucional sobre o alcance do acréscimo diante de alíquota zerada por decreto autorizado em lei. Havia espaço técnico para a leitura pró-contribuinte, tanto que a Primeira Turma a praticou por quase meia década. O repetitivo extrai da repercussão geral a premissa da autonomia e a leva às últimas consequências no plano da legalidade, unificando o desenho da exação nos tribunais de cúpula.

A peça mais sólida do voto é a reconstrução dogmática do adicional. A alíquota zero é técnica de desoneração que preserva íntegra a regra matriz de incidência e manipula apenas o critério quantitativo, distinção clássica que a separa da isenção. Zerar a alíquota ordinária, portanto, não apaga a incidência sobre a importação; e um acréscimo de um ponto percentual instituído por lei encontra suporte normativo próprio, indiferente ao percentual base. Há ainda racionalidade extrafiscal defensável: o concorrente nacional suporta a CPRB, e o adicional repõe o equilíbrio que a desoneração da folha alterou. A essencialidade justifica a alíquota zero, mas não imuniza o importador contra a política de compensação previdenciária.

O flanco vulnerável, em avaliação própria, é o manejo do art. 111 do CTN. Quem sustenta a não incidência do adicional não pede a ampliação de benefício fiscal; pede a delimitação do alcance de uma norma impositiva, e o ônus argumentativo da tipicidade recai sobre a tributação (art. 97 do CTN e art. 150, I, da Constituição), não sobre o contribuinte. A pecha de interpretação extensiva de benefício só se sustenta depois de aceita a premissa da autonomia; aceita esta, o art. 111 vira reforço retórico, não fundamento. O acórdão, de todo modo, não depende dele: a clareza do § 21, a chancela do STF e o precedente das aeronaves bastariam.

Se nem a alíquota zero fixada na própria Lei n. 10.865/2004 impediu o adicional no caso das aeronaves, a alíquota zero veiculada por decreto, como a dos fármacos, tinha ainda menos força para neutralizar um acréscimo instituído diretamente por lei.

No plano institucional, o julgado é exemplo acabado da dinâmica de precedentes: embargos de divergência convertidos em veículo de afetação, repetitivo construído sobre repercussão geral e superação expressa de corrente turmária. Registre-se o detalhe revelador: o relator do Tema 1380 aplicara, como relator na Primeira Turma em 2024, a orientação oposta daquele colegiado, por disciplina judiciária; coube a ele próprio conduzir a virada no órgão competente.

Impacto prático

A tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC) e destrava os processos suspensos desde a afetação. Os efeitos concretos, porém, exigem recorte temporal fino.

- Ações sobre importações realizadas sob a redação da Lei 12.844/2013 (de agosto de 2013 até a Lei 13.670/2018) tendem à improcedência; pedidos de repetição de indébito do adicional perdem viabilidade.
- Quem deixou de recolher com amparo em liminar deve dimensionar o passivo com juros, lembrando que o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996 afasta a multa de mora no período de vigência da medida.
- Segundo a cobertura especializada, desde a Lei 13.670/2018 o § 21 traz lista taxativa de códigos NCM, que não contempla os produtos zerados pelo Decreto 6.426/2008; o grosso do litígio é passivo pretérito.
- Para bens ainda listados no § 21, a lógica da autonomia vale no regime atual: o § 21-A, incluído pela Lei 14.973/2024, escalona o acréscimo em 0,8% (2025), 0,6% (2026) e 0,4% (2027), e a tese do Tema 1380 o menciona expressamente.
- Importadores devem revisar o enquadramento código a código: a incidência depende da presença da NCM na lista do § 21, não do percentual da alíquota ordinária.
- Com a substituição de PIS/COFINS pela CBS (LC 214/2025), a discussão tem prazo de validade, o que aumenta o peso dos períodos passados.
- Para concursos (PGFN, AGU, magistratura federal, MPF): memorizar a tese literal, o par Tema 1380/STJ e Tema 1047/STF, a distinção entre alíquota zero e isenção, o art. 111 do CTN e a inexistência de antinomia (art. 2º, § 2º, da LINDB).

Conexões jurisprudenciais

O precedente matriz é o Tema 1047 do STF (RE 1.178.310, teses fixadas em 2020). No STJ, a linha vencedora vem da Segunda Turma: AgInt no REsp 2.090.133/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6/3/2024), acórdão embargado no repetitivo; e, no capítulo das aeronaves, AgInt nos EDcl no REsp 1.860.343/SP (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/8/2022), que também afastou a cláu-

sula de tratamento nacional do GATT, e AgInt no REsp 1.896.862/MG (Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 10/6/2024). A corrente superada está no REsp 1.840.139/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 15/9/2020) e no AgInt no REsp 2.133.661/RJ (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 30/9/2024).

Na linha dos informativos, o percurso é nítido: o Informativo n. 714 registrou a legalidade do acréscimo de 1% sobre peças de aeronaves; o Informativo n. 863 noticiou a afetação do Tema 1380; o Informativo n. 889 consolida a tese. Não há súmula específica sobre a matéria: o enquadramento segue ancorado na Lei n. 10.865/2004 (art. 8º, §§ 11, 12, 21 e 21-A; art. 15, § 1º-A) e no art. 111 do CTN.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, edição de 19/5/2026 (Tema 1380) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1380 (EResp 2.090.133/SP e RResp 2.173.916/SP), Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/5/2026 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1380&cod_tema_final=1380
- JULGADO** STF, RE 1.178.310 (Tema 1047 da repercussão geral): constitucionalidade do adicional da Cofins-Importação e da vedação ao creditamento — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5596953&numeroProcesso=1178310&classeProcesso=RE&numeroTema=1047>
- JULGADO** STJ, RResp 1.840.139/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 15/9/2020 (corrente superada)
- JULGADO** STJ, AgInt no RResp 2.090.133/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2024 (acórdão embargado)
- JULGADO** STJ, AgInt no RResp 2.133.661/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 30/9/2024 (última reiteração da corrente superada)
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no RResp 1.860.343/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/8/2022 (adicional sobre aeronaves; GATT)
- JULGADO** STJ, AgInt no RResp 1.896.862/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 10/6/2024 (adicional sobre aeronaves e peças)
- JULGADO** STJ, Informativo n. 714: acréscimo de 1% da COFINS-Importação sobre peças para aeronaves (majoração linear do § 21)
- JULGADO** STJ, Informativo n. 863: afetação do EResp 2.090.133/SP e do RResp 2.173.916/SP ao rito dos repetitivos (Tema 1380)
- LEGISLACAO** Lei n. 10.865/2004, art. 8º, §§ 11, 12, 21 e 21-A, e art. 15, § 1º-A — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm
- LEGISLACAO** Decreto n. 6.426/2008 (alíquota zero para produtos químicos, farmacêuticos e médico-hospitalares) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6426.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 14.973/2024 (inclusão do § 21-A: escalonamento do adicional entre 2025 e 2027) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114973.htm
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, arts. 97 e 111 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- NOTICIA** JOTA: STJ permite adicional de Cofins-Importação sobre produtos médico-hospitalares — <https://www.jota.info/saude/stj-permite-adicional-de-cofins-importacao-sobre-produtos-medico-hospitalares>
- NOTICIA** Felsberg Advogados: STJ valida adicional de 1% da COFINS-Importação (Tema 1380) — <https://www.felsberg.com.br/stj-adicional-cofins-importacao-tema-1380>
- OUTRO** NUGEPNAC/TJRO: Tema 1380 do STJ, acórdão publicado — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/nugepnac-recursorepetitivo-teste/tema-1380-stj-afetado>

07 DIREITO CIVIL

Sem prova de abuso não há disregard: STJ sela a teoria maior no Tema 1210

Por 4 votos a 3, a Segunda Seção fixou tese vinculante: encerramento irregular da empresa e ausência de bens penhoráveis, isolados ou somados, não autorizam alcançar o patrimônio dos sócios nas relações civis e empresariais.

PROCESSO

REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP (Tema 1210)

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Contexto do caso

A cena é familiar: a execução volta frustrada e o oficial certifica que a sociedade fechou as portas sem baixa nos registros, sem deixar bens penhoráveis. O credor pede, então, a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios. Parcela expressiva das instâncias ordinárias deferia o pedido com base apenas nesses dois fatos, presumindo o abuso a partir da dissolução irregular, em transposição indevida da lógica que a Súmula 435 do STJ reserva à execução fiscal.

Foi esse o quadro dos REsp 1.873.187/SP e 1.873.811/SP: o tribunal de origem manteve a desconconsideração e a inclusão dos sócios no polo passivo com fundamento na ausência de bens e no encerramento irregular, sem discutir desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A Segunda Seção afetou os recursos ao rito repetitivo em 15/8/2023 (Informativo 784), sob relatoria do Ministro Raul Araújo, cadastrando a controvérsia como Tema 1210. A Comissão Gestora de Precedentes localizou, à época, 39 acórdãos e 923 decisões monocráticas sobre o ponto.

O julgamento de mérito, iniciado em novembro de 2025 com o voto do relator e suspenso por pedido de vista da Ministra Nancy Andrighi, foi concluído em 7 de maio de 2026, por apertada maioria de 4 a 3.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Seção fixou a seguinte tese vinculante:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

— STJ, Segunda Seção, Tema 1210 (REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP), rel. Min. Raul Araújo, j. 7/5/2026, Informativo 889

Os recursos foram providos para afastar a desconconsideração decretada na origem. Não houve modulação de efeitos: a tese incide de imediato, inclusive sobre os incidentes em curso. Ficou vencida a divergência da Ministra Nancy Andrigli, acompanhada pelos Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira, para quem o encerramento irregular geraria presunção relativa de abuso, com inversão do ônus da prova, cabendo aos sócios justificar a inobservância do procedimento de dissolução e liquidação.

Fundamentos

O acórdão parte de premissa estrutural: a autonomia patrimonial é a regra do sistema, e a desconconsideração, exceção de interpretação estrita. O art. 50 do Código Civil condiciona a medida ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade (uso da pessoa jurídica para fins alheios aos que justificaram sua criação) ou por confusão patrimonial (mescla indevida entre os bens da sociedade e os dos sócios). A literalidade do dispositivo não contempla insolvência nem encerramento irregular como causas autônomas da disregard.

O voto vencedor recorda que o direito brasileiro convive com duas matrizes: a teoria maior, regra geral do art. 50, que exige prova do abuso; e a teoria menor, restrita a microssistemas protetivos (art. 28 do CDC e art. 4º da Lei 9.605/1998), nos quais bastam a insolvência e a inviabilidade de satisfação do crédito. Admitir a desconconsideração civil por mera falta de bens equivaleria a contrabandar a teoria menor para o regime comum. A Lei 13.874/2019 reforçou a opção legislativa: consagrou a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação de riscos (art. 49-A) e objetivou os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial nos §§ 1º e 2º do art. 50.

O encerramento da sociedade somente será causa de desconconsideração de sua personalidade jurídica quando sua dissolução ou inatividade irregular tenha o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.

— STJ, Informativo 889, Tema 1210

O aresto apoia-se ainda nos Enunciados 146 (III Jornada de Direito Civil, 2004), que impõe interpretação restritiva ao art. 50, e 282 (IV Jornada, 2006), que afasta expressamente o encerramento irregular como fundamento da desconconsideração, além da jurisprudência estável das Turmas de

direito privado. Por fim, promove distinguishing com a Súmula 435: o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente opera sob preceitos do Código Tributário Nacional, matéria estranha ao art. 50.

O mesmo fato, a dissolução irregular, continua produzindo efeitos opostos conforme o regime: no cível e no empresarial não autoriza, por si só, a desconsideração; na execução fiscal segue legitimando o redirecionamento ao sócio-gerente (Súmula 435/STJ).

Análise crítica

Em substância, a tese nada inova. A própria Segunda Seção já dissera o mesmo no EREsp 1.306.553/SC, em 2014, e as Turmas repetiam a fórmula havia duas décadas:

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. (...) É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento.

— STJ, EREsp 1.306.553/SC, Segunda Seção, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/12/2014, Informativo 554

O valor do julgado é, portanto, institucional, não dogmático. Ao converter orientação reiterada em precedente qualificado do art. 927, III, do CPC, o STJ altera o custo da desobediência: decisões de origem que presumiam o abuso frequentemente se blindavam atrás da Súmula 7; agora a questão vira qualificação jurídica, sindicável em recurso especial e, esgotadas as instâncias ordinárias, atacável por reclamação. As 923 monocráticas identificadas na afetação medem a ineficiência que o repetitivo pretende estancar.

O dado mais rico do julgamento é o placar. A divergência da Ministra Nancy Andrigli não reabilita a teoria menor: desloca a disputa do plano material para o probatório, com presunção relativa de abuso e inversão do ônus da prova diante da dissolução irregular. O argumento tem lastro na assimetria informativa (quem encerra a empresa à margem do procedimento legal controla, e com frequência suprime, a prova documental do abuso) e dialoga com a distribuição dinâmica do ônus probatório do art. 373, § 1º, do CPC. Não por acaso, o próprio Humberto Martins, que em dezembro de 2025 provera recurso para afastar desconsideração fundada nesses elementos (REsp 2.106.636/SP), aderiu à divergência. A maioria, contudo, enxergou o risco de a presunção degenerar em automaticidade, replicando no processo civil comum o que se observa no contencioso fiscal, em que a presunção da Súmula 435 virou, na prática, responsabilização quase objetiva do administrador.

A leitura vencedora é a mais coerente com o vetor legislativo. Desde 2019 o legislador sinaliza fechamento do sistema: exigiu propósito de lesar credores no desvio de finalidade, vedou a desconsideração pela mera expansão ou alteração da finalidade original (art. 50, § 5º) e elevou a segrega-

ção patrimonial a instrumento de fomento à atividade econômica. Flexibilizar por via jurisprudencial o que a lei acabou de restringir subverteria a repartição de papéis entre Legislativo e Judiciário.

A tese, porém, não é salvo-conduto. Efetiva comprovação não significa prova direta e cabal: o incidente de desconconsideração (arts. 133 a 137 do CPC) comporta instrução, e a confusão patrimonial objetivada no § 2º do art. 50 oferece catálogo de fatos-índice demonstráveis por indícios convergentes. A própria Corte admite constrição diante de indícios de sucessão empresarial fraudulenta (Informativo 875) e exige, para estender efeitos da falência a grupos econômicos, indicação específica de fatos concretos (Informativo 825). O centro de gravidade do contencioso migra da tese para o standard probatório: quanta prova indiciária basta para caracterizar o abuso, pergunta em que a divergência vencida continuará ecoando.

O Tema 1210 interdita o atalho decisório, não a investigação: o debate real deixa de ser a existência de requisitos e passa a ser o padrão de prova do abuso dentro do incidente de desconconsideração.

Impacto prático

Consequências operacionais imediatas:

- Credores: instruir o pedido de IDPJ com fatos-índice concretos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (transferências atípicas de ativos, dívidas pessoais dos sócios pagas pela sociedade, continuidade do negócio sob nova razão social no mesmo endereço), e não apenas certidões de ausência de bens e de fechamento.
- Usar o incidente como sede instrutória: exibição de livros e extratos, quebra de sigilo quando cabível, prova testemunhal. A tese veda a presunção automática, não o convencimento por prova indiciária robusta.
- Sócios e administradores: dissolução regular (distrato, liquidação e baixa) e disciplina contábil de separação patrimonial viram blindagem eficaz; documentar a destinação dos ativos remanescentes é decisivo.
- Decisão que desconSIDERAR com base apenas nos fatos vedados é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC) e, esgotadas as instâncias ordinárias, por reclamação (art. 988, § 5º, II, do CPC).
- Nada muda na execução fiscal (Súmula 435 e Temas 962 e 981), nas relações de consumo (art. 28, § 5º, do CDC) e na tutela ambiental (art. 4º da Lei 9.605/1998).
- Concursos: memorizar a tese literal e a dicotomia teoria maior/teoria menor. A pegadinha recorrente opõe o cível (encerramento irregular não basta) ao executivo fiscal (a mesma dissolução irregular legitima o redirecionamento).

Conexões jurisprudenciais

A matriz direta da tese é o EREsp 1.306.553/SC (Segunda Seção, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/12/2014, Informativo 554). Na linha posterior à Lei da Liberdade Econômica, o acórdão dialoga com o AgInt no AREsp 924.641/SP (rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019) e com julgados das vésperas da fixação, como o REsp 2.106.636/SP (rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 1/12/2025) e o AgInt nos EDcl no AREsp 2.845.856/MG (rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 15/9/2025).

No polo oposto do sistema permanecem íntegros a Súmula 435/STJ (Primeira Seção, j. 14/4/2010) e os Temas 962 e 981, que regem o redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular à luz do art. 135, III, do CTN, além da Súmula 430/STJ (o inadimplemento tributário, por si só, não responsabiliza o sócio-gerente). Para a teoria menor, o precedente clássico é o REsp 279.273/SP (Terceira Turma, j. 4/12/2003), aplicando o art. 28, § 5º, do CDC. Completam o quadro os Informativos 875 (constrição por indícios de sucessão empresarial fraudulenta) e 825 (extensão dos efeitos da falência a grupo econômico exige indicação específica de fatos): em todos, o levantamento do véu pressupõe fato concreto de abuso, jamais presunção.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/5/2026 (Tema 1210) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 1210 (REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. 7/5/2026) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1210&cod_tema_final=1210
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo debate desconconsideração por falta de bens penhoráveis ou encerramento irregular da empresa (8/9/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08092023-Repetitivo-debate-desconconsideracao-por-falta-de-bens-penhoraveis-ou-encerramento-irregular-da-empresa.aspx>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Página de Repetitivos traz necessidade de prova de abuso para desconconsideração da personalidade jurídica (11/6/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/11062026-6-Pagina-de-Repetitivos-traz-necessidade-de-prova-de-abuso-para-desconconsideracao-da-personalidade-juridica.aspx>
- JULGADO** STJ, EREsp 1.306.553/SC, Segunda Seção, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/12/2014 (Informativo 554)
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 924.641/SP, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 29/10/2019
- JULGADO** STJ, REsp 2.106.636/SP, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 1/12/2025
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.845.856/MG, Terceira Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 15/9/2025
- JULGADO** STJ, REsp 279.273/SP, Terceira Turma, j. 4/12/2003 (teoria menor, art. 28, § 5º, do CDC)
- SUMULA** STJ, Súmula 435 (Primeira Seção, j. 14/4/2010)
- SUMULA** STJ, Súmula 430 (Primeira Seção, j. 24/3/2010)
- JULGADO** STJ, Temas repetitivos 962 (REsp 1.377.019/SP) e 981 (REsp 1.645.333/SP): redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 49-A e 50 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- LEGISLACAO** Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), art. 28 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), art. 4º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm
- DOCTRINA** Enunciados 146 (III Jornada) e 282 (IV Jornada) de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal — <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afasta desconconsideração automática por falta de bens da empresa (7/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455465/stj-afasta-desconconsideracao-automatica-por-falta-de-bens-da-empresa>
- NOTICIA** ConJur: Tema 1.210 do STJ e os limites da desconconsideração da personalidade jurídica no contencioso empresarial (19/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-19/tema-1-210-stj-limites-da-desconconsideracao-da-personalidade-juridica-no-contencioso-empresarial/>

08 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quando a coisa vence o concurso: STJ blinda as cotas condominiais contra a recuperação judicial no Tema 1391

Por 5 votos a 3, a Segunda Seção afastou o corte temporal do art. 49 da Lei 11.101/2005 e firmou que a natureza propter rem torna o crédito condominial extraconcursal, executável no juízo cível mesmo durante o stay period.

PROCESSO

REsp 2.206.633/PR, REsp 2.203.524/RJ e REsp 2.206.292/RJ (Tema Repetitivo 1391)

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (relator, vencido); divergência vencedora do Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

13 de maio de 2026

TESE

Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente. (Tema 1391/STJ)

Contexto do caso

Poucos dissensos internos do STJ eram tão nítidos quanto o que opunha as duas Turmas de Direito Privado a respeito do crédito condominial na recuperação judicial. A posição histórica da Corte, herdada da tradição falimentar, tratava as cotas devidas por empresas em soerguimento como crédito extraconcursal, por aplicação analógica do art. 84, III, da Lei 11.101/2005, dispositivo que classifica como extraconcursais as despesas de administração do ativo na falência. A Quarta Turma jamais abandonou essa leitura, reafirmada em precedentes recentes como o REsp 2.181.310/RJ (j. 31/03/2025) e o REsp 2.221.256/RS (j. 09/02/2026), ambos relatados pelo Ministro João Otávio de Noronha.

A Terceira Turma, que também aplicava a orientação consolidada (AgInt no AREsp 1.951.790/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/09/2022), rompeu com ela no REsp 2.002.590/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/09/2023): o critério passaria a ser puramente temporal, na forma do art. 49, caput, da LRF e do Tema 1051, que define a sujeição do crédito pela data do fato gerador. A linha foi replicada pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 2.180.450/DF, j. 10/06/2025) e pelo

futuro relator do repetitivo (AREsp 2.488.904/MT, j. 03/11/2025). Instalada a divergência, a Segunda Seção afetou os REsp 2.206.633/PR, 2.203.524/RJ e 2.206.292/RJ ao rito dos repetitivos em outubro de 2025, com suspensão nacional dos processos sobre o tema.

O que o tribunal decidiu

Em 13 de maio de 2026, a Segunda Seção decidiu, por 5 votos a 3, que o crédito condominial é extraconcursal independentemente da data de sua constituição. O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, propunha a solução oposta: sem exclusão legal expressa, prevaleceria o corte temporal do art. 49, caput, e as cotas vencidas antes do pedido seriam concursais. Foi acompanhado pelos Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira. Venceu a divergência aberta pelo Ministro Raul Araújo, seguida pelos Ministros João Otávio de Noronha, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e pelo Desembargador convocado Luís Carlos Gambogi.

Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.

— Tese do Tema Repetitivo 1391/STJ, Segunda Seção, j. 13/05/2026

Na prática, o condomínio não se habilita, não sofre o stay period do art. 6º da LRF e executa a devedora no juízo cível comum. Ao juízo recuperacional remanesce apenas o controle dos atos constritivos que recaiam sobre bens indispensáveis ao soerguimento, o que pode ensejar suspensões pontuais de atos executivos, mas não da execução em si.

Fundamentos

O voto vencedor articula três ordens de razões. A primeira é dogmática: a obrigação condominial é civil e propter rem (arts. 1.336, I, e 1.345 do Código Civil), vinculando-se objetivamente à coisa, e não à situação subjetiva do devedor. Por isso escaparia à lógica da Lei 11.101/2005, desenhada para o passivo de origem negocial e mercantil da atividade empresarial.

As despesas condominiais, por sua natureza propter rem, inserem-se no conceito de 'despesas necessárias à administração do ativo', previstas no art. 84, III, da LRF, representando custos essenciais para a manutenção e preservação do bem que integra o patrimônio da recuperanda. Tal característica justifica seu tratamento como crédito extraconcursal, independentemente do momento de sua constituição.

— Informativo STJ n. 889, Tema 1391 (Segunda Seção)

A segunda razão é distributiva: submeter as cotas ao plano transferiria o custo da crise empresarial a quem não participa dela, pois o condomínio precisa fechar o rateio mensal e os demais condôminos suprem a inadimplência, restando-lhes apenas a incerta sub-rogação dos arts. 346 e 349 do Código Civil.

[...] quem irá suportar, na prática, os débitos submetidos ao plano de recuperação serão o condomínio edilício e os demais condôminos, pessoas completamente estranhas às relações mercantis e aos trâmites do processo de recuperação judicial [...]. Na prática, a sociedade em recuperação judicial jamais pagará a dívida.

— Informativo STJ n. 889, Tema 1391 (Segunda Seção)

A terceira razão é de coerência com o REsp 1.929.926/SP (Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/03/2025), que admitiu a penhora do próprio imóvel alienado fiduciariamente para satisfazer débitos condominiais, tratando o credor fiduciário, em última análise, como condômino. Se nem a propriedade fiduciária, posição mais blindada do sistema recuperacional (art. 49, § 3º, da LRF), imuniza o bem contra a dívida de conservação, não faria sentido que o plano de recuperação o fizesse. O voto vencido sustentava a taxatividade das exceções ao art. 49, a distinção estrutural entre falência (com arrecadação e massa) e recuperação (o devedor permanece na administração dos bens) e a força do Tema 1051, que a maioria relativizou como repetitivo 'genérico'.

Análise crítica

O Tema 1391 opera uma troca de critério de classificação: sai o corte temporal objetivo do art. 49, caput, entra um critério qualitativo fundado na natureza do crédito. Sob o ângulo estritamente técnico, o voto vencido era mais confortável. As exceções à concursabilidade foram positivadas uma a uma pelo legislador (art. 49, §§ 3º e 4º; art. 6º, § 7º-B, para o crédito fiscal), e o art. 84, III, disciplina dívidas da massa falida, contraídas após a quebra ou em benefício dela. Estender o dispositivo, por analogia, a débitos anteriores ao pedido inverte sua razão de ser, e o próprio acórdão assume o déficit ao reputar de pouca relevância, no ponto, a distinção entre falência e recuperação. É decisão declaradamente consequencialista.

O fundamento decisivo não é a analogia com o art. 84, III, e sim a ambulatoriedade da obrigação propter rem: o plano pode novar o vínculo pessoal, mas não desonera a coisa, que continua respondendo pela dívida de conservação nas mãos de quem quer que a detenha.

Nessa chave, o resultado não é dogmaticamente órfão. A novação recuperacional (art. 59 da LRF) atinge a relação pessoal, mas o adquirente da unidade responde pelos débitos condominiais (art. 1.345 do Código Civil), e o condomínio é credor involuntário e de trato sucessivo: não escolheu contratar com a recuperanda e não pode suspender a prestação que gera a despesa. Submeter o crédito a deságio e carência produziria transferência de renda dos condôminos, terceiros alheios ao risco empresarial, para os credores negociais da devedora. A Seção reconheceu, sem nomeá-la, a categoria do credor involuntário contínuo, ausente do desenho da LRF, e deu sequência à linha inaugurada no REsp 1.929.926/SP, que já fizera o crédito condominial prevalecer sobre a propriedade fiduciária. O Tema 1391 é o fecho lógico desse movimento.

Os custos sistêmicos, porém, são reais. Primeiro, o Tema 1051 sai rebaixado a regra geral 'genérica', vulnerável a novas exceções qualitativas: o argumento da natureza civil da dívida pode ser invocado por locadores (a comparação com a locação consta do próprio julgado), associações de loteamento e outros credores ligados a imóveis, com risco de erosão da par conditio creditorum.

Segundo, a tese tensiona o princípio da preservação da empresa (art. 47), pois execuções paralelas podem alcançar justamente o imóvel operacional da recuperanda; a válvula de escape, o controle de essencialidade pelo juízo recuperacional, importa para o crédito condominial o contencioso já conhecido das execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B), deslocando a disputa da classificação do crédito para a constrição do bem. Há divergência doutrinária assumida: a corrente recuperacional alinhada ao voto vencido acusa a criação de exceção sem texto legal; a corrente civilista aplaude a prevalência do estatuto da coisa sobre o concurso. Em qualquer leitura, consolida-se a tendência da Segunda Seção de proteger o financiamento coletivo da propriedade horizontal, ainda que ao preço de fissuras no sistema concursal.

Impacto prático

Com o julgamento, cessa a suspensão nacional determinada na afetação e milhares de execuções condominiais retomam curso.

- Condomínios: podem propor ou retomar execuções no juízo cível contra empresas em recuperação, inclusive por cotas anteriores ao pedido, sem habilitação, sem sujeição a deságios ou carências do plano e sem os efeitos do stay period.
- Recuperandas e administradores judiciais: o passivo condominial deve sair da relação de credores e do plano; listas já homologadas tendem a gerar incidentes de retificação, e o fluxo de caixa precisa reservar recursos para pagamento integral ou negociação bilateral.
- Defesa da recuperanda: a única trincheira passa a ser o controle de essencialidade perante o juízo recuperacional: demonstrar que o imóvel constricto é indispensável ao soerguimento para suspender pontualmente atos expropriatórios.
- Investidores e adquirentes de ativos: a diligência sobre passivo condominial ganha peso, pois a dívida propter rem acompanha a unidade mesmo após a alienação.
- Setores mais expostos: multipropriedade, hotelaria, lajes corporativas e shopping centers com unidades autônomas em condomínio edilício.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal do Tema 1391 e sua convivência com o Tema 1051 (regra geral do fato gerador, agora com exceção qualitativa), e a aplicação analógica do art. 84, III, da LRF; alta probabilidade em provas de magistratura, MP e procuradorias.

Conexões jurisprudenciais

A cadeia de julgados abaixo reconstitui a oscilação e o fechamento da questão.

- Tema 1391/STJ (REsp 2.206.633/PR, REsp 2.203.524/RJ e REsp 2.206.292/RJ, Segunda Seção, j. 13/05/2026): tese comentada, com acórdão publicado em 17/06/2026.
- Tema 1051/STJ (REsp 1.843.332/RS, Segunda Seção, 2020): regra geral do fato gerador para a sujeição de créditos à recuperação, expressamente qualificada como 'genérica' pelo novo repetitivo.

- REsp 1.929.926/SP (Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/03/2025): penhora de imóvel alienado fiduciariamente por débito condominial; antecedente lógico direto da tese.
- REsp 2.002.590/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/09/2023): virada da Terceira Turma pelo critério temporal do art. 49, caput, agora superada.
- REsp 2.180.450/DF (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/06/2025) e AREsp 2.488.904/MT (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03/11/2025): aplicações da linha concursal derrotada.
- AgInt no AREsp 1.951.790/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/09/2022): registro de que a própria Terceira Turma reputava extraconcursal o crédito antes da virada, evidência da oscilação interna.
- REsp 2.181.310/RJ (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 31/03/2025) e REsp 2.221.256/RS (Quarta Turma, mesmo relator, j. 09/02/2026): reafirmação da extraconcursalidade na véspera da afetação.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889, de 19/05/2026 (Tema 1391) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** Tema Repetitivo 1391/STJ (REsp 2.206.633/PR, REsp 2.203.524/RJ e REsp 2.206.292/RJ), Segunda Seção, j. 13/05/2026 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1391&cod_tema_final=1391
- JULGADO** Tema Repetitivo 1051/STJ (REsp 1.843.332/RS), Segunda Seção — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051
- JULGADO** REsp 1.929.926/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/03/2025
- JULGADO** REsp 2.002.590/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/09/2023
- JULGADO** REsp 2.180.450/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/06/2025
- JULGADO** REsp 2.181.310/RJ (j. 31/03/2025) e REsp 2.221.256/RS (j. 09/02/2026), Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha
- LEGISLACAO** Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, 59 e 84, III — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei n. 10.406/2002), arts. 346, 349, 1.336, I, e 1.345 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lis/2002/110406compilada.htm
- NOTICIA** ConJur: Dívida de condomínio não se submete à recuperação judicial, decide STJ (14/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-14/divida-de-condominio-nao-se-submete-a-recuperacao-judicial-decide-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Dívidas de condomínio são extraconcursais e não integram recuperação judicial (13/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455884/stj-dividas-de-condominio-nao-integram-recuperacao-judicial>
- DOCTRINA** ConJur: Tema 1.391 consolida crédito condominial como extraconcursal na RJ (25/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-25/tema-1-391-consolida-credito-condominial-como-extraconcursal-na-rj/>

09 DIREITO CIVIL

Dez anos para cobrar de volta: Segunda Seção uniformiza a prescrição na devolução de benefícios pagos por liminar revogada

Em embargos de divergência, o STJ afasta a tese do enriquecimento sem causa e consolida o prazo decenal do art. 205 do Código Civil para a pretensão restitutória das entidades de previdência complementar.

PROCESSO

EREsp 1.951.463-RS

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

JULGAMENTO

13 de maio de 2026

TESE

A pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada decorre da própria relação contratual de previdência complementar, não se enquadrando como enriquecimento sem causa, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Contexto do caso

O contencioso de previdência complementar produz com frequência uma situação incômoda: o participante obtém tutela antecipada para receber benefício ou diferenças de complementação e, anos depois, a decisão precária é revogada pelo julgamento definitivo. Surge então a pretensão inversa, da entidade contra o beneficiário, para reaver o que pagou por imposição judicial provisória. A dúvida decisiva é de prescrição: aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, próprio do ressarcimento de enriquecimento sem causa, ou o prazo geral decenal do art. 205?

No caso, entidade de previdência complementar opôs embargos de divergência contra acórdão da Terceira Turma do STJ que aplicara a prescrição trienal, qualificando a pretensão como de enriquecimento sem causa. Como paradigma, invocou o AgInt no REsp 1.938.969/DF, da Quarta Turma, que em hipótese análoga assentara a prescrição decenal, por decorrer a pretensão da própria relação contratual de previdência complementar. O dissídio era real quando proferido o acórdão embargado, mas foi sendo desfeito: em 26/4/2023, a Segunda Seção enfrentou a controvérsia no REsp 1.939.455/DF (relatora Ministra Nancy Andrichi, por maioria, Informativo 772) e optou pelo prazo decenal. Restava eliminar formalmente o resíduo de dispersão.

O que o tribunal decidiu

Em 13/5/2026, a Segunda Seção, por unanimidade, acompanhou o relator, Ministro João Otávio de Noronha, e proveu os embargos de divergência no EREsp 1.951.463-RS, determinando a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. A tese de julgamento reproduz o núcleo do precedente de 2023: a pretensão restitutória decorre da própria relação contratual de previdência complementar e não se enquadra como enriquecimento sem causa.

A restituição de benefícios de previdência complementar pagos por tutela provisória depois revogada tem causa no próprio contrato previdenciário. Sem enriquecimento sem causa não há prazo trienal: a pretensão da entidade prescreve em dez anos, contados, segundo o paradigma da Segunda Seção, do trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da liminar.

A Seção reconheceu a similitude fática e jurídica entre embargado e paradigma e impôs a adequação do julgado dissonante ao entendimento prevalente. A embargante chegou a invocar, na linha contratual, o prazo do art. 75 da LC 109/2001; a solução acolhida, porém, seguiu o REsp 1.939.455/DF, que reserva as regras quinquenais especiais (art. 75 e Súmulas 291 e 427 do STJ) às pretensões do participante contra a entidade, aplicando à direção inversa a regra residual do art. 205.

Fundamentos

O raciocínio se estrutura em três passos. Primeiro, a qualificação da causa dos pagamentos: a decisão liminar é apenas a causa imediata do desembolso; a causa mediata, e juridicamente relevante, é o contrato de previdência complementar, sem o qual nenhuma tutela de urgência teria sido deferida. Segundo, a subsidiariedade do enriquecimento sem causa: a actio de in rem verso (arts. 884 a 886 do Código Civil) pressupõe ausência de causa jurídica e inexistência de ação específica, requisitos que não se verificam quando há contrato subjacente e via restitutória própria. Terceiro, a regra residual: afastados o prazo trienal e os prazos especiais quinquenais, incide o art. 205.

Conclui-se que os pagamentos realizados em virtude de tutela provisória decorrem de relação jurídica previamente existente - o contrato de previdência complementar -, que constitui causa jurídica suficiente para o recebimento dos valores, de modo que a restituição insere-se no contexto da própria relação contratual subjacente, não podendo ser reduzida à lógica subsidiária do enriquecimento sem causa.

— EREsp 1.951.463-RS, ementa, razões de decidir, item 5.1

O precedente de 2023, expressamente adotado como fundamento, foi além: descartou também a prescrição intercorrente e a qualificação indenizatória da pretensão, pois restituir o recebido por título precário não é reparar dano, e fixou o termo inicial do prazo no trânsito em julgado do provimento que confirma a revogação da liminar.

É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

— REsp 1.939.455-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 26/4/2023, Informativo STJ n. 772

Análise crítica

O julgado encerra um ciclo de racionalização iniciado fora da previdência privada. No EAREsp 738.991/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/2/2019), o STJ fixou a premissa estrutural: o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil alcança apenas a ação subsidiária de enriquecimento sem causa; pretensões restitutórias enraizadas em relação jurídica concreta seguem o prazo próprio dessa relação ou, à falta de previsão específica, o residual decenal, na esteira da Súmula 412 do STJ. O REsp 1.939.455/DF transplantou a premissa para a devolução de benefícios pagos por liminar revogada, e o EREsp 1.951.463-RS agora cumpre a função nomofilática dos embargos de divergência (art. 1.043 do CPC): não cria tese nova, elimina a dissonância remanescente. Nota técnica de admissibilidade: como a jurisprudência se firmou em sentido contrário ao acórdão embargado, não incidia o óbice da Súmula 168 do STJ.

A fundamentação da causa mediata contratual é funcionalmente eficaz, mas dogmaticamente discutível. Se o provimento final declara que o benefício nunca foi devido, soa artificioso afirmar que o contrato amparava aquelas parcelas: bem interpretado, ele jamais as autorizou. A rigor, o dever de devolver nasce do regime processual da tutela provisória: quem executa decisão precária assume o risco-proveito correspondente, e a reforma impõe o retorno ao estado anterior, com liquidação nos próprios autos (arts. 302 e 520, II, do CPC). Trata-se de obrigação restitutória ex lege, de matriz processual. A conclusão decenal, contudo, sobrevive à objeção: mesmo assim qualificada, a pretensão não encontra prazo específico no rol taxativo do art. 206, e prazos prescricionais, por restringirem direitos, não admitem ampliação analógica. O desaguadouro é, de novo, o art. 205. O resultado é sólido; o fundamento intermediário, menos.

Consolida-se uma assimetria deliberada: o participante tem cinco anos para cobrar prestações da entidade (Súmulas 291 e 427 do STJ; art. 75 da LC 109/2001), enquanto a entidade tem dez anos para recompor a reserva, contados apenas do trânsito em julgado. A justificativa é de legalidade estrita, mas o efeito distributivo é real.

A assimetria, porém, não é aleatória. A recomposição patrimonial interessa à coletividade de participantes, dado o mutualismo e o equilíbrio atuarial dos planos: o que o beneficiário de liminar revogada não devolve é suportado, em última análise, pela massa. Há justificativa material para o tratamento mais generoso da pretensão recompositiva, ainda que reste o desconforto de o participante suportar por até uma década a exposição à cobrança. O quadro dialoga com o regime geral: no RGPS, a Primeira Seção percorreu caminho paralelo no Tema 692, cuja tese revisada (Pet 12.482/DF, 2024) impõe a devolução dos benefícios recebidos por tutela revogada mediante desconto de até 30% do benefício em manutenção, nos mesmos autos. Em ambos os regimes, a precariedade do título afasta a blindagem da irrepetibilidade alimentar.

Impacto prático

A uniformização tem consequências imediatas para todos os polos desse contencioso e é material de alta probabilidade em provas.

- Entidades de previdência complementar: o crédito restitutivo prescreve em dez anos, contados do trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da liminar (REsp 1.939.455/DF); cobranças rejeitadas nas instâncias locais pela régua trienal devem ser reavaliadas nos processos ainda pendentes.
- Via processual: a recomposição dispensa ação autônoma e pode ser buscada nos próprios autos, por liquidação e cumprimento (arts. 302, parágrafo único, e 520, II, do CPC; AgInt no REsp 1.942.994/DF).
- Participantes e assistidos: a defesa fundada na prescrição trienal perdeu viabilidade; a estratégia desloca-se para o termo inicial do prazo, a exatidão dos cálculos e os limites de constrição sobre verbas de natureza alimentar.
- Gestão do risco da tutela provisória: executar liminar de benefício é assumir a possibilidade de devolução integral; a orientação ao cliente deve considerar janela de cobrança de até dez anos após o trânsito em julgado.
- Direito intertemporal prático: prescrições já consumadas sob o critério trienal em decisões transitadas em julgado não se reabrem, mas todas as pretensões em discussão se ajustam ao decenal, ampliando o estoque de créditos recuperáveis dos fundos.
- Concursos: memorizar a tese literal e o trio de distinções: decenal (art. 205 do CC) para a restituição na previdência complementar; trienal (art. 206, § 3º, IV) apenas para a ação subsidiária de enriquecimento sem causa; quinquenal (Súmulas 291 e 427; art. 75 da LC 109/2001) para pretensões do participante contra a entidade. No RGPS, lembrar o Tema 692 e o desconto de até 30%.

Conexões jurisprudenciais

A genealogia direta do julgado passa pelo EAREsp 738.991/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, por maioria, j. 20/2/2019, DJe 11/6/2019, Informativo 651), que fixou o prazo decenal para a repetição de indébito fundada em relação contratual, e pelo REsp 1.939.455/DF (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, j. 26/4/2023, DJe 9/6/2023, Informativo 772), que aplicou essa lógica à devolução de benefícios complementares pagos por liminar revogada e fixou o termo inicial no trânsito em julgado. O paradigma invocado nos embargos foi o AgInt no REsp 1.938.969/DF, da Quarta Turma.

A aplicação corrente do entendimento aparece em cadeia consistente: AgInt no AREsp 1.953.049/DF (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/8/2022), AgInt no REsp 1.942.994/DF (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30/10/2023), AgInt no REsp 1.947.994/DF (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 8/4/2024, com liquidação dos prejuízos nos próprios autos), REsp 2.002.759/RS (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/2/2026) e AgInt no AREsp 2.973.271/RS (Quarta Turma, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, j. 22/4/2026), este último já

aplicando a Súmula 83 do STJ ante a consolidação. Completam o mapa as Súmulas 291, 412 e 427 do STJ e, no regime geral, o Tema Repetitivo 692 (tese revisada na Pet 12.482/DF, Primeira Seção, 2024).

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889 (19/5/2026): EREsp 1.951.463-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por unanimidade, j. 13/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** REsp 1.939.455-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, j. 26/4/2023, DJe 9/6/2023 (Informativo STJ n. 772) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D019901>
- JULGADO** EAREsp 738.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, j. 20/2/2019, DJe 11/6/2019 (Informativo STJ n. 651) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D017091>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 692: tese revisada na Pet 12.482-DF, Primeira Seção (notícia oficial do STJ, 28/10/2024) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28102024-STJ-complementa-tese-sobre-devolucao-de-beneficio-previdenciario-pago-em-tutela-antecipada.aspx>
- JULGADO** AgInt no REsp 1.938.969/DF, Quarta Turma (acórdão paradigma dos embargos de divergência)
- JULGADO** AgInt no AREsp 1.953.049/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/8/2022
- JULGADO** AgInt no REsp 1.942.994/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/10/2023
- JULGADO** AgInt no REsp 1.947.994/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 8/4/2024
- JULGADO** REsp 2.002.759/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 9/2/2026
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.973.271/RS, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, j. 22/4/2026
- SUMULA** Súmula 291 do STJ (Segunda Seção, j. 28/4/2004)
- SUMULA** Súmula 427 do STJ (Segunda Seção, j. 10/3/2010)
- SUMULA** Súmula 412 do STJ (Primeira Seção)
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 205, 206, § 3º, IV, e 884 a 886 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- LEGISLACAO** CPC/2015 (Lei 13.105/2015), arts. 302, 520, II, e 1.043 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar 109/2001, art. 75 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ fixa prazo de 10 anos para pedir restituição a previdência privada (13/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455893/stj-fixa-prazo-de-10-anos-para-pedir-restituicao-a-previdencia-privada>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 889 do STJ (maio/2026) — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/05/resumo-informativo-889-do-stj.html>
- NOTICIA** STJ (notícia oficial, 13/8/2020): Devolução de contribuições indevidas a plano de previdência complementar prescreve em dez anos — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13082020-Devolucao-de-contribuicoes-indevidas-a-plano-de-previdencia-complementar-prescreve-em-dez-anos.aspx>

10 DIREITO CIVIL

Airbnb em condomínio residencial: Segunda Seção exige aprovação de dois terços para a exploração profissional de curta estadia

Por 5 votos a 4, o STJ uniformiza a divergência entre as Turmas de direito privado, batiza a figura do contrato atípico de curta estadia e desloca o debate da plataforma digital para o critério da profissionalização do serviço

PROCESSO

REsp 2.121.055/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

T E S E

A utilização do imóvel em contratos atípicos de curta estadia, em que haja reiterada exploração econômica ou profissionalização do serviço, descaracteriza a sua destinação residencial, devendo haver previsão na convenção do condomínio, aprovada por dois terços dos condôminos.

Contexto do caso

A proprietária de apartamento em condomínio de destinação residencial, em litígio originado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pretendia disponibilizar sua unidade para estadias de curta duração intermediadas por plataforma digital, no modelo popularizado pelo Airbnb, que inclusive interveio no processo como interessada. A convenção do condomínio nada dizia sobre a modalidade: limitava-se a impor aos condôminos o dever de não usar, alugar ou ceder as unidades para república, pensões ou hotéis, ou para qualquer utilização que não fosse estritamente residencial. A sentença favoreceu a proprietária, mas o tribunal de origem entendeu que a cláusula de uso residencial bastava para afastar os contratos de curta estadia. O recurso especial subiu ao STJ com uma pergunta de enorme repercussão econômica: o silêncio da convenção equivale a permissão ou a proibição?

A controvérsia chegou à Segunda Seção com histórico de tensão interna. Em 2021, a Quarta Turma, no REsp 1.819.075/RS, admitiu que condomínios residenciais impedissem o uso das unidades no modelo Airbnb, qualificando a atividade como hospedagem atípica; no mesmo ano, a Terceira Turma, no REsp 1.884.483/PR, também reconheceu a atipicidade contratual da figura. Faltava uma régua única sobre o alcance da cláusula de destinação residencial e sobre o procedimento interno exigido do condomínio. O julgamento de 7 de maio de 2026, decidido por 5 votos a 4, uni-

formizou a questão, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, vencida a corrente aberta pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, à qual aderiram, segundo a cobertura especializada, os Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva e o Desembargador convocado Luís Carlos Gambogi.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Seção negou provimento ao recurso da proprietária e fixou três definições centrais. Primeira: os negócios de curta estadia intermediados por plataformas digitais não são locação residencial por temporada (Lei 8.245/1991) nem hospedagem hoteleira (Lei 11.771/2008); são contratos atípicos de curta estadia, nomenclatura que o acórdão propõe expressamente. Segunda: o meio de oferta é juridicamente neutro; anunciar o imóvel no Airbnb, em imobiliária ou em panfleto na portaria não altera a natureza do negócio, de modo que a simples utilização de plataforma digital não descaracteriza o uso residencial. Terceira: o que descaracteriza a destinação residencial é a reiterada exploração econômica ou a profissionalização do serviço, aferida por indícios concretos como habitualidade, alta rotatividade, ausência de quantidade mínima de diárias, oferta de cômodos a pessoas desconhecidas entre si e prestação de serviços de limpeza, lavanderia, refeições ou recepção.

Configurada a exploração profissional, o uso da unidade para curta estadia equivale a mudança de destinação e, por força do art. 1.351 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.405/2022, depende de aprovação por dois terços dos condôminos. Sem essa deliberação assemblear, a atividade está vedada em condomínio de destinação residencial, ainda que a convenção seja omisssa quanto à modalidade.

Fundamentos

O voto vencedor parte da estrutura do condomínio edilício como comunhão pro diviso (art. 1.331 do CC), na qual a convenção, de natureza institucional normativa e não contratual (Súmula 260/STJ; REsp 1.733.370/GO, Terceira Turma, DJe 31/08/2018), funciona como estatuto da coletividade. Sobre esse alicerce incide o dever do art. 1.336, IV, do CC:

Nos termos do art. 1.336, IV, do CC, é dever dos condôminos 'dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação'. Por isso, se um condomínio tem destinação residencial, os apartamentos devem também ser usados com destinação residencial.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889 (REsp 2.121.055/MG, Segunda Seção)

A qualificação contratual é o segundo pilar. Retomando os REsp 1.819.075/RS e 1.884.483/PR, o acórdão demonstra que a figura carece dos requisitos formais da locação por temporada (não há descrição, em instrumento negocial, dos móveis, utensílios e seu estado) e da hospedagem profissional (não há serviços essenciais, licença de funcionamento nem licenças edilícias). Daí a atipicidade e o batismo doutrinário do instituto. O terceiro pilar é a neutralidade tecnológica, que dissocia a plataforma do problema jurídico.

O meio de disponibilização do imóvel não caracteriza a natureza jurídica do negócio. É irrelevante, para a classificação jurídica, se a oferta a terceiros foi realizada por meio de plataformas digitais (de que é exemplo o Airbnb), imobiliárias, panfletos afixados nas portarias dos edifícios, anúncios em classificados.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889 (REsp 2.121.055/MG, Segunda Seção)

Por fim, o quórum. Na redação original do art. 1.351 do CC, a mudança de destinação do edifício ou da unidade exigia unanimidade; a Lei 14.405/2022 reduziu a exigência para dois terços dos condôminos. Como a exploração profissional de curta estadia importa desvio da finalidade residencial, sua admissão pressupõe deliberação assemblear com esse quórum qualificado. No caso concreto, a frequência e a habitualidade da disponibilização, em baixa quantidade de diárias, evidenciaram a exploração econômica, e a ausência de aprovação por dois terços conduziu à vedação da atividade.

Análise crítica

O maior mérito do acórdão é metodológico: ele abandona a disputa binária entre locação e hospedagem, que dominou a primeira geração de julgados, e adota um critério funcional, centrado no modo de exploração do imóvel. A neutralidade tecnológica é tecnicamente correta e evita o erro de regular o mercado pelo nome da plataforma. O condômino que aluga sua unidade por temporada, com contrato regular da Lei 8.245/1991, continua livre para anunciar onde quiser; o que se interdita é a operação com feição empresarial dentro de edifício residencial. Nesse ponto, a decisão dialoga com a função social da propriedade horizontal e com a tutela do sossego, da segurança e da salubridade (art. 1.336, IV, do CC).

As fragilidades, porém, não são triviais. Os indicadores de profissionalização (habitualidade, rotatividade, ausência de mínimo de diárias, serviços agregados) são standards abertos, sem parâmetro quantitativo: quantas diárias por ano convertem o uso residencial em exploração econômica? A resposta ficará para a casuística das instâncias ordinárias, agora travestida de questão de prova blindada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, a solução inverte silenciosamente o regime da liberdade: o silêncio da convenção, que a corrente vencida lia como permissão decorrente do direito de propriedade, passa a valer como proibição presumida, dependente de autorização por quórum qualificado. Há aí um argumento circular que a divergência captou bem: exigir o quórum de mudança de destinação já pressupõe resolvida, contra o proprietário, a premissa de que a atividade muda a destinação. O Ministro Villas Bôas Cueva chegou a questionar, segundo a imprensa especializada, se caberia ao Judiciário formular essa política pública em lugar do Parlamento.

O placar de 5 a 4 e a afetação do Tema 1.443, poucas semanas depois, com suspensão nacional de processos, revelam que a uniformização é menos estável do que aparenta. A tese da Segunda Seção tem força persuasiva, mas não vincula (art. 927 do CPC), e o repetitivo poderá recalibrar seus contornos, inclusive quanto ao papel da cláusula de destinação residencial isoladamente considerada.

Há ainda uma consequência sistêmica pouco notada: ao aplicar o quórum de dois terços da Lei 14.405/2022, o STJ tornou a autorização mais factível do que era sob a unanimidade original do art. 1.351, criando um procedimento de saída para condomínios vocacionados ao short stay. O precedente, portanto, não é puramente proibicionista. O risco recai sobre o investidor que comprou unidades apostando na omissão convencional: para esse perfil, a decisão redistribuiu abruptamente o valor do ativo, sem modulação de efeitos que proteja a confiança formada sob a jurisprudência oscilante do período 2019-2025.

Impacto prático

Enquanto o Tema 1.443 não é julgado, a tese da Segunda Seção é o norte mais seguro para consultas e contencioso. Providências recomendadas:

- **Síndicos e administradoras:** havendo interesse em permitir ou vedar expressamente a curta estadia, convocar assembleia; a autorização de uso diverso exige dois terços de todos os condôminos (art. 1.351 do CC), não apenas dos presentes, com alteração formalizada e registrada.
- **Proprietários e investidores:** antes de adquirir imóvel para short stay, fazer due diligence da convenção e das atas; preferir empreendimentos com destinação mista, cláusula permissiva expressa ou vocação declarada para estadias curtas (studios, flats, regiões turísticas).
- **Advogados de condomínios:** instruir o processo com prova da profissionalização (anúncios ativos, calendário de reservas, rotatividade, serviços de limpeza e recepção, locação de cômodos separados), pois é esse conjunto fático que descaracteriza o uso residencial.
- **Advogados de proprietários:** explorar a distinção entre contrato atípico profissionalizado e locação por temporada regular da Lei 8.245/1991, que permanece lícita; o uso esporádico, com formalização adequada, não atrai a vedação.
- **Processos em curso:** atenção à suspensão nacional determinada na afetação do Tema 1.443 (REsp 2.272.536 e 2.272.537, Rel. Min. Raul Araújo).
- **Concursos públicos:** memorizar a nomenclatura contrato atípico de curta estadia, a neutralidade do meio de oferta, o quórum de dois terços do art. 1.351 do CC após a Lei 14.405/2022 (antes, unanimidade), o dever do art. 1.336, IV, e a Súmula 260/STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente consolida a linha inaugurada pelo REsp 1.819.075/RS (Quarta Turma, DJe 27/05/2021, Informativo 693), que qualificou o modelo Airbnb como hospedagem atípica passível de vedação em condomínio residencial, e pelo REsp 1.884.483/PR (Terceira Turma, DJe 16/12/2021, Informativo 720), que reconheceu a atipicidade contratual da curta estadia. Apoia-se ainda na Súmula 260/STJ e no REsp 1.733.370/GO (Terceira Turma, DJe 31/08/2018) quanto à natureza institucional normativa da convenção condominial.

Na sequência do julgamento, as Turmas passaram a replicar o entendimento em agravos e recursos sobre restrições assembleares à locação por plataformas digitais, frequentemente com apoio nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, e a Segunda Seção afetou os REsps 2.272.536 e 2.272.537 ao rito dos repetitivos (Tema 1.443), para definir se a cláusula de destinação residencial é suficiente, por si, para impedir a locação de curto período por plataformas digitais, independentemente de proibição expressa. O desfecho do repetitivo dirá se a arquitetura construída no REsp 2.121.055/MG se converterá em precedente de observância obrigatória ou se sofrerá ajustes, especialmente quanto aos critérios objetivos de profissionalização que o acórdão comentado deixou em aberto.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Oferta de imóvel em plataformas como Airbnb exige aprovação do condomínio, define Segunda Seção (07/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/07052026-O-ferta-de-imovel-em-plataformas-como-Airbnb-exige-aprovacao-do-condominio--define-Segunda-Secao.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Decisão do STJ busca estabilizar realidade do mercado sobre aluguel de curta temporada (15/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-15/decisao-do-stj-busca-assentar-realidade-de-aluguel-de-curta-temporada/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afeta recursos e suspende ações sobre Airbnb em condomínios (Tema 1.443) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457659/stj-afeta-recursos-e-suspende-acoes-sobre-airbnb-em-condominios>
- JULGADO** STJ, REsp 1.819.075/RS, Quarta Turma, DJe 27/05/2021 (Informativo 693)
- JULGADO** STJ, REsp 1.884.483/PR, Terceira Turma, DJe 16/12/2021 (Informativo 720)
- JULGADO** STJ, REsp 1.733.370/GO, Terceira Turma, DJe 31/08/2018 (natureza institucional da convenção condominial)
- SUMULA** Súmula 260/STJ (eficácia da convenção de condomínio não registrada)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.331, 1.336, IV, e 1.351; Lei 14.405/2022 (quórum de dois terços para mudança de destinação)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.443 (REsps 2.272.536 e 2.272.537, Rel. Min. Raul Araújo, afetação com suspensão nacional)

11 DIREITO DA SAÚDE

TEA e planos de saúde: Segunda Seção veda aplicação retroativa das RN-ANS 539 e 541 e da Lei 14.454/2022

Para o STJ, as normas de 2022 que ampliaram a cobertura das terapias para transtornos globais do desenvolvimento valem como parâmetro apenas para tratamentos iniciados após sua vigência

PROCESSO

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.627.735-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

As Resoluções Normativas da ANS n. 539/2022 e n. 541/2022, bem como a Lei n. 14.454/2022, incidem aos tratamentos iniciados após o início de sua vigência, vedada a incidência retroativa.

Contexto do caso

Poucas controvérsias de saúde suplementar sofreram mutação normativa tão intensa em tão pouco tempo quanto a cobertura das terapias para Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), gênero que abrange o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. Até meados de 2022, as operadoras limitavam sessões de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia com apoio nas Diretrizes de Utilização do rol da ANS, e a discussão desembocou nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Segunda Seção, 8/6/2022), que proclamaram a taxatividade mitigada do rol. A reação veio em cascata: a RN-ANS 539/2022, vigente desde 1º/7/2022, impôs a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo profissional assistente para beneficiários com TGD; a RN-ANS 541/2022 aboliu o limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, revogando as Diretrizes de Utilização correspondentes; e a Lei 14.454/2022 alterou a Lei 9.656/1998 para fixar, no art. 10, § 13, os requisitos de cobertura de procedimentos não incluídos no rol.

O caso chegou à Segunda Seção pela via dos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 1.627.735-SP), instrumento de uniformização entre as turmas de direito privado. A numeração do recurso denuncia o dado decisivo: trata-se de litígio antigo, formado quando nenhuma das normas de 2022 existia. Em agravo interno nos embargos de declaração, a parte pretendia que a RN 539/2022 fosse tomada como parâmetro de julgamento da controvérsia pretérita,

estratégia recorrente no contencioso de TEA. A questão posta ao colegiado foi, portanto, de puro direito intertemporal: as normas que ampliaram a cobertura alcançam tratamentos continuados iniciados antes de sua vigência?

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Segunda Seção respondeu negativamente. A tese destacada no Informativo 889 é direta: as Resoluções Normativas ANS 539/2022 e 541/2022, bem como a Lei 14.454/2022, incidem sobre os tratamentos iniciados após o início de sua vigência, vedada a incidência retroativa. O acórdão reconhece o avanço material das normas de 2022, mas nega que possam ser projetadas para trás a fim de reger fatos consumados sob o regime anterior, notadamente nos tratamentos de natureza continuada.

O ponto central do julgado não é a extensão da cobertura, já pacificada em favor do beneficiário, mas o seu marco temporal: as RN-ANS 539 e 541 e a Lei 14.454/2022 funcionam como parâmetro normativo apenas dali para a frente, e não como lente de releitura de negativas e reembolsos anteriores à sua vigência.

Fundamentos

O voto reconstrói o novo bloco normativo antes de resolver o problema intertemporal. Registra que a RN 539/2022 alterou o art. 6º, § 4º, da RN 465/2021, que passou a ostentar redação de amplitude inédita:

[...] Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

— RN-ANS 465/2021, art. 6º, § 4º, com a redação dada pela RN-ANS 539/2022, conforme AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.627.735-SP, Informativo 889/STJ

Assentada a premissa de que houve inovação normativa, e não mera interpretação autêntica do regime anterior, a conclusão decorre do princípio geral do art. 6º da LINDB: a lei nova tem efeito imediato e geral, mas respeita o ato jurídico perfeito e não retroage sem previsão expressa. O acórdão verbaliza a regra de transição nos seguintes termos:

Desse modo, toda a legislação superveniente ao início do tratamento da parte - a exemplo das RN-ANS n. 539/2022 e n. 541/2022; e da Lei n. 14.454/2022 - incide a partir de sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade das normas, notadamente no que concerne aos tratamentos de natureza continuada. Em outras palavras, as RN-ANS n. 539/2022 e n. 541/2022 devem ser sopesadas como parâmetro normativo exclusivamente em relação aos tratamentos iniciados após o início de sua vigência, vedada a sua incidência retroativa.

— AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.627.735-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 7/5/2026, conforme Informativo 889/STJ

A lógica é a do *tempus regit actum* aplicada à relação de trato sucessivo: cada negativa de cobertura, cada pedido de reembolso, cada limitação de sessões é aferida pelo direito vigente ao tempo do fato. Obrigação criada em julho de 2022 não pode transformar em ilícita, retroativamente, conduta praticada sob regime que não a previa.

Análise crítica

A decisão é coerente com a tradição do STJ e do STF em direito intertemporal dos planos de saúde. O paralelo mais evidente é a ADI 1.931, em que o Supremo vedou a aplicação da própria Lei 9.656/1998 aos contratos celebrados antes de sua vigência, por ofensa ao ato jurídico perfeito. Também dialoga com o REsp 2.043.003/SP (Terceira Turma, Informativo 769), que já usara 1º/7/2022 como divisor de águas para o reembolso integral de terapias realizadas fora da rede credenciada, porque antes da RN 539 havia dúvida razoável sobre a obrigatoriedade de cobertura ampla. O julgado da Segunda Seção generaliza e uniformiza essa régua temporal, agora com a autoridade do órgão incumbido de dirimir divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas.

O enunciado, porém, exige leitura cuidadosa, porque sua literalidade prova demais. Dizer que as normas valem "exclusivamente em relação aos tratamentos iniciados após o início de sua vigência" poderia sugerir que o beneficiário cujo tratamento começou em 2019 jamais se beneficiaria das RN 539 e 541, nem mesmo quanto às sessões futuras. Essa leitura seria insustentável. A doutrina clássica distingue retroatividade (atingir fatos consumados) de aplicação imediata (reger os efeitos futuros de relações continuativas), e a jurisprudência do próprio STJ sempre admitiu a segunda: a Lei 14.454/2022 foi reiteradamente aplicada, a partir de sua vigência, aos tratamentos continuados em curso. O que o acórdão efetivamente veda, e aqui está seu núcleo operativo, é a retroprojeção das normas para requalificar o passado, condenando a operadora por condutas anteriores a julho, agosto ou setembro de 2022. Para as prestações posteriores à vigência, ainda que o tratamento seja antigo, o novo regime incide por aplicabilidade imediata às relações de trato sucessivo, sob pena de se criar um subgrupo de pacientes com TEA permanentemente excluído da regulação protetiva.

Há, ainda, tensão aparente com o Tema 1295 (REsp 2.167.050/SP, Segunda Seção, Informativo 882), que fixou ser abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas ao paciente com TEA, com o esclarecimento, em embargos de declaração, de que a cobertura ilimitada se impõe mesmo antes das RN 465 e 469 de 2021. A conciliação é necessária: no Tema 1295, o fundamento da cobertura irrestrita não são as resoluções da ANS, mas a abusividade da cláusula limitativa à luz do CDC e da Lei 9.656/1998, vício que independe de norma regulamentar e por isso alcança períodos pretéritos. No julgado do Informativo 889, discute-se a incidência das próprias normas de 2022 como fonte autônoma de obrigações. Em síntese: a proteção fundada na abusividade consumerista retroage porque nunca deixou de existir; a proteção fundada nas RN 539 e 541 e na Lei 14.454 nasce com elas. Confundir os dois fundamentos significa escolher a premissa errada e perder demanda que se venceria.

A chave de leitura do precedente é distinguir fundamento e fonte: a abusividade da limitação de sessões (Tema 1295) é atemporal porque decorre do CDC; a cobertura de qualquer método ou técnica e o fim das Diretrizes de Utilização são criações das normas de 2022 e só valem dali em diante.

Impacto prático

O julgado redesenha a estratégia dos dois polos do contencioso de TEA e cria uma linha do tempo que precisa constar de qualquer petição sobre o tema: 1º/7/2022 (RN 539), 1º/8/2022 (efeitos da RN 541 sobre o fim do limite de sessões) e setembro de 2022 (Lei 14.454).

- Advogados de beneficiários devem datar com precisão o início do tratamento e cada negativa: para fatos anteriores às normas de 2022, o pedido deve se apoiar no CDC, no Tema 1295 e na taxatividade mitigada dos EREsp 1.886.929/SP, nunca nas RN 539 e 541 isoladamente.
- Reembolso integral por período anterior a 1º/7/2022 segue condicionado à demonstração de descumprimento contratual ou de ordem judicial (REsp 2.043.003/SP); a partir dessa data, a cobertura ampla é exigível diretamente da regulação.
- Operadoras ganham defesa contra condenações que apliquem as normas de 2022 a condutas pretéritas, mas não podem invocar o precedente para negar, hoje, sessões futuras de tratamentos antigos: aplicação imediata não se confunde com retroatividade.
- Juízes devem cindir os pedidos por período: um mesmo processo pode conter parcela regida pelo regime antigo (abusividade sob o CDC) e parcela regida pelo novo bloco normativo.
- Em liquidação e cumprimento de sentença, a data de cada sessão glosada define a norma aplicável ao cálculo do reembolso, o que recomenda memórias discriminadas por competência mensal.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 889, os marcos de vigência das três normas e a distinção em relação ao Tema 1295, combinação provável em provas de magistratura, Defensoria e MP.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se encaixa em cadeia decisória construída em menos de quatro anos. O ponto de partida é o par EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP (Segunda Seção, 8/6/2022), sobre a taxatividade mitigada do rol, superado legislativamente pela Lei 14.454/2022, cujo art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 teve a constitucionalidade examinada pelo STF na ADI 7.265/DF. Seguem-se o REsp 2.043.003/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Informativo 769), que fixou 1º/7/2022 como marco do reembolso integral, o julgado da Quarta Turma no Informativo 764 sobre sessões ilimitadas pelo método ABA e a consolidação de mérito no Tema Repetitivo 1295 (REsp 2.167.050/SP, Informativo 882). Os agravos internos julgados pelas turmas de direito privado em março e abril de 2026 já aplicam em série essa orientação, reconhecendo inclusive dano moral pela recusa indevida do método ABA.

O contraponto de contenção veio uma semana depois: no Informativo 890, a Quarta Turma afastou a cobertura obrigatória da equoterapia por falta de comprovação de eficácia científica à luz do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998. O próprio Informativo 889 remete ainda às edições 259 e 213 da Jurisprudência em Teses. Lidos em conjunto, os precedentes desenham um sistema em três eixos: cobertura ampla e sem limite de sessões como regra material, filtro de evidência científica para técnicas não convencionais e, agora, disciplina intertemporal rigorosa, que impede tanto a retroação das normas protetivas quanto, em leitura sistemática, o congelamento dos tratamentos antigos fora do novo regime.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.627.735-SP) — <https://con.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.627.735-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 7/5/2026
- JULGADO** REsp 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/3/2023 (Informativo 769): marco de 1º/7/2022 para o reembolso integral — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27019856%27>
- JULGADO** Tema Repetitivo 1295/STJ (REsp 2.167.050/SP, Segunda Seção): abusividade da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para TEA — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/13032026-Limitacao-de-sessoes-de-terapia-multidisciplinar-prescritas-a-paciente-com-TEA-e-abusiva.aspx>
- LEGISLACAO** Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998 (rol de procedimentos como referência básica e critérios de cobertura fora do rol) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm
- NOTICIA** ANS, notícia oficial sobre a RN 539/2022: ampliação das regras de cobertura para transtornos globais do desenvolvimento — <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde (REsp 2.043.003) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12042023-Tratamento-multidisciplinar-de-autismo-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 889 do STJ (identificação do processo e destaque do julgado) — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/05/resumo-informativo-889-do-stj.html>

12 DIREITO CIVIL, DIREITO BANCÁRIO

Senha não é consentimento: STJ fulmina de nulidade os contratos de crédito firmados por analfabetos em caixas eletrônicos

Para a Terceira Turma, a assinatura a rogo do art. 595 do Código Civil não admite equivalentes funcionais, e nem mesmo o uso do dinheiro convalida o negócio nulo celebrado em terminal de autoatendimento.

PROCESSO

REsp 2.016.029/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

JULGAMENTO

12 de maio de 2026

TESE

É nulo contrato bancário celebrado por analfabeto em terminal de autoatendimento sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil.

Contexto do caso

Um beneficiário previdenciário analfabeto percebeu descontos sucessivos em sua conta: prestações de empréstimos, anuidades de cartão de crédito e de débito, tarifa de contratação de cartão e tarifa de disponibilização de cheque especial. Todas as operações haviam sido formalizadas em terminais de autoatendimento, mediante cartão com chip e senha pessoal. Ele ajuizou ação pedindo a declaração de nulidade das contratações, a devolução dos valores e indenização por danos morais.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou o julgado por maioria: para a corte local, o uso de cartão dotado de chip, aliado à digitação de senha pessoal e intransferível, equivaleria à assinatura digital do correntista e bastaria para validar os negócios. No recurso especial, o consumidor sustentou que a contratação eletrônica não dispensa a formalidade do art. 595 do Código Civil, segundo o qual o instrumento particular firmado por quem não sabe ler nem escrever exige assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas.

O recurso chegou à Terceira Turma em momento estratégico: a Segunda Seção discute, no Tema 1.116 dos repetitivos, se o consignado de pessoa analfabeta exige instrumento público ou se basta o particular assinado a rogo, julgamento suspenso por pedido de vista em junho de 2026. O REsp 2.016.029/MG enfrentou a face mais atual do problema: a contratação sem papel, sem rogo e sem testemunhas, conduzida integralmente pela máquina.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso do consumidor (REsp 2.016.029/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/05/2026, DJEN de 18/05/2026) e fixou a orientação divulgada no Informativo 889: é nulo o contrato bancário celebrado por analfabeto em terminal de autoatendimento sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil. O colegiado assentou que cartão com chip e senha pessoal autenticam o usuário perante o sistema, mas não veiculam manifestação de vontade negocial qualificada para a formação de novos vínculos obrigacionais por pessoa analfabeta, e que a efetiva disponibilização e utilização do numerário não convalidam o negócio nulo.

Como consequência, aplicou-se o art. 182 do Código Civil: retorno das partes ao estado anterior, com declaração de nulidade dos contratos, restituição simples dos valores descontados e compensação com os montantes efetivamente creditados pela instituição financeira, para impedir enriquecimento sem causa. A correção monetária incide desde cada desconto indevido e os juros de mora fluem da citação, pela taxa Selic, sem cumulação com outros índices.

A senha bancária vale como assinatura digital para operações ordinárias de movimentação da conta. Jamais como consentimento apto a gerar novos contratos de pessoa analfabeta, sobretudo os que produzem endividamento continuado e comprometem verba alimentar.

Fundamentos

O voto parte da liberdade das formas como regra do direito privado (art. 107 do Código Civil) para demonstrar que o art. 595 é exceção qualificada: a lei intervém exatamente onde a autonomia privada, embora formalmente exercida, pode não se manifestar de modo substancialmente livre e informado. O analfabetismo não é tratado como incapacidade, mas como vulnerabilidade estrutural, e a forma legal opera como mecanismo de equalização de assimetrias cognitivas.

Ao prescrever, para os contratos escritos firmados por pessoa analfabeta, a assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas, o legislador não cria um obstáculo à contratação, mas institui uma garantia estrutural de validade, destinada a assegurar que a manifestação de vontade: (i) seja efetivamente compreendida; (ii) resulte de esclarecimento mínimo quanto ao conteúdo obrigacional; (iii) não seja produto de indução, automatismo ou assimetria cognitiva.

— REsp 2.016.029/MG, Informativo STJ 889

Dessa premissa decorre a recusa de equivalentes funcionais genéricos: nem a impressão digital, nem presunções técnicas de autenticação suprem o núcleo protetivo da assistência a rogo. A forma, aqui, precede e condiciona a própria formação do vínculo, de modo que sua inobservância desemboca na nulidade absoluta do art. 166, IV, do Código Civil, com eficácia ex tunc, insuscetível de confirmação ou convalidação pela execução do contrato, na linha do que o art. 169 do mesmo código enuncia para os negócios nulos.

Admitir que o simples uso da senha autoriza a celebração de novas obrigações contratuais por pessoa analfabeta significaria transferir ao consumidor vulnerável o custo jurídico do déficit de design do sistema, o que é incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de proteção.

— REsp 2.016.029/MG, Informativo STJ 889

[É] imprescindível a preservação das garantias legais instituídas em favor de grupos minoritários vulneráveis.

— Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, notícia oficial do STJ de 09/06/2026

Análise crítica

O acórdão fecha uma trilogia coerente da própria Terceira Turma. Em 2020, o REsp 1.868.099/CE (Informativo 684) afirmou que a aposição de impressão digital não substitui a assinatura a rogo. Em 2021, o REsp 1.954.424/PE, do mesmo relator, dispensou a escritura pública para o consignado de analfabeto, mas manteve intocável a exigência do rogo com duas testemunhas. Agora, a Turma leva o raciocínio ao ambiente eletrônico: se a biometria em papel já não bastava, a biometria de sistema (cartão, chip e senha) tampouco basta. O deslocamento conceitual é nítido: o problema nunca foi identificar quem contratou, e sim assegurar que o contratante compreendeu o que contratou.

Esse é o ponto dogmático mais sofisticado da decisão, e o que a distingue da jurisprudência sobre contratação eletrônica em geral. A Quarta Turma, no REsp 1.930.124/DF (j. 30/03/2026), mitigou a exigência de duas testemunhas do art. 784, III, do CPC para reconhecer executividade a contrato eletrônico com certificação ICP-Brasil. Não há contradição entre as linhas: lá se discutia autenticidade e integridade documental no plano da eficácia executiva, terreno em que a equivalência funcional da assinatura eletrônica opera plenamente; aqui se discute forma protetiva no plano da validade, cuja função (assistência e esclarecimento por interposta pessoa de confiança) nenhuma criptografia reproduz. A equivalência funcional pressupõe fungibilidade de funções, e a assistência do rogo é infungível.

A segunda contribuição relevante é metodológica: o voto importa para o juízo de validade civil a lógica regulatória da proteção desde a concepção. Ao exigir que o sistema eletrônico incorpore, desde o design, as salvaguardas legais dos vulneráveis, sob pena de produzir negócios nulos em série, a Turma converte a nulidade de sanção episódica em incentivo estrutural de conformidade. Há evidente sintonia com os deveres institucionais derivados da boa-fé objetiva na relação bancária de consumo (Súmula 297/STJ) e com o paradigma do crédito responsável da Lei 14.181/2021, ainda que o caso tenha sido resolvido inteiramente dentro do Código Civil.

Restam zonas de atrito. Primeira: a fronteira entre operações ordinárias (autorizadas pela senha) e novos contratos (interditados sem rogo) exigirá qualificação casuística em renegociações, elevações de limite e seguros acoplados. Segunda: a prova do analfabetismo tende a virar o novo campo de batalha, com as Súmulas 7 e 83 do STJ blindando as instâncias ordinárias. Terceira: há custo social embutido, pois a resposta racional dos bancos pode ser excluir analfabetos dos canais digitais de crédito, e a decisão aceita conscientemente esse preço ao priorizar a legitimidade

material do consentimento sobre a facilidade de acesso. Quarta: o diálogo com o Tema 1.116 permanece aberto; se prevalecer na Segunda Seção o voto do relator, validando o instrumento particular assinado a rogo, o sistema ficará harmônico, com o rogo consolidado como piso inegociável abaixo do qual nenhuma inovação tecnológica pode descer.

A repetição simples com compensação revela o equilíbrio final do julgado: a nulidade protege o vulnerável, mas não o premia. O consumidor devolve o que recebeu, o banco devolve o que descontou, e o risco do canal mal desenhado fica com quem o desenhou.

Impacto prático

Os efeitos operacionais são imediatos para instituições financeiras, advocacia e magistratura:

- Bancos precisam parametrizar seus canais (caixa eletrônico, aplicativo, telefone) para impedir a contratação de crédito e de novos produtos por clientes identificados como analfabetos, direcionando-os a atendimento assistido com assinatura a rogo e duas testemunhas.
- Na advocacia do consumidor, o pedido correto é de declaração de nulidade absoluta (arts. 595 e 166, IV, do CC), não de anulação; o negócio nulo não convalesce pelo tempo (art. 169 do CC), embora a pretensão restitutória continue sujeita a prazo prescricional.
- O provimento típico inclui restituição simples (não em dobro) com compensação dos valores efetivamente creditados, correção monetária desde cada desconto indevido e juros de mora da citação pela Selic, sem cumulação de índices.
- Para a defesa das instituições, os pontos decisivos passam a ser a prova do analfabetismo e a natureza da operação impugnada (movimentação ordinária ou novo contrato), matérias fáticas de difícil reversão em recurso especial.
- O compliance bancário deve tratar idosos analfabetos beneficiários do INSS como público de risco máximo de nulidades em série, revisando as esteiras de consignado digital.
- Para concursos: memorizar a tríade art. 595 + art. 166, IV + art. 182 do CC; senha autêntica, mas não consente; nem a digital em papel (Informativo 684) nem a senha eletrônica (Informativo 889) suprem o rogo; o uso do dinheiro não convalida o contrato nulo.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em rede densa de julgados sobre a forma protetiva do art. 595 do Código Civil e sobre contratação eletrônica:

- REsp 1.868.099/CE (Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/12/2020, Informativo 684): é válido o consignado de analfabeto com assinatura a rogo, mas a mera aposição de impressão digital não a substitui.
- REsp 1.954.424/PE (Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/12/2021): o contrato de analfabeto não exige escritura pública, ressalvada previsão legal, mas as formalidades do art. 595 são indispensáveis.

- AgInt no AREsp 2.903.316/AL (Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 04/05/2026): reafirma a necessidade de assinatura a rogo ou procuração pública, com incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
- REsp 2.188.227/MA (Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/05/2025): a omissão do tribunal de origem sobre a alegação de ausência de rogo e testemunhas impõe novo julgamento.
- REsp 1.930.124/DF (Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30/03/2026): mitiga a exigência de duas testemunhas do art. 784, III, do CPC para contrato eletrônico com certificação ICP-Brasil, no plano da executividade (contraponto ao plano da validade protetiva).
- Tema 1.116/STJ (REsp 1.938.173 e REsp 1.943.178, Segunda Seção, rel. Min. Humberto Martins): definirá se o consignado de analfabeto exige instrumento público ou se basta o particular assinado a rogo com duas testemunhas; julgamento suspenso por pedido de vista em 10/06/2026.
- Súmula 297/STJ (o CDC é aplicável às instituições financeiras) e Súmula 479/STJ (responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraudes bancárias): pano de fundo da alocação dos riscos do ambiente negocial ao fornecedor.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.016.029/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/05/2026, DJEN 18/05/2026 (Informativo 889)
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889, de 19/05/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico (09/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/09062026-Terceira-Turma-invalida-emprestimo-contratado-por-analfabeto-em-caixa-eletronico.aspx>
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: contrato firmado por pessoa analfabeta independe de escritura pública (03/03/2022, REsp 1.954.424) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Para-Terceira-Turma-contrato-firmado-por-pessoa-analfabeta-independe-de-escritura-publica-ressalvada-previsao.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 1.868.099/CE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15/12/2020 (Informativo 684) — <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/7838/analfabeto-pode-celebrar-emprestimo-consignado-no-entanto-alguem-tem-que-assinar-por-ele-a-seu-rogo-nao-e-valido-o-emprestimo-consignado-firmado-por-analfabeto-e-no-qual-constou-apenas-a-sua-digital-sem-a-assinatura-a-rogo>
- JULGADO** STJ, REsp 1.954.424/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/12/2021
- JULGADO** STJ, REsp 1.930.124/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30/03/2026
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.903.316/AL, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 04/05/2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.188.227/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/05/2025
- JULGADO** Tema 1.116/STJ (REsp 1.938.173 e REsp 1.943.178, Segunda Seção, rel. Min. Humberto Martins), julgamento suspenso por pedido de vista em 10/06/2026
- SUMULA** Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
- SUMULA** Súmula 479/STJ: responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes de terceiros
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 104, 107, 166, IV, 169, 182 e 595
- LEGISLACAO** Lei 14.181/2021 (prevenção do superendividamento e crédito responsável)
- NOTICIA** Migalhas: STJ anula empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico (12/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455793/stj-anula-emprestimo-contratado-por-analfabeto-em-caixa-eletronico>
- NOTICIA** ConJur: STJ julga se empréstimo consignado para analfabeto exige instrumento público (Tema 1.116, 14/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-14/stj-julga-se-emprestimo-consignado-para-analfabeto-exige-instrumento-publico/>

13 DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL

O cofre não é do juiz: pais podem levantar indenização depositada em favor do filho menor, decide STJ

Terceira Turma reafirma que a retenção de valores até a maioridade é medida excepcional, que exige justo motivo concreto, como conflito de interesses ou risco ao patrimônio da criança.

PROCESSO

REsp 2.060.369/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Humberto Martins

JULGAMENTO

12 de maio de 2026

TESE

Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo concretamente observado, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

Contexto do caso

A cena é corriqueira no foro cível: uma criança vence ação de indenização (aqui, danos morais por atraso em voo internacional, encerrada por acordo homologado), a companhia aérea deposita o valor em juízo e o magistrado determina que a quantia fique retida em conta judicial até a maioridade. Foi o que ocorreu: a menor, representada pela mãe, viu o dinheiro que lhe era devido virar saldo indisponível, e o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a trava.

O TJSP apoiou-se nos arts. 1.689, I e II, e 1.691 do Código Civil: os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, mas não podem dispor deles, salvo excepcionalmente e com autorização judicial. Os genitores provaram que os gastos anuais com educação e saúde da filha superavam o valor da indenização, mas o acórdão devolveu o argumento contra eles: custear escola e médico é dever dos pais no exercício do poder familiar (CF, arts. 205 e 229; CC, art. 1.634, I), de modo que tais despesas não autorizariam tocar no patrimônio da criança.

O problema jurídico subjacente é uma disputa sobre ônus argumentativo: os pais precisam provar necessidade para movimentar o dinheiro do filho, ou é o juízo que precisa de motivo concreto para retê-lo? A resposta define se a retenção até a maioridade é regra ou exceção.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial (REsp 2.060.369/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 12/05/2026) e autorizou o levantamento. A tese do Informativo 889 é direta: os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo concretamente observado, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

Para o colegiado, a retenção de valores do menor é medida excepcional, que depende de demonstração concreta de conflito de interesses ou de risco ao patrimônio da criança ou do adolescente. No caso, nada disso existia: sem má administração, sem risco à quantia, sem conflito entre a menor e os genitores. O dever genérico dos pais de prover educação e saúde foi considerado insuficiente, por si só, para sustentar a trava judicial.

A regra legal é a administração parental; a retenção judicial é exceção que exige motivo concreto e individualizado. Bloquear valores de ofício, por cautela abstrata, inverte a lógica do art. 1.689 do Código Civil.

Fundamentos

O voto ancora a solução em continuidade histórica: o entendimento remonta ao Código Civil de 1916, cujo art. 385 já atribuía aos pais a administração dos bens dos filhos sob o pátrio poder, leitura compartilhada pelas duas Turmas de direito privado do STJ e que sobreviveu à recodificação de 2002.

Conferindo interpretação ao art. 385, CC-16, as duas Turmas da Segunda Seção do STJ compreendiam que os pais, no exercício do poder familiar, têm o direito de administrar livremente recursos pecuniários dos filhos menores, sendo incabível impor restrições à movimentação dessas verbas sem motivo plausível.

— Informativo STJ n. 889, REsp 2.060.369/SP, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma

Sob o Código de 2002, o art. 1.689 mantém a mesma arquitetura: usufruto (inciso I) e administração (inciso II) cabem aos pais enquanto no exercício do poder familiar. Daí a consequência extraída pelo relator: a preservação do patrimônio infantil, como valor abstrato, não se sobrepõe ao regime legal, que pressupõe a gestão parental dos recursos, inclusive para as necessidades cotidianas.

A preservação abstrata do patrimônio não se sobrepõe ao atual regime jurídico estabelecido pelo art. 1.689 do Código Civil, que confere aos pais poderes para administrarem os bens dos filhos menores sob sua autoridade, visando, inclusive, a atender às necessidades cotidianas da criança. Assim, a retenção automática, sem causa justificada e individualizada, converte exceção legal em regra.

— Informativo STJ n. 889, REsp 2.060.369/SP, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma

O precedente imediato é o REsp 2.195.783/MG (rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/05/2025), hipótese idêntica de indenização aérea familiar, cuja ementa já enunciava a tese literalmente.

Análise crítica

O acerto central do julgado está em desfazer uma confusão categorial que contamina a praxe forense: a distinção entre administração e disposição. Levantar quantia depositada para geri-la no caixa familiar é ato de administração ordinária, regido pelo art. 1.689, II. O art. 1.691, invocado pelo TJSP, cuida de outra coisa: veda alienar imóveis, gravá-los de ônus real e contrair obrigações que ultrapassem a simples administração, e é para esses atos de disposição que a lei exige autorização judicial. Ao condicionar a mera movimentação de dinheiro à prova de circunstância excepcional, o acórdão paulista aplicou o filtro do art. 1.691 a uma hipótese do art. 1.689, convertendo a autorização judicial, pensada como exceção, em pressuposto da própria administração parental.

Há um segundo estrato, menos comentado: o usufruto legal do art. 1.689, I. Desde Clóvis Beviláqua a doutrina o justifica como contrapartida dos encargos do poder familiar e expressão da economia doméstica comum. Se até os frutos dos bens do filho pertencem legalmente aos pais, exigir que provem necessidade para administrar o capital subverte o desenho normativo. E o argumento constitucional do TJSP prova demais: se toda despesa em favor da criança é, por definição, dever dos pais, nenhuma gestão parental de recursos infantis seria jamais legítima. O regime brasileiro não encerra o patrimônio do menor em uma redoma; insere-o na administração familiar sob fiscalização repressiva, não preventiva.

Na linha do tempo, o julgado consolida a vertente liberal contra uma vertente protetiva que já teve prestígio na própria Terceira Turma. No REsp 1.110.775/RJ (rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/11/2010, Informativo 456), a Corte manteve a retenção de cerca de R\$ 63 mil devidos a órfãos, ao fundamento de que o art. 1.689 não é absoluto e de que quantias expressivas justificariam acompanhamento jurisdicional. A sequência posterior (REsp 1.131.594/RJ em 2013, AgInt no REsp 1.658.645/SP em 2017, REsp 2.164.601/DF e REsp 2.195.783/MG em 2025, e agora o REsp 2.060.369/SP) esvaziou essa leitura: o vulto do valor, isoladamente, não constitui justo motivo. Não houve superação formal do precedente de 2010, mas seu espaço residual ficou confinado a casos com sinais concretos de risco.

A solução não é isenta de riscos. Dinheiro levantado e gasto não se recompõe: se os pais dissiparem a verba, a responsabilização (ou a suspensão do poder familiar por arruinar os bens, art. 1.637 do CC) chegará tarde. O sistema compensa essa vulnerabilidade com salvaguardas que permanecem intactas: a intervenção do Ministério Público nas causas de interesse de incapaz (CPC, art. 178, II), a ação de prestação de contas do filho contra o genitor em caso de indícios de abuso (REsp 1.623.098/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/03/2018) e o próprio conceito de justo motivo, que autoriza a retenção diante de endividamento grave dos genitores, litígio entre eles sobre a verba ou histórico de má gestão. O que o STJ proscreve é a desconfiança como política judiciária.

A tese não é um cheque em branco aos pais: é uma regra de fundamentação dirigida ao juiz. Re-ter continua possível, mas exige apontar, no caso concreto, o conflito de interesses ou o risco que a medida pretende neutralizar.

Impacto prático

- Advogados: requerer o levantamento com base no art. 1.689, I e II, do CC e nos REsp 2.060.369/SP e 2.195.783/MG, destacando a ausência de conflito de interesses, de risco e de má administração; não é preciso comprovar destinação específica nem urgência (exigência afastada no REsp 2.164.601/DF).
- Cláusulas de retenção até a maioria lançadas de ofício em sentenças e homologações de acordo ficaram vulneráveis: fundamentação por cautela abstrata é insuficiente e desafia recurso.
- Ministério Público e parte contrária: resistir ao levantamento exige fato concreto (litígio entre genitores sobre a verba, endividamento, indícios de dissipação); a preservação abstrata do patrimônio não basta.
- Juízes: diante de dúvida fundada, preferir alternativas menos gravosas, como liberação parcial ou aplicação vinculada, sempre com motivação individualizada.
- A orientação alcança verbas diversas: indenizações, capital de seguro de vida (REsp 1.131.594/RJ), astreintes revertidas ao menor (AgInt no AREsp 2.773.802/SP) e saldos módicos levantáveis por alvará da Lei 6.858/1980 (REsp 1.828.125/MG).
- Concursos: memorizar a tese literal do Informativo 889; distinguir administração (art. 1.689) de atos de disposição sujeitos a autorização judicial (art. 1.691); lembrar que a retenção é exceção que não se presume. Tema provável em provas de magistratura, MP e Defensoria.

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o REsp 2.195.783/MG (rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/05/2025), caso idêntico de indenização por falha em voo de família. Na Quarta Turma, convergem o REsp 2.164.601/DF (rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/04/2025), que afastou exigência de prova de necessidade ou urgência pela genitora, e o REsp 1.131.594/RJ (rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/04/2013), sobre capital de seguro de vida devido a menor impúbere.

Completam o quadro o AgInt no REsp 1.658.645/SP (rel. Min. Cueva, Terceira Turma, j. 10/10/2017), o AgInt no AREsp 2.773.802/SP (rel. Min. Cueva, Terceira Turma, j. 25/08/2025), que estendeu o raciocínio a astreintes, e o REsp 1.828.125/MG (rel. Min. Cueva, Terceira Turma, j. 16/05/2023), que liberou a herdeiras menores saldo residual de poupança do pai falecido, à luz do melhor interesse da criança e da Lei 6.858/1980. Em sentido contraposto, hoje residual, o REsp 1.110.775/RJ (rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 16/11/2010, Informativo 456) admitiu reter quantia expressiva com levantamento condicionado a justificação. Como salvaguarda con-

tra abusos, o REsp 1.623.098/MG (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/03/2018) admite, excepcionalmente, prestação de contas do filho contra o genitor administrador. Não há súmula específica nem tema repetitivo, o que dá aos precedentes de Turma papel decisivo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889 (19/05/2026): Valores depositados judicialmente em favor de menor. Retenção até a maioridade. Levantamento pelos pais. — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.060.369/SP, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/05/2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.195.783/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2025, DJEN 09/05/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.164.601/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2025
- JULGADO** STJ, REsp 1.828.125/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/05/2023
- JULGADO** STJ, REsp 1.131.594/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 1.658.645/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.773.802/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025
- JULGADO** STJ, REsp 1.110.775/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010 (Informativo 456)
- JULGADO** STJ, REsp 1.623.098/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018 (prestação de contas pelo filho, caráter excepcional)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.634, I, 1.637, 1.689 e 1.691; CF, arts. 205, 227 e 229; Lei 6.858/1980; CPC, art. 178, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Pais podem sacar indenização paga a filho menor por atraso em voo (12/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455800/stj-pais-podem-sacar-indenizacao-paga-a-filho-menor-por-atraso-em-voo>
- NOTICIA** Conjur: Pais podem levantar valor de indenização devida aos filhos, diz STJ (04/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-04/pais-podem-levantar-valor-de-indenizacao-devida-aos-filhos-diz-stj/>
- NOTICIA** STJ Notícias: Filhos menores de falecido poderão levantar valores previdenciários módicos depositados em poupança (25/07/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25072023-Filhos-menores-de-falecido-poderao-levantar-valores-previdenciarios-modicos-depositados-em-poupanca.aspx>
- DOCTRINA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 889 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/06/informativo-comentado-889-completo-e.html>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce: Resumo do Informativo 889 do STJ — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/05/resumo-informativo-889-do-stj.html>

14 DIREITO CIVIL

Pena convencional não se estica: STJ veda ampliação judicial de cláusula penal em contratos empresariais paritários

Quarta Turma afasta multa pactuada para a mora no pagamento que as instâncias ordinárias haviam estendido ao inadimplemento total de compra e venda de soja.

PROCESSO

REsp 2.013.493/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antônio Carlos Ferreira

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

1. Nas relações paritárias, a cláusula penal, por ter natureza sancionadora e derivar exclusivamente da autonomia privada, admite apenas interpretação restritiva, não podendo ser aplicada a situações não expressamente previstas no contrato. 2. Em contratos empresariais paritários, a intervenção judicial sobre o conteúdo das cláusulas penais deve observar o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, não sendo lícito ao Judiciário criar ou ampliar penalidades com base genérica na boa-fé ou na função social do contrato.

Contexto do caso

Duas empresas do mercado de grãos celebraram contratos de compra e venda de soja com estrutura obrigacional bifásica: a compradora deveria retirar o produto no armazém da vendedora e, na sequência, pagar o preço nas datas ajustadas. Para proteger essa segunda etapa, as partes redigiram cláusula penal expressa, sem natureza compensatória, destinada especificamente à mora no pagamento do preço, pressupondo, portanto, que a soja já tivesse sido retirada.

O negócio fracassou por inteiro: a compradora não retirou o produto nem pagou qualquer valor. A vendedora ajuizou ação de cobrança cumulada com rescisão contratual e pediu a multa, apresentando como causa de pedir o inadimplemento total. Sentença e acórdão estadual acolheram o pedido, rescindindo os contratos e aplicando a pena por interpretação extensiva, com apoio na boa-fé objetiva e na função social do contrato. A controvérsia chegou ao STJ pelo REsp 2.013.493/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, unânime, j. 05/05/2026, Informativo 889).

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma proveu o recurso especial para afastar a condenação ao pagamento da multa contratual, reconhecendo violação aos arts. 409 e 421 do Código Civil. Fixou dois enunciados: nas relações paritárias, a cláusula penal, por ter natureza sancionadora e derivar exclusivamente da autonomia privada, admite apenas interpretação restritiva, não alcançando situações não previstas expressamente; e, em contratos empresariais paritários, a intervenção judicial sobre o conteúdo das cláusulas penais deve observar a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, sendo vedado ao Judiciário criar ou ampliar penalidades com base genérica na boa-fé ou na função social.

A multa concebida para punir o atraso no pagamento após a retirada da soja não pode ser transplantada para a desistência total do contrato: são inadimplementos qualitativamente distintos, e a sanção convencional só existe dentro do perímetro que as partes desenharam.

O colegiado ressaltou que o credor não fica sem tutela: os prejuízos do descumprimento integral podem ser ressarcidos pelo instrumento processual adequado, com prova do dano, e não pela cobrança de multa pactuada para hipótese diversa.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a fonte da pena. A cláusula penal não decorre automaticamente da lei nem da natureza do contrato: é, por excelência, fruto da autonomia privada, voltada a reforçar o adimplemento e a tutelar a confiança no cumprimento da avença. Sendo sanção nascida do consenso, sua incidência fica confinada à hipótese prevista, conclusão que o acórdão extrai do art. 409 do Código Civil, norma que trata a delimitação do alcance da pena como faculdade dos contratantes, não do intérprete.

O artigo 409 do Código Civil estabelece que a cláusula penal "pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora". Essa norma não autoriza o intérprete a escolher qual caminho as partes deveriam ter trilhado. Confere-lhes, isto sim, a faculdade de determinar a abrangência da cláusula penal.

— Informativo STJ 889, REsp 2.013.493/SP

O segundo fundamento é econômico. O julgado distingue duas situações de inadimplemento: se o adquirente retira a soja e não paga, há apropriação de bem alheio e enriquecimento sem causa (a ementa invoca o art. 884 do CC), o que justifica a penalidade; se sequer retira o produto, o bem permanece com o vendedor e não há apropriação. A multa foi desenhada para a primeira situação, e expandi-la para a segunda viola tanto a letra quanto o fundamento econômico-jurídico da sanção. O terceiro é a recusa de que boa-fé e função social operem como fontes de penalidade: entre empresas que negociaram em posição igualitária, sem vício de consentimento, abusividade ou hipossuficiência, prevalece a força obrigatória do contrato, e a ingerência judicial é excepcional (art. 421, parágrafo único, do CC; art. 2º, III, da Lei 13.874/2019).

Quando o intérprete expande sanções que as partes deliberadamente circunscreveram, não está protegendo a função social do contrato; está violando a segurança contratual.

— Informativo STJ 889, REsp 2.013.493/SP

A cláusula penal é ferramenta legítima precisamente porque dispensa a prova do dano efetivo: as partes acordam antecipadamente o montante da reparação para um descumprimento específico. Constitui abreviação processual convencionada entre ambas. No entanto, essa abreviação não pode contornar a obrigação probatória quando a circunstância não foi contratualmente prevista.

— Informativo STJ 889, REsp 2.013.493/SP

Análise crítica

O precedente é peça de uma reorientação visível desde a Lei da Liberdade Econômica: a passagem do paradigma solidarista, em que boa-fé e função social funcionavam como cláusulas gerais de correção material do contrato, para um regime de presunção de paridade e simetria (art. 421-A do CC) no qual a heterointegração judicial é excepcional. A novidade não está em afirmar que a cláusula penal se interpreta restritivamente: a doutrina clássica, de Pontes de Miranda a Orlando Gomes, sempre sustentou a leitura estrita da pena convencional, na linha do art. 114 do CC. A novidade está em explicitar o fundamento institucional da restrição: a sanção privada obedece a uma legalidade convencional, análoga à tipicidade do direito sancionador. Não há pena sem pacto que a preveja para aquele exato suporte fático.

A intervenção judicial sobre a cláusula penal é via de mão única: o juiz deve reduzir a pena manifestamente excessiva (art. 413 do CC, norma de ordem pública, aplicável de ofício), mas jamais pode ampliá-la ou criá-la. O controle existe para conter o excesso sancionatório, nunca para suprir lacuna punitiva.

Essa assimetria não é inédita: a recusa em criar multa por via judicial já aparecia nos casos da cláusula penal invertida no comércio eletrônico (REsp 1.691.008/GO, citado no próprio acórdão, e REsp 1.412.993/SP, ambos de 2018). A Quarta Turma agora generaliza essa direção para o interior dos contratos paritários: nem mesmo a multa existente pode ter o suporte fático alargado. O acórdão também desmonta o argumento a fortiori que seduzia as instâncias ordinárias (se a multa pune a mora, puniria com mais razão o inadimplemento total, que seria mais grave). A gravidade, demonstra a Turma, não é escalar: a mora pós-retirada envolve apropriação do bem alheio, a desistência total não. Quando as bases econômicas divergem, o raciocínio de que quem pune o menos pune o mais pressupõe uma homogeneidade que o contrato não continha.

Duas cautelas fecham o quadro. Primeiro, a decisão não imuniza contratos empresariais contra a boa-fé: o próprio acórdão condiciona a abstenção judicial à ausência de efetiva violação, preservando espaço para hipóteses de deslealdade concretamente demonstrada; registre-se, como inferência deste comentário, que o recurso superou as Súmulas 5 e 7 do STJ por envolver qualificação jurídica de cláusula incontroversa, não reexame de prova. Segundo, a fórmula da invocação genérica seguirá disputada: doutrina de viés solidarista objeta que a fronteira entre concretizar

princípios e invocá-los genericamente é fluida, e o precedente não oferece critério operacional para traçá-la. A divergência permanece aberta, mas o ônus argumentativo mudou de lado: quem pretende intervir no contrato paritário deve demonstrar concretamente o porquê.

Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas para quem redige, executa e litiga contratos empresariais, com destaque para o agronegócio.

- Redação contratual: mapear as espécies de inadimplemento (mora, cumprimento imperfeito, inadimplemento absoluto, violação de deveres acessórios) e atribuir sanção específica a cada uma; para cobrir o descumprimento total, prever multa compensatória expressa (art. 410 do CC), sem apostar em extensão judicial.
- Estratégia do credor: antes de cobrar a multa, conferir a correspondência exata entre a causa de pedir e o suporte fático da cláusula; se a hipótese concreta não coincide, o caminho é a ação indenizatória com prova do prejuízo, e não a cobrança da pena.
- Defesa do devedor: em cobranças e execuções de multa, confrontar o evento imputado com a hipótese literal da cláusula; a interpretação restritiva tornou-se defesa de mérito de alto rendimento em contratos paritários.
- Agronegócio: contratos de grãos com estrutura de retirada e pagamento devem sancionar expressamente a recusa de retirada, risco recorrente em cenários de oscilação de preço; sem previsão, resta a via indenizatória comum.
- Fundamentação judicial: decisões que ampliem penalidades apoiadas apenas em boa-fé ou função social, sem demonstração concreta de violação, ficam expostas a reforma por ofensa aos arts. 409 e 421 do CC.
- Concursos: memorizar as duas teses na literalidade; dominar o contraste com o Tema 971/STJ (em contrato de adesão, a multa prevista só contra o adquirente serve de parâmetro contra a incorporadora) e com o art. 413 do CC (redução judicial obrigatória), pares clássicos de pegadinha entre contratos paritários e de adesão.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão cita expressamente o REsp 1.691.008/GO (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/05/2018, DJe 18/05/2018), que rejeitou a imposição judicial de cláusula penal não pactuada em favor de consumidores do comércio eletrônico. Na mesma data, a Quarta Turma decidiu o caso irmão REsp 1.412.993/SP (Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/05/2018, DJe 07/06/2018), assentando que ao Judiciário não cabe substituir o legislador para criar multa em contrato que não a prevê.

No plano dos precedentes qualificados, o Tema 970/STJ fixou que a cláusula penal moratória, em regra estabelecida em valor equivalente ao locativo, não se cumula com lucros cessantes; e o Tema 971/STJ admitiu a multa invertida no contrato de adesão firmado com incorporadora, contraponto exato do caso presente, pois lá havia adesão e assimetria, e aqui há paridade. Nos infor-

mativos, a linha evolutiva é nítida: o Informativo 627 reconheceu que a redução da cláusula penal (art. 413 do CC) é norma de ordem pública, cognoscível de ofício; o Informativo 717 manteve o valor da multa em contrato de patrocínio entre partes simétricas, recusando a redução equitativa; o Informativo 713 tratou da responsabilidade do devedor solidário pela cláusula penal compensatória (art. 279 do CC); e o texto oficial da edição 889 remete ainda aos Informativos 613 e 653 (cláusula penal compensatória e arras). Não há súmula do STJ ou do STF específica sobre interpretação de cláusula penal: o controle da matéria permanece ancorado nos arts. 409 a 413 e 421 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.013.493/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado por unanimidade em 05/05/2026, DJEN 15/05/2026 (Informativo 889) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (edição oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.691.008/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/05/2018, DJe 18/05/2018 (jurisprudência citada no acórdão)
- JULGADO** STJ, REsp 1.412.993/SP, Quarta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/05/2018, DJe 07/06/2018
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 970 (cláusula penal moratória e lucros cessantes)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 971 (multa invertida em contrato de adesão com incorporadora)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 114, 409 a 413, 421, 421-A e 884 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104/06compilada.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), art. 2º, III — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito, comentários ao REsp 2.013.493/SP — <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/14643/em-contratos-paritarios-a-clausula-penal-deve-ser-interpretada-de-forma-restritiva-e-nao-pode-ser-estendida-a-hipotese-de-inadimplemento-nao-prevista-pelas-partes>
- NOTICIA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 889 do STJ (blog do professor) — <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/05/resumo-informativo-889-do-stj.html>
- NOTICIA** Rolim Goulart Cardoso Advogados, STJ reafirma interpretação restritiva da cláusula penal em contratos empresariais paritários — <https://www.rolim.com/conteudo/stj-reafirma-interpretacao-restritiva-da-clausula-penal-em-contratos-empresariais-paritarios/>
- NOTICIA** Casillo Advogados, O STJ e a proteção dos contratos empresariais: limites à intervenção judicial — <https://www.casilloadvogados.com.br/o-stj-e-a-protecao-dos-contratos-empresariais-limites-a-intervencao-judicial/>
- NOTICIA** Estratégia Concursos, Informativo STJ 889 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-889-comentado/>
- OUTRO** STJ, Informativos de Jurisprudência n. 613, 627, 653, 713 e 717 (precedentes correlatos sobre cláusula penal)

15 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Retratação tardia não desfaz coisa julgada: STJ nega absolvição em revisão criminal de estupro de vulnerável fundada em depoimentos incoerentes

Sexta Turma exige que a prova nova do art. 621, III, do CPP demonstre de forma clara e segura a inocência, e afirma que perdão, minimização e lacunas de memória das vítimas, onze anos depois, não equivalem a negativa categórica dos fatos

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

T E S E

1. A revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP exige prova nova produzida judicialmente, sob contraditório, que demonstre de forma clara e segura a inocência do condenado ou a inexistência do fato, não bastando mera alteração de versão desacompanhada de elementos objetivos de corroboração. 2. Nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação criminal não conduz, por si só, à absolvição, sobretudo quando dissociada do conjunto probatório que amparou a condenação ou quando marcada por contradições, lacunas de memória e motivações extraprocessuais. 3. A interpretação dos requisitos da revisão criminal em casos de estupro de vulnerável deve observar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, impondo especial cautela na apreciação de retratações tardias das vítimas.

Contexto do caso

A condenação por estupro de vulnerável, transitada em julgado, estava ancorada precipuamente na palavra das vítimas, então crianças, sem outros elementos probatórios robustos. Cerca de onze anos depois, já maiores, as vítimas foram ouvidas em ação de justificação criminal perante o Juízo da condenação, sob contraditório, e alteraram a versão original. Com esses depoimentos, a defesa ajuizou revisão criminal fundada nos incisos II e III do art. 621 do CPP.

O Tribunal de origem acolheu o pedido revisional. Entendeu que a retratação judicial, colhida sob contraditório, configurava prova nova apta a desconstituir a coisa julgada (arts. 621 e 626 do CPP) e que, sendo a palavra das vítimas o pilar exclusivo do édito condenatório, sua desdita posterior implicava a inexistência do fato. O acórdão registrou que a retratação seria firme e coerente, apontando influência de familiares na versão anterior. A questão chegou ao STJ em processo que tramita em segredo de justiça, e a Sexta Turma inverteu o resultado.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma restabeleceu a condenação ao concluir que a retratação das vítimas, por si só, não constitui prova hábil a justificar a absolvição no juízo revisional. O ponto de partida é o standard probatório próprio da revisão criminal: a procedência exige demonstração clara e segura de prova nova apta a afastar a condenação, o que não se confunde com a instauração de mera dúvida.

O núcleo do julgado é uma distinção epistêmica: dizer 'não me lembro' ou 'eu o perdoo' não é o mesmo que dizer 'não aconteceu'. Perdão, minimização e lacunas de memória não configuram negativa categórica dos fatos e não têm aptidão rescisória sobre a coisa julgada penal.

No exame concreto dos depoimentos prestados na justificação, a Corte identificou incoerências decisivas. Uma das depoentes afirmou recordar apenas a idade que tinha à época, cerca de doze anos, e reiterou que o decurso de aproximadamente onze anos a impedia de lembrar do ocorrido. A outra apresentou narrativa oscilante: declarou não possuir lembranças claras, em alguns momentos negou as condutas, atribuindo o relato anterior a um momento de raiva e à influência de pessoa próxima, e voltou depois a mencionar a dificuldade de recordar. Para o STJ, o acórdão de origem acolheu essas declarações sem esclarecer como o esquecimento confessado pelas próprias vítimas poderia sustentar um convencimento absolutório.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a natureza excepcional da revisão criminal como ação de impugnação da coisa julgada. O ônus de desconstituir o título condenatório é integralmente do requerente, e a régua é alta:

A mera mudança de versão da vítima, desacompanhada de elementos objetivos que evidenciem erro judiciário, não se revela suficiente para afastar a validade da decisão condenatória anteriormente proferida.

— Processo em segredo de justiça, Sexta Turma, Informativo STJ n. 889 (19/05/2026)

O segundo fundamento é a qualidade intrínseca da suposta prova nova:

Cerca de 11 anos após os fatos, as vítimas manifestaram sentimentos de perdão e de certa minimização do ocorrido em razão da elevada pena aplicada ao réu, circunstâncias que não se traduzem em negativa categórica da ocorrência dos fatos.

— Processo em segredo de justiça, Sexta Turma, Informativo STJ n. 889 (19/05/2026)

O terceiro fundamento é convencional: do art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990), que consagra a proteção integral, a Turma extraiu um dever de escrutínio reforçado sobre retratações tardias:

A vulnerabilidade das vítimas, a possibilidade de influência de terceiros e a ocorrência de fenômenos como a vitimização secundária reforçam a necessidade de exame rigoroso da consistência e das motivações de retratações tardias.

— Processo em segredo de justiça, Sexta Turma, Informativo STJ n. 889 (19/05/2026)

Análise crítica

O precedente expõe uma assimetria estrutural do processo penal brasileiro. Na fase de conhecimento, a jurisprudência atribui especial relevância à palavra da vítima nos crimes sexuais, admitindo condenações nela ancoradas. Na revisão criminal, a mesma palavra, agora em sentido inverso, não basta para absolver. A assimetria não é incoerência: decorre da mudança de estado processual. Antes do trânsito em julgado vigoram a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*; depois dele, a presunção se inverte em favor da coisa julgada, e o juízo rescisório exige certeza, não dúvida. Quem pretende reabrir o caso carrega o ônus de provar o erro judiciário, e não apenas de fragilizar retrospectivamente a prova originária.

Ainda assim, o argumento do Tribunal de origem tinha força: se a condenação repousava exclusivamente na palavra das vítimas, a retirada desse pilar deixaria o edifício sem sustentação. A resposta da Sexta Turma opera no plano da qualidade epistêmica da prova nova, e é aí que o julgado acerta. O que as vítimas trouxeram à justificação não foi retratação em sentido próprio, isto é, negativa categórica e circunstanciada dos fatos, mas um mosaico de esquecimento, perdão e minimização motivada pela pena elevada. Prova nova que consiste na ausência de memória não prova a inexistência do fato; prova apenas que o tempo passou. O acórdão de origem incorria em *non sequitur* ao converter 'não me lembro' em 'não aconteceu'.

O ponto mais delicado é a convivência deste julgado com o precedente da Quinta Turma divulgado no Informativo 806 (AREsp 2.408.401/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02/04/2024), que admitiu a absolvição em revisão criminal justamente a partir de retratação colhida em justificação, com apoio no *in dubio pro reo*. A contradição é mais aparente do que real. Lá, a vítima negou de forma consistente a certeza da autoria, explicando que nunca vira o rosto do agressor e que o reconhecimento fora viciado; a prova nova era específica e corroborada pelo reconhecimento defeituoso. Aqui, os depoimentos são oscilantes e lacunosos. O critério operativo que emerge da leitura conjunta não é a natureza da prova (retratação serve, em tese), mas seu conteúdo: negativa categórica ancorada em elementos objetivos autoriza a rescisão; hesitação afetiva não. Resta uma zona cinzenta: a invocação do *in dubio pro reo* no juízo revisional pela Quinta Turma destoa da premissa, reafirmada agora, de que a revisão exige certeza, e essa tensão metodológica segue sem uniformização pela Terceira Seção.

Merece nota, por fim, o uso do art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança como vetor interpretativo do art. 621 do CPP. A doutrina de psicologia do testemunho descreve, desde o trabalho de Roland Summit sobre a síndrome de acomodação do abuso sexual infantil, que a retratação é etapa frequente do ciclo do abuso intrafamiliar, muitas vezes induzida por pressão do grupo familiar. Ao incorporar essa racionalidade ao standard de valoração da prova nova, o STJ juridiciza um dado empírico relevante. O risco é a cautela virar presunção: retratações tardias não

podem ser descartadas a priori como fruto de pressão, sob pena de se criar categoria de prova nova estruturalmente imprestável e de se esvaziar o art. 621, III, nos crimes sexuais. O próprio julgado evita esse extremo ao fundar a rejeição na incoerência concreta dos depoimentos, e não na origem da prova.

Impacto prático

- Defesa: antes de ajuizar revisão criminal fundada em retratação, submeta o novo depoimento a um teste de qualidade: há negativa categórica dos fatos? Há explicação plausível para a versão anterior? Há elementos objetivos de corroboração (vício no reconhecimento, laudo que infirme a materialidade)? Retratação lacunosa tende a ser rejeitada e queima a via revisional, que não admite reiteração com a mesma prova.
- Defesa: a ação de justificação criminal segue sendo o instrumento adequado para judicializar a retratação sob contraditório (Informativo 569 do STJ); declarações extrajudiciais, ainda que por escritura pública, não satisfazem o requisito de prova produzida judicialmente.
- Ministério Público: na audiência de justificação, a estratégia validada pelo julgado é explorar a consistência da memória, as motivações da mudança de versão (perdão, pena elevada, pressão familiar) e o contraste com o conjunto probatório originário.
- Tribunais: acórdão revisional que absolve com base em retratação deve enfrentar expressamente o decurso do tempo e as lacunas de memória, sob pena de reforma por incoerência lógica da motivação, como ocorreu aqui.
- Concursos: guarde a tríade do Informativo 889: (i) prova nova exige demonstração clara e segura da inocência, sob contraditório; (ii) retratação em justificação não absolve por si só; (iii) proteção integral (art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança) impõe cautela com retratações tardias. Dissertativas tendem a cobrar o confronto com o Informativo 806 e com a Edição n. 63 da Jurisprudência em Teses.
- Evite o enunciado simplista de que 'retratação nunca absolve': o correto é que ela não absolve quando dissociada do conjunto probatório ou marcada por contradições, lacunas e motivações extraprocessuais.

Conexões jurisprudenciais

O julgado consolida a linha do AgRg no AREsp 2.462.400/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 06/02/2024): nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação não conduz necessariamente à absolvição quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos. Na mesma direção restritiva, a Terceira Seção, na RvC 5.947/PR (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22/05/2024), julgou improcedente revisão em que a retratação não elidia a confissão do próprio condenado, e a Sexta Turma, no HC 1.016.261/PE (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10/09/2025), recusou o habeas corpus como sucedâneo para rediscutir revisão indeferida em caso análogo.

O contraponto permissivo é dado pelo AREsp 2.408.401/PA (Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02/04/2024, Informativo 806), que absolveu condenado a partir de retratação coerente colhida em justificação, e por julgado da Terceira Seção, noticiado pela imprensa especializada, que por cinco votos a quatro absolveu condenado após retratação de duas das três vítimas: a matéria divide a Corte quando a prova nova é consistente. Completam o quadro o Informativo 569 (admissibilidade da justificação criminal para nova oitiva da vítima), a Edição n. 63 da Jurisprudência em Teses sobre revisão criminal e a Lei n. 13.431/2017 (depoimento especial e prevenção da vitimização secundária), cuja lógica protetiva o presente acórdão transporta para o juízo revisional. O Informativo 889 passa a ser a referência mais atual do standard aplicável às retratações tardias em crimes sexuais.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889 (19/05/2026), edição oficial — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** AgRg no AREsp 2.462.400/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/02/2024
- JULGADO** AREsp 2.408.401/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/04/2024 (Informativo STJ n. 806) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27020623%27>
- JULGADO** RvC 5.947/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 22/05/2024
- JULGADO** HC 1.016.261/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10/09/2025
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 621, II e III, e 626
- LEGISLACAO** Decreto n. 99.710/1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança), art. 19
- LEGISLACAO** Lei n. 13.431/2017 (escuta especializada e depoimento especial)
- OUTRO** Jurisprudência em Teses STJ, Edição n. 63: Revisão Criminal
- NOTICIA** Migalhas: Por 5 a 4, STJ absolve condenado por estupro após retratação da vítima — <https://www.migalhas.com.br/quentes/436823/por-5-a-4-stj-absolve-condenado-por-estupro-apos-retratacao-da-vitima>
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ, retratação tardia da vítima não basta para absolvição em revisão criminal — <https://evini.stalon.com/stj-retratacao-tardia-da-vitima-nao-basta-para-absolvicao-em-revisao-criminal/>
- DOCTRINA** SUMMIT, Roland C. The child sexual abuse accommodation syndrome. Child Abuse & Neglect, v. 7, 1983

16 DIREITO PENAL

Tema 1.431: STJ decidirá em repetitivo se encomendar droga no presídio, sem recebê-la, é tráfico ou conduta impunível

Terceira Seção afeta o REsp 2.238.193/MT para definir se a solicitação de entorpecente interceptado antes da entrega é ato preparatório atípico ou participação no tráfico pelo art. 29 do CP, sem suspensão nacional dos processos.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.238.193/MT

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

JULGAMENTO

28 de abril de 2026

TESE

Afetação acolhida (Tema 1.431): "Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal", sem suspensão dos processos em curso nas instâncias de origem.

Contexto do caso

A cena se repete nos presídios do país: a pessoa presa pede a quem a visita, quase sempre companheira, mãe ou irmã, que traga droga oculta no corpo ou em pertences, e a revista intercepta a substância antes da entrega. Quem transporta é presa em flagrante e responde por tráfico consumado, em regra com a majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, porque os núcleos transportar e trazer consigo se consomem independentemente da tradição ao destinatário. A situação do solicitante, porém, tornou-se um dos pontos mais litigados da jurisprudência criminal do STJ.

Desde ao menos 2021 as duas Turmas criminais convergiam para a atipicidade: a mera solicitação, sem entrega efetiva, seria ato preparatório impunível, pois solicitar não integra os dezoito verbos do art. 33 e não há início de execução sequer da modalidade adquirir. A orientação foi asentada no AgRg no REsp 1.937.949/MG (Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/08/2021) e divulgada no Informativo 770, a propósito do AgRg no REsp 1.999.604/MG (Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20/03/2023).

A convergência, contudo, era menos sólida do que aparentava. Em 10/06/2025 a Quinta Turma manteve condenação de interno que encomendou, articulou e coordenou a entrega, qualificando-o como autor intelectual por força do art. 29 do CP (AgRg no REsp 2.068.381/MT). Paralelamente, a Comissão Gestora de Precedentes identificou, segundo registro da imprensa especializada, 18 acórdãos e 788 decisões monocráticas sobre a controvérsia. No paradigma, recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso (art. 105, III, a e c, da CF); o TJMT mantivera a condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, rejeitando a tese de atipicidade, com a droga apreendida em revista, com a corrê, antes de chegar ao réu.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.238.193/MT ao rito dos recursos repetitivos (ProAfR, rel. Min. Maria Marluce Caldas, sessão virtual encerrada em 28/04/2026, DJEN de 05/05/2026), dando origem ao Tema 1.431: definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível ou conduta típica de tráfico pela aplicação do art. 29 do CP.

Dois pontos merecem registro. Primeiro, a Seção deliberou não suspender os processos em curso, por reputar a orientação das Turmas convergente e consolidada, o que tornaria a paralisação desnecessária e lesiva. Segundo, a própria formulação da controvérsia opera um deslocamento dogmático: a pergunta deixou de ser se solicitar é verbo do art. 33 e passou a ser se o solicitante concorre, nos termos do art. 29 do CP, para o tráfico executado por outrem.

A redação da questão afetada antecipa o verdadeiro campo de batalha: não a tipicidade direta da conduta do preso, mas a incidência da norma de extensão do concurso de pessoas sobre o tráfico consumado por quem transporta a droga até a revista.

Fundamentos

Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal.

— Questão afetada, ProAfR no REsp 2.238.193/MT, Terceira Seção, rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 28/04/2026, DJEN de 05/05/2026 (Tema 1.431)

A afetação apoiou-se nos requisitos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e dos arts. 256-E, 256-L, 256-M e 257-A do RISTJ: matéria exclusivamente infraconstitucional (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e art. 386, III, do CPP), prequestionamento, desnecessidade de reexame fático-probatório, multiplicidade de feitos e maturidade da matéria para precedente qualificado. A relatora acentuou, em registro colhido pela imprensa especializada, a necessidade de promover racionalidade a esses julgamentos para ofertar maior segurança jurídica, evitando tratamento antiisonômico.

Diante da orientação jurisprudencial convergente e consolidada na Quinta e Sexta Turmas, a determinação de suspensão nacional dos processos com fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ mostra-se desnecessária e potencialmente lesiva aos jurisdicionados, pois acarretaria paralisação injustificada de feitos em primeiro e segundo graus, sem ganho adicional de segurança jurídica.

— Ementa da ProAfR no REsp 2.238.193/MT, item 6

Análise crítica

A linha da atipicidade nasceu de uma análise monossubjetiva: confronta-se a conduta isolada do preso com os núcleos do art. 33 e conclui-se que pedir não é adquirir, tampouco início de execução (art. 14, II, do CP), e atos preparatórios são impuníveis salvo tipificação autônoma. O raciocínio é irretocável enquanto se olha apenas para o solicitante. O problema é que ele apaga a outra metade do fato: a transportadora, quando surpreendida na revista, já consumou o tráfico nos núcleos transportar e trazer consigo, tanto que é rotineiramente condenada, com a majorante do art. 40, III. Havendo crime consumado por terceiro, cai a barreira do art. 31 do CP, que só torna impuníveis o ajuste, a determinação, a instigação e o auxílio se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Consumado o delito do executor, a contribuição causal e normativa de quem o determinou é alcançada pela teoria monista do art. 29, cuja função é justamente estender a tipicidade a quem não realiza o verbo.

A genealogia da tese dominante reforça a suspeita de generalização indevida. O precedente matricial de 2021 sublinhava que a propriedade da droga não fora comprovada, ou seja, um déficit probatório de vínculo entre o pedido e a substância apreendida. Convertido em enunciado abstrato, o fundamento passou a absolver até quem comprovadamente encomendou, financiou e orientou o transporte. O resultado é uma assimetria difícil de sustentar: pune-se a executora vulnerável, estatisticamente mulher, companheira ou mãe, não raro pressionada pelo próprio destinatário, e imuniza-se o beneficiário e mentor da operação. Em manifestações posteriores ao informativo, o Min. Rogerio Schietti Cruz qualificou a orientação absolutória de divorciada da teoria do crime, e a relatora do Tema 1.431 insiste em análise com perspectiva de gênero, sem responsabilização automática pelo vínculo afetivo.

A solução pró-tipicidade, contudo, não pode ser automática, sob pena de criminalizar cogitação por interposta pessoa. Três balizas parecem inevitáveis: (i) a punição do solicitante pressupõe fato ao menos tentado pelo executor, com droga real e deslocamento concreto, permanecendo atípicos os pedidos não atendidos; (ii) exige-se prova de contribuição relevante (ajuste prévio, coordenação, domínio funcional do fato), e não presunção extraída da relação afetiva; (iii) o flagrante em revista ordinária não configura crime impossível, pela mesma lógica da Súmula 567/STJ para a vigilância em estabelecimentos comerciais, reservando-se a Súmula 145/STF às hipóteses de flagrante efetivamente preparado. O desfecho mais provável é uma tese intermediária que distinga a solicitação simples, atípica, da encomenda com articulação comprovada, típica pela via do art. 29, na linha do AgRg no REsp 2.068.381/MT.

Resta uma ironia processual: a Seção recusou a suspensão nacional com a premissa de jurisprudência convergente e consolidada, e semanas depois a Sexta Turma passou a rever a orientação em julgamento sobre falta grave. Se a virada se confirmar no mérito, o interregno sem suspensão terá produzido absolvições transitadas em julgado inatacáveis, pois a revisão criminal não socorre a acusação: exatamente o tratamento anti-isonômico que a afetação pretendia debelar. A gestão de precedentes penais talvez exija mais cautela na aferição do que está realmente consolidado.

Impacto prático

Até o julgamento de mérito, todos os atores operam em transição, sem suspensão de processos.

- Defesa do preso solicitante: a orientação do Informativo 770 segue aplicável e deve ser invocada (atipicidade por ato preparatório), com prequestionamento expresse dos arts. 29 e 31 do CP para preservar a discussão diante de eventual virada.
- Ministério Público: descrever na denúncia ajuste prévio, divisão de tarefas e atos concretos de coordenação (mensagens, ligações, instruções de ocultação), imputando ao preso o concurso no tráfico consumado da transportadora, e não aquisição tentada; a diferença pode ser decisiva sob a tese futura.
- Defesa de quem transporta: explorar coação, vulnerabilidade econômica e afetiva e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), além do redutor do art. 33, § 4º; a desproporção entre a pena da executora e a impunidade do mandante é argumento relevante de individualização.
- Execução penal: a atipicidade não blinda a disciplina carcerária; a Sexta Turma manteve falta grave de preso solicitante (HC 1.015.412, julgamento concluído em 19/05/2026) e a Súmula 526/STJ dispensa o trânsito em julgado da condenação para o reconhecimento da falta.
- Tribunais locais: mapear os acervos para aplicação futura do art. 1.040 do CPC; a ausência de suspensão não dispensa a observância da tese quando fixada.
- Concursos públicos: o tema articula iter criminis, impunibilidade dos atos preparatórios, art. 31 do CP, teoria monista do art. 29 e consumação antecipada dos núcleos transportar e trazer consigo; até a fixação da tese, a resposta conforme o STJ é a atipicidade (Informativo 770), mas atenção ao contraste com o HC 650.712/SC, em que o ajuste de vontades consoma o núcleo adquirir na compra à distância.

Conexões jurisprudenciais

Linha da atipicidade: AgRg no REsp 1.937.949/MG (Sexta Turma, DJe 27/08/2021); AgRg no REsp 1.999.604/MG (Quinta Turma, j. 20/03/2023, Informativo 770); AgRg no HC 879.311/SP (Quinta Turma, j. 12/08/2024); REsp 2.170.521/PR (Quinta Turma, j. 17/12/2024); AgRg no HC 957.919/SP (Quinta Turma, j. 12/02/2025); AgRg no HC 1.017.853/BA (Quinta Turma, j. 01/10/2025).

Divergência e contrastes: AgRg no REsp 2.068.381/MT (Quinta Turma, j. 10/06/2025, autoria intelectual pelo art. 29 do CP); HC 650.712/SC (consumação do núcleo adquirir pelo simples ajuste de vontades na compra à distância); Súmula 145/STF (crime impossível por flagrante preparado); Súmula 567/STJ (vigilância não torna o crime impossível); Súmula 526/STJ (falta grave sem trânsito em julgado).

Desdobramentos posteriores à edição do informativo: a Sexta Turma manteve falta grave de preso que pediu droga à companheira (HC 1.015.412, julgamento concluído em 19/05/2026) e a Quinta Turma encaminhou à Terceira Seção proposta de afetação do AREsp 3.062.930, com debate sobre ajuste prévio, divisão de tarefas e perspectiva de gênero. O Tema 1.431 aguarda julgamento de mérito sem suspensão nacional.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** ProAfR no REsp 2.238.193/MT (Tema 1.431), Terceira Seção, rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 28/04/2026, DJEN de 05/05/2026
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 889 (19/05/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- OUTRO** Boletim de Precedentes STJ n. 139 (04/05/2026), Proposta de Afetação 508 — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf
- NOTICIA** STJ Notícias: Terceira Seção decidirá se preso que pede para visitante levar drogas ao presídio responde por tráfico (09/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/comunicacao/noticias/2026/09062026-terceira-secao-decidira-se-preso-que-pede-para-visitante-levar-drogas-ao-presidio-responde-por-trafico.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir se encomendar drogas em presídio é crime de tráfico (08/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-08/stj-vai-definir-se-encomendar-drogas-em-presidio-e-crime-de-trafico/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá se preso que pede droga a visitante responde por tráfico — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456218/stj-definira-se-preso-que-pede-droga-a-visitante-responde-por-trafico>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, preso que pede à companheira para levar drogas comete falta grave (26/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456776/stj-preso-que-pede-a-companheira-para-levar-drogas-comete-falta-grave>
- DOCTRINA** Dizer o Direito: comentário ao Informativo 770 do STJ (AgRg no REsp 1.999.604/MG) — <https://www.dizeroDireito.com.br/2023/05/a-mera-solicitacao-do-preso-sem-efetiva.html>
- JULGADO** AgRg no REsp 1.999.604/MG, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20/03/2023 (Informativo 770)
- JULGADO** AgRg no REsp 1.937.949/MG, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/08/2021
- JULGADO** AgRg no REsp 2.068.381/MT, Quinta Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 10/06/2025
- JULGADO** HC 650.712/SC, STJ (consumação do núcleo adquirir pelo ajuste de vontades)
- JULGADO** AgRg no HC 879.311/SP, Quinta Turma, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12/08/2024
- JULGADO** REsp 2.170.521/PR, Quinta Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 17/12/2024
- JULGADO** AgRg no HC 957.919/SP, Quinta Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 12/02/2025
- JULGADO** AgRg no HC 1.017.853/BA, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01/10/2025
- JULGADO** HC 1.015.412, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgamento concluído em 19/05/2026 (falta grave)
- SUMULA** Súmula 145/STF
- SUMULA** Súmula 526/STJ
- SUMULA** Súmula 567/STJ
- LEGISLACAO** Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, III
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 14, II, 29 e 31
- LEGISLACAO** CPC, arts. 1.036 a 1.041
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero)

17 DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1.432: STJ vai definir em repetitivo o marco temporal da avaliação que fixa a indenização na desapropriação

Primeira Seção afeta quatro recursos especiais para dizer se o preço de mercado do imóvel expropriado é o da perícia judicial ou o da imissão na posse, com suspensão nacional dos processos com recurso especial ou agravo interpostos

PROCESSO

ProAfR nos REsps 2.004.109-SE, 1.809.093-CE, 1.814.350-SE e 1.950.981-PE (Tema Repetitivo 1.432)

RELATOR(A)

Ministro Afrânio Vilela

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

TESE

Controvérsia afetada (Tema 1.432/STJ): definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral, quanto das exceções cabíveis.

Contexto do caso

Toda desapropriação desemboca na mesma pergunta aritmética: quanto vale o bem? A Constituição exige indenização justa (art. 5º, XXIV, e art. 184), e o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 responde com uma fórmula aparentemente simples: o valor da indenização será contemporâneo da avaliação. O problema é que, entre o decreto expropriatório, a imissão provisória na posse e a perícia judicial que efetivamente mede o preço de mercado, costumam transcorrer anos, às vezes décadas. Nesse intervalo, o imóvel pode se valorizar (chegada de infraestrutura, expansão urbana) ou se desvalorizar, e a escolha do marco temporal altera substancialmente o montante devido pelo poder público.

Os quatro recursos afetados (REsps 2.004.109-SE, 1.809.093-CE, 1.814.350-SE e 1.950.981-PE) provêm de desapropriações para fins de reforma agrária no Nordeste e têm o Incra como litigante recorrente. A autarquia obteve a afetação depois de sustentar a existência de mais de uma centena de recursos especiais com a mesma questão jurídica; em levantamento de março de 2026, a Se-

cretaria de Gestão de Precedentes do STJ identificou cerca de cinquenta em tramitação. A controvérsia foi cadastrada como Tema Repetitivo 1.432, sob relatoria do Ministro Afrânio Vilela, e noticiada no Informativo 889, de 19/05/2026.

O embate é binário. De um lado, a jurisprudência histórica do STJ: o preço atual de mercado é o apurado na data do laudo pericial judicial, admitida flexibilização apenas quando comprovada alteração significativa do valor do bem em relação à data do esbulho ou da imissão. De outro, a tese do Incra: nas expropriações para reforma agrária, a indenização deveria retratar o valor do imóvel na data da imissão na posse, momento em que o proprietário perde o domínio econômico da terra, sem computar fatos supervenientes que alterem o mercado. O apoio dogmático da autarquia é um precedente isolado da Primeira Turma, o REsp 922.998, relatado pelo Ministro Teori Zavascki em 2008.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação e submeteu ao rito dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC a seguinte questão: definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral quanto das exceções cabíveis. Repare na dupla tarefa que a Seção se impôs: fixar a regra e, simultaneamente, mapear as hipóteses de mitigação.

O colegiado determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a matéria e nos quais já tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância ou no próprio STJ (art. 1.037, II, do CPC). Ações em fase de conhecimento ou de perícia seguem tramitando normalmente.

Ponto singular da afetação: o próprio relator reconheceu que a jurisprudência está estabilizada. A afetação não nasce de dissenso interno atual entre as Turmas de Direito Público, mas da litigância persistente de um ente estatal que se recusa a aderir ao entendimento consolidado. O repetitivo servirá, nas palavras do relator, para fixar tese de observância nacional, seja confirmando a orientação predominante, seja acolhendo a leitura da autarquia.

Fundamentos

O ponto de partida normativo é a literalidade do Decreto-Lei 3.365/1941, aplicável subsidiariamente também à desapropriação para reforma agrária (LC 76/1993, art. 12, que igualmente exige que a justa indenização reflita o preço atual de mercado do imóvel):

No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

— Decreto-Lei 3.365/1941, art. 26, caput

Ao justificar a afetação, o Ministro Afrânio Vilela foi transparente quanto ao estado da arte jurisprudencial:

A bem da verdade, a matéria parece-me já pacificada, com concreta estabilidade nesta Corte há décadas.

— Min. Afrânio Vilela, voto na afetação do Tema 1.432, conforme noticiado pelo ConJur em 13/05/2026

Entendo que essa insistência no litígio, que se multiplica pelas instâncias ordinárias, justifica a afetação desses processos paradigmáticos, a fim de fixar a tese a ser observada nacionalmente.

— Min. Afrânio Vilela, voto na afetação do Tema 1.432

A linha consolidada que o relator descreve é abundante na base do STJ. A Segunda Turma reafirmou em 2022, em desapropriação indireta, que o predicado da contemporaneidade da indenização se satisfaz no momento da avaliação judicial do perito. Em dezembro de 2024, a Corte voltou a assentar que a mitigação da regra da contemporaneidade somente se admite em casos excepcionais, como quando há longo período entre a imissão na posse e a avaliação, com alteração relevante do valor do bem. O tema já aparecia no Informativo 494 do STJ (valor da indenização e data da avaliação) e, para a reforma agrária, no Informativo 549.

Análise crítica

Há um argumento econômico sério por trás da tese do Incra, e seria um erro descartá-lo como mero inconformismo fiscal. Com a imissão na posse, o expropriado perde a disponibilidade econômica do bem: valorizações posteriores decorrem, com frequência, de investimentos do próprio poder público (assentamentos, estradas, irrigação) ou de dinâmicas de mercado das quais o antigo proprietário já não participa. Avaliar o imóvel anos depois, no estado e no mercado do momento da perícia, pode transferir ao particular um ganho que não lhe pertenceria em uma lógica estrita de recomposição patrimonial. É exatamente a intuição do REsp 922.998, de Teori Zavascki.

A resposta tradicional do STJ, contudo, tem lastro técnico igualmente robusto. Primeiro, a literalidade do art. 26: contemporâneo da avaliação, não da imissão. Segundo, uma constatação prática: os índices oficiais de correção monetária não acompanham a evolução real do mercado imobiliário, de modo que congelar o valor na imissão e atualizá-lo por índices gerais tende a produzir indenização defasada, em rota de colisão com a garantia constitucional da justiça indenizatória. Terceiro, a arquitetura do sistema já compensa o desequilíbrio temporal por outra via: os juros compensatórios, devidos desde a imissão na posse (Súmulas 113 e 114 do STJ), remuneram a perda antecipada da posse, enquanto a avaliação contemporânea à perícia assegura o valor real do capital.

O verdadeiro risco do julgamento está menos na regra geral, que dificilmente será revertida, e mais na definição das exceções cabíveis, expressamente incluídas na questão afetada. Hoje a mitigação por alteração significativa do valor opera de modo casuístico e pouco previsível, frequentemente barrada pela Súmula 7/STJ. Se a Primeira Seção objetivar critérios (lapso temporal mínimo, natureza da causa da valorização, ônus probatório), o Tema 1.432 pode entregar algo raro em

matéria expropriatória: previsibilidade pericial. Há ainda um subtexto institucional relevante: a afetação de matéria confessadamente pacificada revela o uso do repetitivo como instrumento de contenção de litigância estatal repetitiva, convertendo jurisprudência estável em precedente formalmente vinculante (art. 927, III, do CPC), oponível inclusive na origem, com bloqueio de recursos pela sistemática dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC. É a via processualmente correta para encerrar a insistência recursal de uma autarquia, preferível ao simples desprovimento em série.

Impacto prático

Enquanto o mérito não é julgado, advogados de expropriados, procuradores de entes públicos e assessorias de tribunais devem se posicionar:

- Mapeie a carteira: a suspensão atinge apenas processos com REsp ou AREsp já interpostos sobre a matéria; ações em fase de instrução ou perícia prosseguem, e é nelas que a estratégia probatória deve ser ajustada desde já.
- Na perícia, requeira que o laudo indique o valor de mercado em ambas as datas (imissão na posse e avaliação), com atualização monetária de cada cenário: isso preserva o cliente qualquer que seja a tese vencedora e evita perícia complementar futura.
- Documente a causa da valorização ou desvalorização do imóvel no interregno (obra pública, assentamento, expansão urbana): esse dado tende a ser decisivo na modulação das exceções que a tese fixará.
- Para o expropriado, atenção à interação com os juros compensatórios desde a imissão (Súmulas 113 e 114 do STJ): eventual acolhimento da tese do Incra reforçará o papel dessas verbas na recomposição, e a base de cálculo passará a ser ainda mais disputada.
- Entes públicos e concessionárias com desapropriações em curso devem provisionar considerando o cenário conservador (valor da perícia), pois a jurisprudência histórica é fortemente majoritária.
- Para concursos: guarde a literalidade do art. 26 do DL 3.365/1941, a regra geral (valor contemporâneo à perícia judicial), a exceção (alteração significativa do valor entre imissão e avaliação) e o número do Tema 1.432, ainda pendente de julgamento de mérito.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.432 se soma a um denso microsistema de precedentes qualificados sobre indenização expropriatória. No próprio rito repetitivo, o STJ já definiu a prescrição decenal da desapropriação indireta quando há obras ou destinação pública no imóvel (Tema 1.019), revisitou o regime dos juros na desapropriação com a revisão das Súmulas 12, 70 e 102 (Tema 1.073, julgado em 2020 após a decisão do STF na ADI 2.332 sobre juros compensatórios), tratou dos juros compensatórios de imóveis improdutivos antes da MP 1.901-30/1999 (Tema 280) e dos limites dos honorários do art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941 (Temas 184 e 1.298).

No plano das súmulas, dialogam diretamente com o futuro julgamento as Súmulas 113 e 114 do STJ (termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação direta e na indireta) e a Súmula 561 do STF, que admite a atualização monetária ainda que por mais de uma vez, precisamente porque a justa indenização é conceito sensível ao tempo. O precedente que o Incra invoca, REsp 922.998 (Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, 2008), permanece como voz isolada contra décadas de julgados em sentido oposto, incluindo o registro histórico do Informativo 494. O julgamento de mérito do Tema 1.432 dirá se essa voz isolada vira regra nacional ou se a contemporaneidade da perícia se consolida, agora com força vinculante, como o parâmetro definitivo da justa indenização no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (afetação do Tema 1.432) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** Tema Repetitivo 1.432, portal de Precedentes Qualificados do STJ (situação: afetado) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1432&cod_tema_final=1432
- NOTICIA** ConJur: STJ vai fixar tese sobre preço atual em expropriação para reforma agrária (13/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-13/stj-vai-fixar-tese-sobre-preco-atual-em-expropriacao-para-reforma-agraria/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ vai uniformizar critério de indenização em desapropriações — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457907/stj-vai-uniformizar-criterio-de-indenizacao-em-desapropriacoes>
- LEGISLACAO** Decreto-Lei 3.365/1941, art. 26 (contemporaneidade da avaliação) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar 76/1993, art. 12 (justa indenização na desapropriação para reforma agrária) — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm
- JULGADO** REsp 922.998, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki (2008), precedente invocado pelo Incra
- SUMULA** Súmulas 113 e 114 do STJ (juros compensatórios na desapropriação direta e indireta)
- JULGADO** Tema Repetitivo 1.019/STJ (prescrição decenal da desapropriação indireta) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1019&cod_tema_final=1019

18 DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1.433: STJ vai definir se a ACP dos 28,86% de Mato Grosso do Sul beneficia servidores federais de todo o país

Primeira Seção afeta quatro recursos especiais para decidir se o Tema 1.075 do STF, julgado após o trânsito em julgado do título coletivo, autoriza execuções fora do estado de origem e quais entes públicos respondem pela condenação

PROCESSO

ProAfr no REsp 2.249.171-CE, REsp 2.251.538-PE, REsp 2.250.737-PE e REsp 2.234.888-MS (Tema Repetitivo 1.433)

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Afrânio Vilela

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

Questão afetada: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

Contexto do caso

Poucos litígios ilustram tão bem a longevidade do contencioso remuneratório federal quanto o dos 28,86%. As Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 contemplaram os militares com índice superior ao dos servidores civis, e o STF reconheceu tratar-se de revisão geral extensível a estes, entendimento cristalizado na Súmula 672 e depois na Súmula Vinculante 51. Sobre essa base, o Ministério Público Federal ajuizou em 1997, na 1ª Vara Federal de Campo Grande, a Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000. A sentença de procedência, confirmada pelo TRF da 3ª Região, condenou a União e entes da administração indireta a incorporar o índice às remunerações de servidores civis ativos, inativos e pensionistas, com trânsito em julgado apenas em 2 de agosto de 2019, mais de duas décadas após a propositura.

Dois fatores transformaram o título em fenômeno nacional. Primeiro, o STF julgou em 2021 o Tema 1.075 (RE 1.101.937), declarando inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, na redação da Lei 9.494/1997, que restringia a eficácia erga omnes da coisa julgada coletiva aos limites da com-

petência territorial do órgão prolator. Segundo, aproximando-se o fim do prazo quinquenal de execução (agosto de 2024), houve corrida massiva de execuções individuais por servidores de todos os estados, além de protesto interruptivo de prescrição do próprio MPF (processo 5004409-14.2024.4.03.6000). A União passou a impugnar sistematicamente essas execuções, sustentando que o título sempre esteve circunscrito ao MS e que já fora integralmente cumprido e arquivado. Em números apresentados ao STJ, são cerca de 7 mil execuções e impacto potencial de R\$ 66 bilhões.

O Tema 1.433 nasce de um choque temporal raro: o parâmetro de eficácia territorial da sentença coletiva mudou depois que o título transitou em julgado sob a regra restritiva. A pergunta central é qual norma governa a coisa julgada: a do momento de sua formação ou a de sua execução.

O que o tribunal decidiu

Neste momento processual, o STJ não decidiu o mérito: acolheu a proposta de afetação. A Primeira Seção, em sessão eletrônica encerrada em 5 de maio de 2026 (afetação registrada em 14/05/2026), submeteu ao rito dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC os REsps 2.249.171-CE, 2.251.538-PE, 2.250.737-PE e 2.234.888-MS, sob relatoria do Ministro Afrânio Vilela, cadastrando a controvérsia como Tema Repetitivo 1.433 (Controvérsia 813/STJ, ProAfR 513). A questão tem dois eixos: (i) o alcance territorial do título, isto é, se beneficia servidores não domiciliados em Mato Grosso do Sul, dado que a inconstitucionalidade do art. 16 da LACP foi reconhecida após o trânsito em julgado; e (ii) o alcance subjetivo: servidores de quais pessoas jurídicas de direito público (apenas União ou também autarquias e fundações, como a FUNASA, recorrente no paradigma cearense) podem executar a condenação.

Houve determinação de suspensão dos processos, individuais e coletivos, sobre a mesma matéria nos quais tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância ou no STJ (art. 256-L do RISTJ). As execuções em primeiro grau não foram automaticamente paralisadas, embora juízos venham sobrestando feitos por prudência, como noticiam entidades de servidores.

Fundamentos

A afetação apoia-se na multiplicidade de recursos idênticos e no dissenso instalado nas instâncias ordinárias e no próprio STJ. A tese pró-servidor invoca a literalidade do Tema 1.075 do STF, que sepultou a limitação territorial da coisa julgada coletiva:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada a sua redação original; II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

— STF, Tema 1.075 de repercussão geral (RE 1.101.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 08/04/2021)

Argumenta-se, ademais, que o dispositivo da sentença não contém restrição geográfica expressa: limitar a execução ao MS acrescentaria ao título algo que nele não está escrito. De outro lado, a União opõe o Tema 733 do STF:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente.

— STF, Tema 733 de repercussão geral (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 28/05/2015)

A Fazenda sustenta ainda que a interpretação do título deve considerar o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC), lembrando que o processo tramitou, foi executado e arquivado como demanda estadual, com pedido de arquivamento do próprio MPF após o cumprimento. No julgamento paralelo da Primeira Turma (REsp 2.230.236 e conexos), a Ministra Regina Helena Costa votou em abril de 2026 por manter as execuções fora do MS, aplicando as Súmulas 284/STF e 7/STJ aos recursos da União, mas houve pedido de vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues, o que reforçou a conveniência de uniformização qualificada pela Seção.

Análise crítica

A controvérsia é mais sofisticada do que a etiqueta "alcance da ACP" sugere, porque nenhum dos dois precedentes do STF a resolve sozinho. O Tema 1.075 disciplina a eficácia da coisa julgada coletiva como norma abstrata de regência; o Tema 733 protege a estabilidade das decisões já transitadas em julgado. O ponto cego está no meio: aqui não se pretende rescindir o título de 2019, e sim delimitar retrospectivamente o que ele sempre significou. Se a sentença, formada sob a vigência do art. 16 então presumidamente constitucional, incorporou a limitação como elemento implícito do decisum, o Tema 1.075 não poderia ampliá-la sem ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Se, ao contrário, a limitação territorial era regra de eficácia externa ao título, e não capítulo da decisão, sua queda libera a execução nacional sem tocar na res judicata.

Há um dado que joga contra a tese fazendária e costuma passar despercebido: muito antes do Tema 1.075, a Corte Especial do STJ já proclamava a ineficácia da restrição do art. 16, afirmando que os efeitos da sentença coletiva são determinados pelo pedido e pelos limites da lide, não por linhas geográficas (REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011). No trânsito em julgado da ACP, em 2019, a jurisprudência dominante do STJ já negava a limitação territorial, o que enfraquece o argumento de "interpretação retroativa" do Tema 1.075. Em sentido oposto pesa a realidade processual: uma execução conduzida pelo MPF, satisfeita e arquivada como estadual, sugere que as próprias partes leram o título de forma restrita, e o art. 322, § 2º, do CPC manda interpretar o pedido segundo o conjunto da postulação e a boa-fé. O Tema 1.433 exigirá do STJ uma teoria explícita sobre interpretação de título executivo coletivo, que a Corte vinha tratando por soluções casuísticas (Súmula 7) incompatíveis com a magnitude bilionária do litígio.

O segundo eixo é menos vistoso, mas pode ser o verdadeiro filtro das execuções: o STJ nega legitimidade passiva na execução a autarquias e fundações que não integraram o processo de conhecimento, como decidido quanto a INSS, IBGE e fundações públicas em ACPs dos 28,86% propostas somente contra a União.

Nesse ponto, o recém-julgado Tema 1.402/STJ, que vedou a execução de sentença coletiva contra autarquias e fundações quando a condenação recaiu sobre a administração centralizada, indica o rumo provável: definição de quais réus foram efetivamente condenados na ACP de 1997 e exclusão dos servidores de entes não abrangidos. Prevalecendo a leitura restritiva nos dois eixos, milhares de execuções serão extintas; prevalecendo a ampliativa, o precedente redesenhará a responsabilidade fiscal por títulos coletivos antigos, com efeitos orçamentários comparáveis aos dos grandes temas previdenciários.

Impacto prático

- Advogados de servidores: execuções com REsp ou AREsp interposto ficam suspensas (art. 256-L do RISTJ); as de primeiro grau não foram atingidas automaticamente, mas convém documentar o ajuizamento tempestivo (antes de 02/08/2024 ou amparado no protesto interruptivo do MPF), pois a prescrição será avaliada caso a caso.
- Verificar três filtros consolidados antes de ajuizar ou prosseguir: o servidor não pode ter recebido o índice por ação individual, não pode ter aderido ao acordo administrativo das MPs 1.704/1998 e sucessoras (prova por fichas financeiras e SIAPE, nos moldes do Tema 1.102/STJ) e deve pertencer a ente efetivamente condenado na ACP.
- Advocacia pública: a afetação legítima pedidos de sobrestamento e desaconselha pagamentos em execuções não preclusas; impugnações devem articular o Tema 733/STF, o art. 322, § 2º, do CPC e a ilegitimidade passiva de autarquias e fundações.
- Juízes: distinguir a suspensão obrigatória (recursos excepcionais pendentes) da suspensão facultativa por prejudicialidade no primeiro grau, evitando tanto a paralisação indevida de créditos alimentares quanto atos expropriatórios irreversíveis contra a Fazenda.
- Concursos: memorizar o binômio Tema 1.075/STF versus Tema 733/STF, a repristinação da redação original do art. 16 da LACP, a SV 51 e a regra de que a coisa julgada coletiva não alcança entes que não integraram o processo de conhecimento.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.433 dialoga com uma constelação de precedentes. No STF: Temas 1.075 e 733, Súmula Vinculante 51 e Tema 499 (legitimidade para execução de sentença coletiva). No STJ, a linhagem dos 28,86% é extensa: Temas 6, 7 e 9 a 13 (militares, base de cálculo e prescrição), Temas 475 e 476 (compensação e coisa julgada), Tema 1.102 (prova da transação administrativa por SIAPE) e Tema 1.299 (Súmula 343/STF e rescisórias sobre a RAV).

Sobre limites da sentença coletiva, o contraste é instrutivo: o REsp 1.243.887/PR (Corte Especial, 2011) rejeitou a limitação territorial do art. 16, enquanto o Tema 1.130/STJ, também relatado pelo Ministro Afrânio Vilela, restringiu a eficácia da sentença obtida por sindicato estadual à base territorial da entidade, por força da unicidade sindical. O Tema 1.402/STJ delimitou o polo passivo da execução coletiva contra a administração indireta, e o Tema 1.302/STJ, pendente, discute a legitimidade de servidores não filiados para executar sentença sindical. A ACP dos 28,86%, proposta pelo MPF em legitimação ampla, não sofre as amarras sindicais do Tema 1.130. O Tema 1.433 será o primeiro grande teste da eficácia intertemporal do Tema 1.075 sobre títulos anteriores a 2021, e sua tese tende a servir de matriz para todo título coletivo antigo executado nacionalmente.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026 (ProAfR no REsp 2.249.171-CE e conexos) — <https://con.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** Tema Repetitivo 1.433, portal de Precedentes Qualificados do STJ (afetação em 14/05/2026, Rel. Min. Afrânio Vilela) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1433&cod_tema_final=1433
- JULGADO** STF, RE 1.101.937 (Tema 1.075): inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5919053&numeroProcesso=1101937&classeProcesso=RE&numeroTema=1075>
- JULGADO** STF, RE 730.462 (Tema 733): efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre decisões transitadas em julgado — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4372958&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>
- NOTICIA** Migalhas: STJ julga se reajuste de 28,86% a servidores federais no MS tem alcance nacional (07/04/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453415/stj-julga-se-reajuste-a-servidores-federais-no-ms-tem-alcance-nacional>
- OUTRO** STJ, Boletim de Precedentes n. 139 (ProAfR 513: REsp 2.249.171, 2.234.888 e 2.250.737) — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf
- SUMULA** Súmula Vinculante 51 do STF (extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis)
- LEGISLACAO** Lei 7.347/1985, art. 16, e Lei 9.494/1997, art. 2º-A (limitação territorial da coisa julgada coletiva)

19 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Quem prova que o receptador sabia? Terceira Seção afeta repetitivo capaz de redesenhar o ônus da prova na receptação

No Tema 1.434, o STJ decidirá se cabe à acusação ou à defesa provar o conhecimento da origem ilícita do bem, revisitando fórmula aplicada há quase uma década, sem suspensão dos processos em curso.

PROCESSO

ProAfR nos REsp 2.218.010/PI e REsp 2.227.102/PI
(Tema 1.434)

RELATOR(A)

Ministro Rogerio Schietti Cruz

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

TESE

Questão afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.434), sem suspensão nacional dos processos pendentes: "Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa".

Contexto do caso

A receptação é um dos crimes patrimoniais mais processados do país e quase sempre nasce do mesmo cenário probatório: o bem produto de crime é apreendido em poder do acusado, que alega tê-lo comprado de terceiro sem conhecer a procedência. Como o caput do art. 180 do Código Penal pressupõe coisa "que sabe ser produto de crime", e o § 3º pune a forma culposa quando a origem espúria "deve presumir-se" pela natureza do bem, pela desproporção entre valor e preço ou pela condição de quem o oferece, toda condenação depende da reconstrução judicial de um estado mental. A controvérsia está exatamente aí: quem suporta o risco de esse estado mental não ficar provado?

A resposta do STJ na última década está cristalizada em sua Jurisprudência em Teses: apreendido o bem em poder do acusado, cabe à defesa provar a origem lícita da coisa ou a conduta meramente culposa, com apoio no art. 156 do CPP, sem que isso configure, na dicção da Corte, inversão do ônus da prova. A fórmula, com matriz no AgRg no HC 331.384/SC (2017), convive com julgados que a temperam, como o HC 684.808/GO (bem apreendido em residência de terceiro, na ausência do réu) e o AgRg no AREsp 2.271.569/TO (in dubio pro reo quando nem a origem ilícita da coisa

foi demonstrada). A multiplicidade de recursos, em geral barrados pela Súmula 7/STJ, e a crítica doutrinária persistente levaram a Comissão Gestora de Precedentes a selecionar dois recursos do Tribunal de Justiça do Piauí como paradigmas (ProAfR 509/STJ).

O que o tribunal decidiu

Em sessão eletrônica realizada de 22 a 28 de abril de 2026, a Terceira Seção acolheu, por unanimidade, a proposta de afetação dos REspS 2.218.010/PI e 2.227.102/PI ao rito dos recursos repetitivos, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, dando origem ao Tema 1.434, de futura observância obrigatória. A questão é definir a quem compete o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, elemento essencial para a condenação nas formas dolosa e culposa. A afetação foi formalizada em 18 de maio e divulgada no Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19 de maio de 2026.

O detalhe mais eloquente da afetação está no que ela não faz: a Seção decidiu não suspender a tramitação dos processos sobre a matéria, afastando a parte final do art. 1.036, § 1º, do CPC. Ações penais, recursos e execuções seguem correndo sob a jurisprudência atual, que é justamente a que será reexaminada.

Fundamentos

A afetação apoia-se nos pressupostos do art. 1.036 do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e relevância da matéria, que envolve a leitura conjugada do art. 180 do CP com o art. 156 do CPP. O texto oficial delimita a controvérsia nos seguintes termos:

Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa.

— STJ, Terceira Seção, ProAfR nos REsp 2.218.010/PI e REsp 2.227.102/PI (Tema 1.434), Informativo de Jurisprudência n. 889, de 19/05/2026

O objeto do reexame é a orientação consolidada, assim enunciada em precedente representativo da linha dominante:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

— STJ, AgRg no AREsp 1.142.873/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/11/2017

A não suspensão dos feitos segue a prática usual da Seção em matéria criminal: paralisar ações penais em escala nacional traria efeitos sobre prescrição, prisões cautelares e execuções, custo reputado superior ao risco de decisões sob entendimento passível de revisão.

Análise crítica

O ponto nevrálgico do Tema 1.434 é um paradoxo semântico que a jurisprudência sustenta há anos: o STJ nega que haja inversão do ônus da prova, mas descreve uma dinâmica em que, provada a posse, a condenação por receptação dolosa se torna o desfecho padrão, salvo prova em contrário produzida pelo réu. O art. 156 do CPP ("a prova da alegação incumbirá a quem a fizer") não resolve o problema, apenas o encobre: o conhecimento da origem ilícita não é alegação da defesa, é elemento constitutivo da imputação, e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF; art. 8.2 da Convenção Americana), operando como regra de juízo, faz o risco da dúvida correr contra a acusação. Para a doutrina dominante (Gustavo Badaró e Aury Lopes Jr., convergentes neste ponto), a defesa tem, quando muito, um ônus imperfeito de contraprova, jamais o encargo de demonstrar fato negativo como o não saber, prova diabólica por excelência.

A leitura mais generosa da tese atual é a de que ela nunca foi, tecnicamente, uma regra de ônus, e sim uma regra de inferência: a posse não justificada de coisa produto de crime, somada a circunstâncias objetivas (preço vil, ausência de documentação, adulteração de sinais identificadores), autoriza concluir pelo dolo por prova indiciária, restando ao réu o encargo argumentativo de explicação plausível. O common law conhece construção análoga, a doctrine of recent possession, que permite inferir a ciência da origem furtiva da posse recente e não explicada. O defeito da jurisprudência brasileira foi converter essa máxima de experiência, contextual e derrotável, em fórmula abstrata repetida como cláusula de estilo e blindada pela Súmula 7/STJ. Duas distorções se seguem: na dúvida entre dolo e culpa, condena-se pela forma mais grave, invertendo o favor rei onde a diferença de pena é brutal (reclusão de 2 a 6 anos no caput; detenção de 1 mês a 1 ano no § 3º); e o raciocínio migra para hipóteses em que a posse atual e pessoal nem sequer existe, como corrigido no HC 684.808/GO.

A afetação não é raio em céu azul: insere-se na agenda de racionalização epistêmica da prova penal executada pela Terceira Seção sob forte influência do relator, da virada sobre o reconhecimento de pessoas (HC 598.886/SC e o repetitivo de 2025) à desvalorização da confissão extrajudicial retratada e não corroborada. O Tema 1.434 é o capítulo patrimonial dessa agenda.

Prognóstico, registrado como avaliação editorial: dificilmente a Seção manterá a fórmula em estado bruto, e tampouco deve exigir prova direta do dolo, o que tornaria o art. 180 letra morta, pois estados mentais só se provam por inferência. O desenho provável é uma tese intermediária: o ônus da prova do elemento subjetivo pertence à acusação e pode ser satisfeito por indícios objetivos qualificados; a versão inverossímil do réu ou o silêncio não fundamentam sozinhos a condenação, servindo apenas de corroboração; na dúvida entre dolo e culpa, desclassifica-se para o § 3º; na dúvida sobre a própria cognoscibilidade da origem, absolve-se. O fato de o relator ter aplicado a fórmula tradicional em sua própria Turma ainda em 2023 (AgRg no AREsp 2.387.294/SP) sugere que a revisão nasce menos de divergência aberta e mais da percepção de que a regra envelheceu diante do padrão probatório que a Corte passou a exigir em outros domínios.

Impacto prático

Sem suspensão nacional, o Tema 1.434 já produz efeitos estratégicos imediatos:

- Defesa: enquanto a tese não vem, documentar a aquisição (nota fiscal, recibo, conversas com o vendedor, testemunhas) continua sendo a única blindagem eficaz, pois os processos seguem julgados pela regra atual.
- Defesa: verificar a premissa fática antes de discutir a regra; se o bem não foi apreendido em poder direto do acusado, o HC 684.808/GO desloca o ônus integralmente para a acusação.
- Defesa: prequestionar o Tema 1.434 e sustentar, subsidiariamente, a desclassificação para a forma culposa na dúvida sobre o dolo, preservando o caso para eventual juízo de retratação (art. 1.040 do CPC).
- Ministério Público: descrever na denúncia e nas alegações finais os indícios concretos do conhecimento (preço vil, compra clandestina, adulteração de chassi), pois tese que exija fundamentação indiciária qualificada derrubará condenações apoiadas apenas na posse.
- Magistratura: sentenças que fundamentam o dolo em elementos objetivos individualizados, e não na fórmula de estilo, permanecem íntegras em qualquer desfecho do repetitivo.
- Concursos públicos: memorizar a tese vigente (apreendido o bem com o réu, cabe à defesa provar a origem lícita ou a conduta culposa, art. 156 do CPP, "sem inversão"), sua exceção (bem não apreendido em poder do acusado) e a pendência do Tema 1.434, afetado sem suspensão de processos.

Em provas dissertativas, a controvérsia articula três eixos: presunção de inocência como regra de juízo, prova indiciária do dolo e o regime dos precedentes qualificados no processo penal.

Conexões jurisprudenciais

A linha em reexame tem matriz no AgRg no HC 331.384/SC (Quinta Turma, j. 22/08/2017) e se consolidou em julgados como o AgRg no AREsp 1.142.873/PB (Sexta Turma, j. 28/11/2017), o AgRg no AREsp 1.843.726/SP (Sexta Turma, j. 10/08/2021) e o AgRg no AREsp 1.874.263/TO (Sexta Turma, j. 19/10/2021), reforçados pelo óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF. O AgRg no AREsp 3.010.054/SP (Quinta Turma, j. 21/10/2025) mostra a fórmula em vigor às vésperas da afetação, e o AgRg no AREsp 2.387.294/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 12/09/2023) revela que o próprio relator do Tema a aplicava.

Nos contrapontos internos estão o HC 684.808/GO (Sexta Turma, j. 14/12/2021), que restabeleceu absolvição por caber à acusação o ônus quando o bem foi apreendido em residência de terceiro, e o AgRg no AREsp 2.271.569/TO (j. 07/11/2023), que aplicou o in dubio pro reo quando não comprovada a origem ilícita da coisa. No plano sistêmico, o repetitivo da Terceira Seção sobre reconhecimento de pessoas (teses de 2025, na esteira do HC 598.886/SC) e o debate do STF sobre a proporcionalidade da pena da receptação qualificada (Informativo STF 546) mostram que o art. 180 é cronicamente problemático nos flancos sancionatório e probatório.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 889 (19/05/2026): afetação dos REsp 2.218.010/PI e 2.227.102/PI (Tema 1.434) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0889'.cod>.
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.434 (ProAfR nos REsp 2.218.010/PI e REsp 2.227.102/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, afetação em 18/05/2026, sem suspensão nacional) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1434&cod_tema_final=1434
- OUTRO** STJ, Boletim de Precedentes n. 139 (04/05/2026), com a ProAfR 509/STJ — https://www.stj.jus.br/docs_interne/t/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 180 (Decreto-Lei n. 2.848/1940) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 3º e 156 (Decreto-Lei n. 3.689/1941) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.142.873/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/11/2017 (com remissão ao AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/08/2017)
- JULGADO** STJ, HC 684.808/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 14/12/2021
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.271.569/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 07/11/2023
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.387.294/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/09/2023
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 3.010.054/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/10/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.843.726/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/08/2021
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.874.263/TO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 19/10/2021
- SUMULA** Súmula 7 do STJ
- NOTICIA** STJ Notícias: Em repetitivo, Terceira Seção fixa teses sobre o reconhecimento de pessoas (04/08/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/04082025-Em-repetitivo--Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir quem prova se réu por receptação sabia da ilicitude (Danilo Vital, 20/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-20/stj-definira-quem-deve-provar-se-reu-por-receptacao-sabia-do-ilicito/>
- OUTRO** TJDF, Jurisprudência em Temas: crime de receptação e inversão do ônus da prova — <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-penal/crime-de-receptacao-inversao-do-onus-da-prova>
- DOCTRINA** Boletim IBCCRIM: A inversão do ônus da prova no delito de receptação — https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1673
- DOCTRINA** Stéfani Kemmerich, A inversão do ônus da prova na receptação (ConJur, 22/07/2023) — <https://www.conjur.com.br/2023-jul-22/stefani-kemmerich-inversao-onus-prova-receptacao/>
- DOCTRINA** Gustavo Badaró, Ônus da prova no processo penal; Aury Lopes Jr., Direito processual penal (doutrina sobre presunção de inocência como regra de juízo)

20 DIREITO CIVIL

Verba alimentar sob desconto: Tema 1.435 põe à prova o futuro do dano moral presumido no STJ

Segunda Seção afeta quatro recursos especiais e suspende milhares de processos para definir se o desconto indevido em aposentadorias e pensões dispensa a prova do abalo moral

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.232.320-SC (afetados também os REsp 2.219.822-MG, 2.219.864-MG e 2.232.327-SC)

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministra Maria Isabel Gallotti

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.435/STJ): "Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário". Afetação acolhida pela Segunda Seção, com suspensão dos processos pendentes, na segunda instância e no STJ, nos quais interposto recurso especial ou agravo em recurso especial sobre a mesma matéria.

Contexto do caso

Poucas controvérsias chegaram ao rito dos repetitivos com pano de fundo tão explosivo. A afetação do Tema 1.435 ocorre no rastro do maior escândalo da história do INSS: a Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela CGU em abril de 2025, revelou que entidades associativas se valiam de acordos de cooperação técnica com a autarquia para lançar, na folha de benefícios, mensalidades sem a autorização expressa do filiado exigida pelo art. 115, V, da Lei 8.213/1991. Segundo a CGU, as cobranças sob investigação saltaram de R\$ 706 milhões em 2022 para R\$ 3,3 bilhões em 2024.

A resposta institucional veio em duas frentes. Na esfera pública, o STF homologou em 3 de julho de 2025, na ADPF 1236 (Rel. Min. Dias Toffoli), acordo de devolução administrativa integral, corrigida pelo IPCA, suspendendo as ações contra a União e o INSS, mas preservando a pretensão dos beneficiários contra as associações na Justiça estadual. Somados os consignados não contratados, os seguros embutidos e os cartões com reserva de margem consignável, o resultado é litigiosidade massiva nas cortes estaduais: a Comissão Gestora de Precedentes identificou 7.424 processos sobre a matéria apenas no TJMG. Não por acaso, os quatro recursos afetados provêm de TJSC e TJMG.

Comprovado o desconto indevido sobre a aposentadoria ou a pensão, o dano moral se presume ou precisa ser provado? A resposta do Tema 1.435 definirá o preço do ilícito de massa praticado contra a população mais vulnerável do país.

O que o tribunal decidiu

Em julgamento concluído em 5 de maio de 2026 (acórdão publicado no DJEN de 18/05/2026), a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu a proposta da Ministra Maria Isabel Gallotti e afetou os REsp 2.232.320-SC, 2.219.822-MG, 2.219.864-MG e 2.232.327-SC ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, cadastrando a controvérsia como Tema 1.435: definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ. Não houve, por ora, suspensão nacional alcançando o primeiro grau, diferentemente do ocorrido no Tema 1.328, ampliado a todo o território nacional em 17/03/2026. Foram ainda expedidos ofícios a Febraban, Abrapp, Anapar, Previc, DPU, Senacon e Idec, com prazo de 30 dias para eventual ingresso como amici curiae.

Fundamentos

A afetação apoiou-se em três eixos: a multiplicidade, evidenciada por milhares de feitos idênticos em um único tribunal estadual; a relevância social e jurídica da questão, que envolve verba alimentar de aposentados e pensionistas; e a necessidade de conferir estabilidade vertical a um entendimento que, hoje, vincula apenas persuasivamente as instâncias ordinárias.

A submissão ao rito dos representativos propiciará amplo esclarecimento do tema, ouvidos os amici curiae que se habilitarem.

— Ministra Isabel Gallotti, na proposta de afetação do Tema 1.435 (notícia oficial do STJ, 22/05/2026)

A relatora registrou que Terceira e Quarta Turmas convergem atualmente na exigência de demonstração concreta do abalo, como ilustra a ementa padronizada da Quarta Turma:

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor.

— REsp 2.235.466/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30/03/2026

Se há convergência interna, por que afetar? Porque a uniformidade das Turmas não se traduziu em uniformidade sistêmica: a tese repetitiva vincula os tribunais locais (art. 927, III, do CPC), autoriza a negativa de seguimento na origem e estanca a subida de milhares de recursos idênticos.

Análise crítica

O Tema 1.435 é o capítulo mais sensível de um movimento nítido da Segunda Seção: a desinflação do dano moral *in re ipsa* nas relações contratuais e de consumo. O Tema 1.078 negou a presunção no atraso da baixa de gravame veicular; o Tema 1.156, no descumprimento de prazos de serviços bancários; e, mais recentemente, o Tema 1.365 rejeitou a presunção até mesmo na recusa indevida de cobertura por plano de saúde:

A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

— Tese do Tema 1.365/STJ (REsp 2.197.574/SP, Segunda Seção)

Nesse cenário, o prognóstico natural seria a reprodução da fórmula restritiva. Há, porém, um elemento de distinção que o julgamento não poderá ignorar: aqui não se discute conveniência contratual, mas subtração direta de renda alimentar, muitas vezes de beneficiários idosos, de baixa instrução e integralmente dependentes do benefício, perfil que a doutrina consumerista qualifica como hipervulnerável. Além disso, nos descontos associativos o ilícito não foi falha operacional pontual, mas fraude estruturada e reiterada, verdadeiro modelo de negócio. Nessa configuração, a presunção do dano cumpre função que transcende a reparação: sem ela, o ilícito de massa pode se tornar economicamente racional, pois o fornecedor devolve (ainda que em dobro) apenas a quem litiga, e lucra sobre a inércia dos demais.

Há um segundo problema, que a afetação implicitamente reconhece: a exigência de prova concreta, combinada com a Súmula 7/STJ, produziu uma loteria. Quando o STJ enfrenta o mérito, nega a presunção (REsp 2.235.466/SP; AREsp 3.121.611/SE, j. 13/04/2026); quando o tribunal de origem presume o dano, o recurso do fornecedor esbarra na vedação ao reexame fático, como no AREsp 3.177.057/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 22/04/2026), que manteve acórdão fundado em dano moral presumido no contexto de verba alimentar. Na prática, a sorte do aposentado depende do tribunal em que sua causa tramita, exatamente a desigualdade sistêmica que o art. 1.036 do CPC existe para eliminar.

Improvável que a Segunda Seção adote resposta binária. O desfecho mais provável é uma tese calibrada: negativa da presunção absoluta acompanhada de vetores objetivos de aferição (montante e duração dos descontos, comprometimento da renda, idade e condição do beneficiário, existência de fraude), na linha do que se fez no Tema 1.365.

Dois pontos de atenção. Primeiro, o alcance: a oitiva de Abrapp, Anapar e Previc sugere que a expressão benefício previdenciário poderá abarcar a previdência complementar, ampliando o raio da tese. Segundo, a harmonização com o Tema 1.328 (*in re ipsa* na invalidação do cartão RMC), espécie do gênero ora afetado: a Seção precisará articular os dois julgamentos para não produzir teses conflitantes no mesmo colegiado.

Impacto prático

Enquanto o mérito não vem, a afetação já reorganiza o contencioso:

- A suspensão atinge apenas feitos com recurso especial ou agravo já interposto, na segunda instância e no STJ; ações em primeiro grau e apelações seguem tramitando, salvo ampliação futura, como ocorreu no Tema 1.328.
- Para os autores: abandonar a aposta exclusiva na presunção e instruir a inicial com prova do abalo concreto (comprometimento da renda, essencialidade do benefício, idade e saúde do beneficiário, protocolos de tentativa de cancelamento), estratégia segura sob qualquer tese.
- Para bancos, seguradoras, associações e entidades de previdência: reforçar trilhas auditáveis de consentimento (biometria, gravação de aceite, rastreabilidade documental) e reavaliar provisionamentos, pois tese favorável à presunção multiplicaria o passivo das ações hoje suspensas.
- A repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) independe do desfecho do Tema 1.435: desde o EAREsp 676.608/RS, a devolução dobrada dispensa prova de má-fé nas cobranças posteriores a 30/03/2021 contrárias à boa-fé objetiva.
- Quem aderiu ao acordo da ADPF 1236 desistiu apenas das ações contra a União e o INSS; a pretensão contra as associações permanece viva e será regida pela futura tese.
- Para concursos: alta probabilidade de cobrança da literalidade da questão afetada, do trio restritivo (Temas 1.078, 1.156 e 1.365) e da distinção conceitual entre dano in re ipsa e presunção relativa (juris tantum).

Conexões jurisprudenciais

A afetação se insere em uma teia de precedentes sobre descontos em benefícios e limites do dano moral presumido:

- Tema 1.328/STJ (ProAfR no REsp 2.145.244-SC, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, Informativo 847): in re ipsa na invalidação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário; suspensão nacional ampliada em 17/03/2026; mérito pendente.
- Tema 1.414/STJ (REsps 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO): validade e abusividade dos contratos de cartão consignado RMC/RCC; afetado.
- Tema 1.365/STJ (REsp 2.197.574/SP, Segunda Seção): recusa indevida de cobertura por plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido.
- Tema 1.156/STJ (REsp 1.962.275/GO) e Tema 1.078/STJ (REsp 1.881.453/RS): negativas de in re ipsa em falhas de serviços bancários e na baixa tardia de gravame.
- Súmula 479/STJ (Segunda Seção, j. 27/06/2012): responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros.

- EAREsp 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020): repetição em dobro do indébito sem exigência de má-fé, com modulação temporal.
- Linha atual das Turmas: AgInt no AREsp 2.157.547/SC (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/12/2022), REsp 2.235.466/SP (Quarta Turma, j. 30/03/2026) e AREsp 3.121.611/SE (j. 13/04/2026), todos exigindo prova concreta do abalo.
- Contraste processual: AREsp 3.177.057/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 22/04/2026), mantendo, pela Súmula 7/STJ, acórdão estadual que reconheceu dano moral presumido no contexto de verba alimentar.
- ADPF 1236/STF (Rel. Min. Dias Toffoli, acordo homologado em 03/07/2025): ressarcimento administrativo dos descontos associativos e suspensão das ações contra União e INSS, preservada a via estadual contra as associações.

O conjunto revela um sistema em busca de coerência: o STF encerrou a frente pública do escândalo, e caberá agora ao STJ, no Tema 1.435, dizer quanto vale, na frente privada, a lesão silenciosa que por anos drenou a renda de quem menos podia perdê-la.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo discute se descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano moral presumido (22/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/22052026-repetitivo-discute-se-descontos-indevidos-em-beneficio-previdenciario-geram-dano-moral-presumido.aspx>
- JULGADO** ProAfR no REsp 2.232.320-SC (Tema 1.435/STJ), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 05/05/2026, DJEN 18/05/2026, Informativo 889 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarum_aedicao&livre='0889'.cod.
- NOTICIA** STF, notícia: STF homologa acordo para devolução de descontos fraudulentos em aposentadorias e pensões do INSS (ADPF 1236, Rel. Min. Dias Toffoli) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-para-devolucao-de-descontos-fraudulentos-em-aposentadorias-e-pensoes-do-inss/>
- NOTICIA** ConJur: STJ julga se descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano presumido (24/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-24/stj-julga-se-descontos-indevidos-em-beneficio-previdenciario-geram-dano-presumido/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afeta aos repetitivos dano presumido por desconto em benefício previdenciário — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456701/stj-afeta-aos-repetitivos-dano-presumido-por-desconto-previdenciario>
- DOCTRINA** Catarina Bezerra Alves, ConJur: STJ julga chance de dano moral por descontos indevidos no INSS (19/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-19/descontos-indevidos-no-inss-e-dano-moral/>
- JULGADO** Tema 1.328/STJ, ProAfR no REsp 2.145.244-SC, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção (dano moral in re ipsa na invalidação de cartão RMC)
- JULGADO** Tema 1.414/STJ, REsp 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO (validade e abusividade do cartão consignado RMC/RCC)
- JULGADO** Tema 1.365/STJ, REsp 2.197.574/SP, Segunda Seção (recusa de cobertura por plano de saúde não gera dano moral in re ipsa)
- JULGADO** Tema 1.156/STJ, REsp 1.962.275/GO (descumprimento de prazo de serviço bancário não gera dano moral in re ipsa)
- JULGADO** Tema 1.078/STJ, REsp 1.881.453/RS (atraso na baixa de gravame não gera dano moral in re ipsa)
- SUMULA** Súmula 479/STJ, Segunda Seção, j. 27/06/2012
- JULGADO** EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020 (repetição em dobro do indébito)
- JULGADO** REsp 2.235.466/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30/03/2026
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/12/2022
- JULGADO** AREsp 3.177.057/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22/04/2026
- LEGISLACAO** Lei 8.213/1991, art. 115 (descontos autorizados em benefícios previdenciários) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), art. 42, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm